

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ALISON CORDEIRO DA SILVA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM PROTEÇÃO AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE
CAPITAIS**

Juína-MT

2019

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ALISON CORDEIRO DA SILVA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM PROTEÇÃO AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE
CAPITAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Givago Dias Mendes.

Juína –MT

2019

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA

GRADUAÇÃO EM DIREITO

Linha de pesquisa: _____

SILVA, Alison Cordeiro da. **Ação Civil Pública em proteção aos investidores no mercado de capitais**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2019.

Data da Defesa: _____

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientador: Prof. Me. Givago Dias Mendes

ISE/AJES

Membro Titular: Prof. Antonielle Pagnussat

Membro Titular: Prof. Vilmar Martins Moura Guarany

Local: Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Faculdade do Vale do Juruena

AJES – Unidade Sede, Juína-MT

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, Alison Cordeiro da Silva, portador da Cédula de Identidade – RG nº 128097-8, SESDEC/RO, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 020.072.362-65, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnicocientífica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **Ação Civil Pública em proteção aos investidores no mercado de capitais**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor. Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.*

Juína-MT, __ de dezembro de 2019.

Alison Cordeiro da Silva

Dedico este trabalho à toda minha família, amigos e professores, por serem fundamentais e essenciais durante toda trajetória que tenho passado.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a toda minha família por toda atenção, apoio, confiança e paciência durante esse de faculdade, em especial a minha mãe, Nair e meu pai Dejanuzi, por serem grandes incentivadores e apoiadores, me estimulando a crescer.

Agradeço ainda, a todos meus amigos, colegas e colaboradores onde eu trabalho que tive oportunidade de conhecer nessa maravilhosa Cidade de Juína/MT, onde me compreenderam, ajudando em momentos difíceis, incentivando, pelas dicas, e o mais importante o grande companheirismo durante quase 5 anos de faculdade.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os professores que tive na faculdade, que serviram de inspiração e colaborando com minhas conquistas sendo uma delas a aprovação da OAB, ainda, abro um parente-se para agradecer aos professores que compõe banca de monografia, sendo a professora Antonielle, professor Vilmar e em especial ao meu orientador e professor Me. Givago, por confiar em meus esforços na busca ao conhecimento durante toda minha jornada acadêmica e na entrega desse trabalho, onde se demonstrou ao longo do tempo um grande professor, preocupado com o nosso aprendizado, dando dicas, demonstrando suas experiências como um professor jovem e como um grande profissional.

Portanto, exponho que esse é um momento único onde pretendo encerrar uma etapa muito importante pra minha vida, pois tive descobertas e crescimento intelectual, tristezas, estresses, conquistas e felicidades, mas mesmo assim nunca lamentei, porque sempre tive ao meu lado pessoas que me deram forças e por isso agradeço de coração a toda família, amigos, colegas e professores.

*“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos
mantemos fiéis a nós mesmos”*

Friedrich Nietzsche

RESUMO

A finalidade principal do presente trabalho é identificar o objeto tutelado pela ação coletiva de proteção aos investidores no mercado de capitais brasileiro. Trata-se de instrumento jurídico-processual previsto na lei 7.913/89 que, muito embora não tão novo no Direito brasileiro, tem sua aplicabilidade e discussão recentes. Para compreender o instituto, parte-se de uma exposição acerca do processo coletivo nacional e do microsistema processual coletivo, seu surgimento, objetivos e principais instrumentos. Ato contínuo, estuda-se o mercado de capitais brasileiro, sua origem e evolução bem como panorama atual. Após, aprecia-se o caso específico da ação civil pública de proteção aos investidores no mercado de capitais, sua previsão, legitimidade ativa e passiva e, em especial, seu objeto de tutela, cerne do presente trabalho. Compara-se às experiências norte americano das securities Class Actions com atuação da Securities and Exchange Commission, e o cabimento dos direitos de interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos. O mercado de capitais é importante para o desenvolvimento econômico de um país, bem como a sua posição diante dos interesses dos sócios. Entretanto como é comum as fraudes nesses ambientes, trazendo para os sócios grandes prejuízos, afetando a segurança e a confiabilidade no mercado. Deste modo, abordará sobre a possibilidade da Ação Civil Pública por meio da lei 7. 913, importante mecanismo, porém pouco utilizado na prática, que visa à tutela coletiva dos direitos desses interesses. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com análise principalmente de legislação e doutrina, abordando, pontualmente, jurisprudência e casos práticos.

Palavras-chave: Mercado de Capitais; Ação Civil Pública; tutela coletiva; interesses coletivos.

ABSTRACT

The main purpose of this work is to identify the object protected by the collective action to protect investors in the Brazilian capital market. This is a legal-procedural instrument provided for in law 7.913/89 which, although not so new in Brazilian law, has its recent applicability and discussion. To understand the institute, an exhibition about the national collective process and the collective procedural microsystem, its emergence, objectives and main instruments is part of. Continuous act, the Brazilian capital market, its origin and evolution as well as the current panorama are studied. After, the specific case of public civil action to protect investors in the capital market is assessed, its forecast, active and passive legitimacy and, in particular, its object of guardianship, the heart of this work. It compares to the North American experiences of class actions securities with the performance of securities and exchange commission, and the fitting of the rights of diffuse, *stricto sensu* and homogeneous individual interests. The capital market is important for the economic development of a country, as well as its position in the interests of the partners. However, as fraud in these environments is common, bringing to partners major losses, affecting security and reliability in the market. In this way, it will address the possibility of Public Civil Action through law 7. 913, an important mechanism, but little used in practice, which aims at the collective protection of the rights of those interests. The hypothetical-deductive method is used, with mainly analysis of legislation and doctrine, addressing, punctually, jurisprudence and practical cases.

Keywords: Capital Market; Public Civil Action; collective guardianship; collective interests.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Exemplos de sujeitos e participantes do mercado de capitais	55
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública.

ANA– Aviso de Negociação de Ações

BACEN – Banco Central do Brasil

BNH Banco Nacional de Habitação

CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-

CDC – Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

CF – Constituição Federal.

CMN – Conselho Monetário Nacional

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

CVM – Valores Mobiliários

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

IPO – Initial Public Offering, ou Oferta Pública Inicial

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

LACP – Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

NCPC – Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

SEC – Securities and Exchange Commission

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 - NOÇÕES GERAIS A CERCA DO DIREITO COLETIVO	16
1.1 O SURGIMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
1.2 HISTÓRICO DAS AÇÕES COLETIVAS	22
1.2.1 Breve relato sobre a <i>Class actions</i> americanas.....	28
1.3 OBJETO DAS AÇÕES COLETIVAS: DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO	29
1.3.1 Direitos de interesses difusos	31
1.3.2 Direitos de interesses coletivos em sentido estrito (<i>stricto sensu</i>)	33
1.3.3 Direitos de interesses individuais homogêneos	35
1.4 Microsistema processual coletivo	37
CAPÍTULO 2 - MERCADO DE CAPITAIS	42
2.1 LINHAS GERAIS	42
2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO NO BRASIL	46
2.3 OS SUJEITOS ENVOLVIDOS	54
2.4 TÍTULOS E VALORES NEGOCIADOS.....	61
CAPÍTULO 3 – A RELAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS NO MERCADO DE CAPITAIS	65
3.1 OS DIREITOS COLETIVOS NO MERCADO DE CAPITAIS	65
3.2 INTERESSE PÚBLICO NOS INVESTIMENTOS DOS MERCADOS.....	70
3.3 DIREITOS DE INTERESSES DIFUSOS NO MERCADO DE CAPITAIS	75
3.4 DIREITOS DE INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO (<i>STRICTO SENSU</i>) NO MERCADO DE CAPITAIS.....	81
3.5 DIREITOS DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS NO MERCADO DE CAPITAIS	83
CAPÍTULO 4 - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM PROTEÇÃO AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS	85
4.1 LINHAS GERAIS SOBRE A LEI 7.913/89	85
4.2 OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO MERCADO DE CAPITAIS	89
4.3 LEGÍTIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA	95
4.4 LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA	101

4.5 EXECUÇÃO COLETIVA	103
4.6 AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA.....	106
4.7 CASOS PRÁTICOS	108
4.7.1 O acontecimento da Empresa Banco do Brasil: prejuízos causados aos investidores...	109
4.7.2 O acontecimento da Empresa CIA OGX: Fraude por divulgar informações falsas	112
4.7.3 O acontecimento da Empresa Petrobrás: queda de credibilidade e de suas ações	116
CONCLUSÕES	122
REFERÊNCIAS	125

INTRODUÇÃO

Com o passar dos tempos e da história as relações sociais humanas tornaram-se mais complexas. O surgimento da tecnologia permitiu superar a preocupação humana com a sobrevivência e possibilitou a busca pelo lucro, surgindo às empresas e, em consequência o mercado de capitais, a fim de financiá-las. Emerge, nessa linha, o dinheiro, os investimentos, consumo, renda, fatores multidisciplinares e complexos, característicos do mundo moderno. Dentre tais institutos, o mercado de capitais mostra-se como um dos mais fundamentais.

Isso porque para se manter no mercado e desenvolver os seus negócios, essas empresas precisavam de recursos financeiros para iniciar seus projetos, o que pode se dar por três vias, sendo a iniciativa de recursos dos próprios empresários, por aquisição de crédito bancário ou mesmo estatal e semelhantes, e através do mercado de capitais que é, sem dúvidas, a alternativa mais rentável para o empresário e, em virtude da diminuição de custos e preços, também ao consumidor. O mercado de capitais possibilita que as sociedades empresárias tenham reduções nos custos de financiamentos, por conseguinte permite gerar renda por parte dos investidores.

Entretanto, desde a origem da primeira bolsa de valores havia constado de fraudes em seus objetos negociados, onde se eternizaram durante muitos séculos no continente Europeu e nos Estados Unidos. Na história brasileira não foi diferente, principalmente após a ocorrência dos grandes escândalos referentes às corrupções nas empresas estatais e também privadas, que se alastrou no âmbito do mercado de capitais, gerando como consequência, danos de grande importância, sendo que os atingidos eram aposentados e os pequenos investidores de mercado.

Todavia, o mercado de capitais brasileiro é relativamente recente, uma vez que o tema foi disciplinado somente no ano de 1964, através da Lei de n.º 4595/64, e por isso, ainda é escasso de mecanismos para a proteção dos investidores, o que não gera a confiabilidade, segurança esperada. Dentre os poucos e recentes mecanismos de proteção ao investidor destaca-se a Ação Civil Pública, inaugurada no final da década de 1980 pela Lei 7.913/89. É, ainda, rara a sua aplicabilidade e por fim sendo praticamente ineficiente aos seus objetivos pretendidos.

Além de recente, não se tem definidos de maneira suficiente o objeto de tutela da presente ação civil pública, considerando a infinidade de direitos coletivos que existem no

Direito brasileiro, que abordam interesses coletivos ou mesmo privados. Trata-se de um instrumento de proteção do bem comum, atuante no mercado de capitais, instituto eminentemente privado, como todo o mercado.

Diante de tal fato o presente trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte questão: qual é o objeto tutelado pela Ação Civil Pública de Proteção aos Investidores no Mercado de Capitais? Especialmente, quais seriam os direitos coletivos específicos protegidos por tal instrumento?

Surgem ainda questões e objetivos secundários, como definir os interesses e direitos coletivos presentes no mercado de capitais, traçando ainda os aspectos a acerca da Ação Civil Pública em comparação da *Class Actions* em detrimento para a sua proteção, tendo como início ao direito empresarial e direito processual civil com ênfase no microssistema processual coletivo.

Deste modo foi dividido o trabalho em quatro capítulos. Sendo que o primeiro capítulo apresenta-se o surgimento das ações coletivas e sua evolução histórica, com a sua influência no direito de interesses coletivos. A pesquisa desse tema tem o escopo para demonstrar de como era usado às ações coletivas em seu início e como são usados no momento atual, pois o cabimento e quais os interesses que serão tutelados pela ação coletiva, será possível escolher a ação e a parte legítima para propor ação.

No segundo capítulo, foi abordada a apresentação sobre o mercado de capitais, o que é o mercado de capitais, como surgiu, objetos negociados e sujeitos participantes do mercado, além de tratar da ação cabível na proteção, é preciso saber o que significa o mercado de capitais. Importante ainda, destacar que foi abordado como é o mercado estando voltada a função social, pois está relacionado ao interesse social, pois, o prejuízo causado no mercado de capitais tira o seu equilíbrio econômico, atingindo direto e indiretamente a sociedade.

No capítulo terceiro, após ter dado uma breve introdução de qual direito buscamos esclarecer, adentramos que se refere à aplicabilidade da Ação Civil Pública, demonstrando sua legitimidade para a propositura da ação, ainda qualificando quais legitimados estão aptos em propor a ação. Explicando o cabimento da propositura da ação pelo Ministério Público, a Defensoria Pública e também o Advogado particular. Nesse mesmo sentido foi explicada a qualificação dos direitos de interesses coletivos, em específico o direito de interesses difusos como sendo adequado para propositura da ação.

No quarto capítulo, dá-se seguimento diante das apresentações, em relação aos interesses coletivos, sendo analisado e explicado qual interesse cabível para a aplicabilidade da Ação Civil Pública em proteção aos investidores no mercado de capitais e a confusão nos casos práticos, e por fim, encerra-se o trabalho com as considerações finais e referências bibliográficas.

Tem-se como método de pesquisa o hipotético dedutivo, partindo-se da análise de doutrina, legislação e entendimento dos tribunais de maneira pontual. Busca-se, portanto, traçar um argumento hipotético acerca do objeto do instrumento processual em análise.

CAPÍTULO 1 - NOÇÕES GERAIS A CERCA DO DIREITO COLETIVO

No presente capítulo se tem como objetivo principal estudar as ações coletivas no direito brasileiro, trazer noções básicas acerca do direito coletivo e o surgimento do direito, a evolução do ramo do direito, bem como o surgimento no ordenamento jurídico e por fim o seu tratamento principal.

Ademais, apresentar os direitos de interesses que são tutelados pelo direito coletivo, os quais referem-se aos direitos transindividuais, ainda será ressaltado sobre o microssistema processual, que adentra na reunião de dois diplomas em uma só ação, para que possa dar prosseguimento no trabalho e realizar o problema de pesquisa que é ação coletiva nos mercados de capitais.

1.1 O SURGIMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As ações coletivas são criadas relativamente recentes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que foi introduzida no final do século XX, na década de 80 pela Lei da Ação Civil Pública, instituída pela Lei de número 7.347, de 24 de julho do ano de 1985, muito embora tenha tido em seus primórdios sendo a Lei de Ação Popular, onde abrangia direitos e objetivos mais restritos e também como a legitimidade para o seu ajuizamento, que era divergente da Ação Civil Pública.

Ademais, a ação coletiva teve seu surgimento, a partir do momento em que encontraram o direito lesado de uma única pessoa equiparado ao direito de uma grande quantidade de pessoas, não sendo somente os direitos individuais lesados, mas sim, o direito que abrangia outros indivíduos ou até mesmo de certas classes titulares do mesmo direito lesado, deste modo o legislador percebeu a necessidade de um mecanismo que pudesse amparar e garantir os direitos de toda coletividade lesada.

Contudo, para se adequar nos novos litígios que se desenvolveu no decorrer do tempo, o legislador instituiu as ações coletivas para que pudessem assegurar e amparar os direitos individuais que tenha com interesse dos direitos coletivos.

Nessa linha, ressalva Adriano Andrade que uma tendência do Direito Processual Civil moderno foi considerar os direitos coletivos, ampliando a visão tradicional que se tinha, acerca apenas dos direitos individuais. Menciona que:

[...] gerações caracterizavam-se por possuírem uma dimensão coletiva, ou seja, por consagrarem interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas, quando não de toda a humanidade, diferenciando-se dos direitos tipicamente individuais, reconhecidos no interesse da autonomia privada (disciplinados, p. ex., no direito civil e no direito comercial), bem como dos direitos tipicamente públicos (regrados, p. ex., no direito administrativo e no direito penal)¹.

Para que pudesse amparar esses direitos, o legislador aprimorou o seu mecanismo trazendo meios de uma ação pertinente para litigar sobre tais assuntos, assim deu início com “o desenvolvimento de novos instrumentos de tutela processual regidos por princípios, regras interpretativas e institutos processuais próprios²” surgindo uma nova linha de direito processual no que se referia ao sistema processual coletivo.

Deste modo, ficou caracterizado que o legislador brasileiro foi o principal agente em meio de todos os outros países que aderiam à época do *civil law*, se aprofundou e fortaleceu os mecanismos de tutela coletiva. Assim, em meio da fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro teve a sapiência de modificar o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, onde tratava-se da Lei da Ação Popular, que ampliou o reconhecimento de direito do patrimônio público, trazendo à baila o possível direito coletivo.

Veja-se o que traz a redação do entendimento de Zavascki sobre a origem de mecanismos para a proteção de interesses coletivos, que:

[...] em prol da criação de instrumentos de tutela coletiva. Já na década de 70, a Lei 6.513, de 20/12/77, introduziu significativa modificação no art. 1º § 1º, da Lei da Ação Popular, a fim de considerar como patrimônio público ‘os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico e turístico’. Com isso, viabilizou-se a possibilidade de tutela dos referidos bens e direitos, de natureza difusa, pela via da ação popular³.

Contudo, o legislador além de aperfeiçoar os mecanismo para tutelar o direito coletivo, aprimorou no inciso 1º do artigo 1º, da Lei da Ação Popular, o rol de direitos Público a serem garantidos, assim, essa lei não ficaria restritos somente rol específico de direito pessoais

¹ ANDRADE, Adriano. **Interesse difuso e coletivos esquematizado**/ Adriano Andrade, Cleber Massom, Landolfo Andrade- 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 05.

² ANDRADE, Adriano. **Interesse difuso e coletivos esquematizado**/ Adriano Andrade, Cleber Massom, Landolfo Andrade- 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. p. 05-06.

³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 35.

coletivos, mas também em bens de valores que estariam relacionados com a população, sendo estes bens de valores econômicos, como por exemplo os valores relacionado no mercado econômico.

Ademais, o autor ressalva ainda, que além de ampliar o rol de requisitos tutelados por essa ação, esse patrimônio público o qual está inserido no referido diploma legal, terá como possibilidade de ser tutelado como direito de natureza de interesses difusos.

Para tanto, ante as inovações e também os benefícios da Lei da Ação Popular, destacou-se a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, denominada como a Lei da Ação Civil Pública, que teve um ponto marcante e principal nas grandes pesquisas para o mecanismos de procedimentos para tutelar o direitos de interesses difusos e coletivos, onde abrangeria objetivos além da ação popular.

Ademais, o advento da ACP tornou-se como um sistema processual mais amplo do que a Ação Popular, pois é aplicada de forma que preenche as “lacunas” do sistema processual as quais não são preenchidas pela Ação Popular, sendo uma dessas lacunas é sobre os meios de tutelar os direitos subjetivos transindividuais, pois a Ação Popular dispunha até então a tutelar os direitos subjetivos individuais.

Deste modo, a ACP foi instituída e conhecida como um método inovador de sistema processual, pois é voltada a tutela uma espécie de importante direito material, os quais estão enquadrados como direitos transindividuais que são classificados em direitos de interesses difusos, coletivo em sentido estrito e individuais homogêneos, tem como sua caracterização no campo jurídico não somente no direito de um pessoa ou de determinada pessoa, mas de uma coletividade. Assim, Zavascki expõe que:

[...] conhecida como Lei da Ação Civil Pública, veio preencher uma importante lacuna do sistema do processo civil, que, ressalvado o âmbito da ação popular, só dispunha, até então, de meios para tutelar direitos subjetivos individuais. [...] a nova Lei veio inaugurar um autêntico subsistema de processo, voltado para a tutela de uma também original espécie de direito material: a dos direitos transindividuais, caracterizados por situarem em domínio de jurídico não de uma pessoa ou de pessoas determinadas, mas sim de uma coletividade⁴.

Contudo, diante da opinião trazida pelo autor, demonstra que a inovação do mecanismo processual da ACP, sendo um mecanismo essencial e muito importante para tutelar os direitos coletivos, em especial os direitos transindividuais. Deste modo, a ACP é

⁴ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 36.

cabível para responsabilidade de reparar danos morais e patrimônios ocorridos aos consumidores (inciso I) e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (inciso IV), ambos do artigo 1º, da Lei 7.347/85, os quais estão presente no mercado financeiro, bem como no mercado de capitais o qual é objeto desse trabalho.

O direito material com natureza transindividuais, foi concretizado e assegurado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos material, instituído no artigo 225, voltada a relação de direito ao meio ambiente sadio, e no artigo 216, menciona o direito sobre a manutenção do patrimônio de destinação cultural, também, correlaciona a questão de probidade administrativa que deve ser protegida, e o direito a proteção dos consumidores que tem sua redação no inciso LXXIII, do artigo 5º, desse diploma legal.

Com o decorrer das mudanças no ordenamento jurídico, a própria Carta Magna estruturou os mecanismos abrangendo a tutela processual desses direitos, assim, tornou-se mais amplo os direitos protegido pela ACP consoante o artigo 5º, em seu inciso LXXIII, que oportunizou e amparou uma série de direitos trasindividuais. Para tanto, diante da série de direitos e também com interesse coletivo, postulou ainda a legitimidade ao Ministério Público para promover as demandas de inquérito civil, bem como as Ação Civil Pública onde caberia a tutela de todos os direitos de interesses difusos e coletivo.

Além da restrita titularidade do Ministério Público em propor da Ação Civil Pública, o legislador instituiu também os direitos e garantias que deverão ser tutelados por esta ação, não podendo deixar passar por despercebidas ou por omissão da parte demandante, uma vez que a ação tem suas prerrogativas contidas de forma rigorosa na Constituição Federal de 1988, que são:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;⁵

Assim, o legislador instituiu direitos e deveres específicos de cunho próprios ao Ministério Público, sendo um deles a própria legitimidade na propositura da ação, bem como

⁵ PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 19/08/2019 às 21:20 horas.

os fatores indispensáveis da ACP, que é promover os inquéritos civis que são requisitos únicos e importantes para a proteção do patrimônio público.

Contudo, diante da busca de instrumentos destinado para tutelar os direitos transindividuais, houve também a criação de instrumentos de tutela coletiva referente aos direitos individuais. No entanto desde o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 46 e até mesmo o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 113, apesentou-se a possibilidade de defesa de direitos individuais ou comuns com vários titulares, porém essa demanda ocorre mediante o regime de litisconsórcio sendo ativo facultativo, ou seja, consiste na presença dos interessados litisconsortes estando no polo ativo da demanda processual.

Deste modo com toda inovação para proteger os interesses de direitos individuais e comuns com vários titulares, a própria Constituição ampliou outra vez novos métodos para a tutela coletiva dos direitos mencionados, sendo que dessa vez na forma de substituição processual. Para tanto, essa ampliação se refere em conceder as instituições e entidades para legitimar e representar em nome próprio, e se defender em juízo seus direitos sendo eles subjetivos e de outrem.

Contudo, essa inovação ocorreu no momento em que foi conferido para defender direitos perante o juízo de suas entidades associativas, conforme preceitua o artigo 5^{o6}, em seu inciso XXI, bem como abrangeram para que os sindicais pudessem defender direitos de seus associados e filiados e representarem perante o juízo consoante o artigo 8^{o7}, em seu inciso III, do mesmo diploma legal.

Assim, na mesma direção, às associações sindicais, às entidades e às associações e a representação, perante ao Congresso Nacional “adquiriu legitimidade para impetrar remédios constitucionais assim como o mandado de segurança coletivo, sendo estes em defesa dos interesses de seus associados e de seus membro, conforme dispõe o artigo 5^o, em seu inciso LXX, alínea “b”⁸”.

⁶ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; [...]

⁷ Art. 8^o É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 36.

Ademais, para complementar a defesa aos direitos inerentes a coletividade e tutelá-los, incluiu-se o Código de Defesa do Consumidor que teve sua propositura na Lei de 8.078⁹, de 11 de setembro de 1990, onde além de muitas outras novidades na proteção das relações consumeristas, teve uma grande importância em seu procedimento até que denominou a Ação Civil Pública Coletiva que demonstrou importante na defesa contígua dos direitos individuais homogêneos, bem como nessa hipótese sendo cabível a substituição de legitimação processual.

Portanto, com toda essa formação de normas e conceitos, é oportuno lembrar o tipo de sistema processual atual, que tem suas características existenciais de um subsistema explícito, aparentando ser rico e bastante sofisticado, sendo portado de um mecanismo onde consegue amparar as necessidades dos conflitos coletivos, sendo simbólico do sistema da sociedade moderna.

Conforme se depreende a importante e a grande capacidade do nosso sistema processual em atender esses conflitos, disserta Barbosa Moreira citado por Zavascki, que “o Brasil pode orgulhar-se de ter uma das mais completas e avançadas legislações em matéria de proteção de interesses supraindividuais”, de modo que, se ainda é insatisfatória a tutela de tais interesses, certamente “não é a carência de meios processuais que responde¹⁰” por isso.

Ademais, com o sistema processual coletivo, verifica-se que, com a propositura da mencionada Lei de Ação Civil Pública de número 7.347 de 1985, do ordenamento jurídico brasileiro, teve como manifesto de proteger e concretizando a tutela de direito dos interesses transindividuais, aparente esse que tornou-se ainda mais amplo com o texto de lei inserido no artigo 1º, 5º e seus incisos XXXV, LXIX, LXXI e LXXIII, artigo 8º no inciso III, artigo 114º, § 2º, e artigo 129º no inciso III, e outros que estão correlacionados, todos dispositivos da Constituição Federal de 1988¹¹.

Deste modo, é importante frisar, que a implementação do Código de Defesa do Consumidor descrito na Lei de n.º 8.078/90 e a também a Lei de n.º 7.913/89, ambas juntas

⁹ **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> acesso em: 28/08/ 2019 às 21:29 horas.

¹⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 37.

¹¹ PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 27/08/2019 às 21:55 horas.

formam o denominado “microssistema processual coletivo”¹² de tutela coletiva, no que se refere na adequação e amparando a competência, a sua higidez e a proteção dos investidores do mercado de capitais.

Nesse linha, demonstra-se que ações coletivas utilizadas para a proteção de investidores do mercado de capitais tiveram início diante da mencionada *class actions* norte-americanas, assim com esse método utilizado naquele local, o legislador aprimorou-se esses mecanismos e implantou no ordenamento jurídico brasileiro onde iniciou-se com a Ação Civil Pública para tutelar os direitos de interesse coletivo do mercado de capitais através da Lei nº 7.913/89¹³, de dezembro de 1989.

Ademais, o surgimento das leis que normatizam as ações coletivas desde os primórdios, já teve por si só aplicabilidade e resultados em outros países, deste modo, com a inovação dessas leis e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro bem como a instituição das Ações Civil Pública, assim sendo, aderiu com os seus mecanismos e teve um grande passo para amparar os direitos coletivos e a proteção dos investidores no mercado de capitais, tema que será visto em tópicos específico.

Portanto, diante aplicabilidade do processo coletivo junto com o Código de Defesa do Consumidor em função de tutelar os direitos transindividuais, os quais estão classificados por direitos de interesses difusos e coletivos, amparados pela ACP. Pode-se dizer que o mercado de capitais pela forma de atuação social, pode ser amparado por esses mecanismos processual, uma vez que além de abarcar relações consumerista, tem como interesses difusos e coletivos que estão equiparado as pessoas que investem nesses mercados.

1.2 HISTÓRICO DAS AÇÕES COLETIVAS

As ações são vinculadas durante muito tempo na história legal da humanidade, pois assim como os outros ramos do direito, apenas no último século tiveram forma e cunho

¹² Esse microssistema é composto pelo CDC, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular, no seu núcleo, e a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei do Mandado de Segurança e outras leis avulsas, na sua periferia. [...]. Extraído do livro de DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 53.

¹³ PLANALTO. **Lei Nº 7.913, De 7 de Dezembro de 1989**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm> acesso em: 28/08/2019 às 21:55 horas.

constitucional de direitos fundamentais conforme tem na atualidade, conforme o artigo 5º da CF/88, em seus incisos XXXV, LXX LXXIII e artigo 129, em seu inciso III¹⁴.

Diante de tais acontecimento, percebe-se que não tinha à época, interesses em definir quem poderia ser a parte legítima para a propositura da ação ou mesmo quem poderia representa-los para resguardar-se os direitos coletivos, tampouco outros requisitos atinentes ao procedimento processual como a direito de tutela coletiva, haja vista que não tinha diferenças e o indivíduo próprio dito ou a própria comunidade, também, não era direcionada as discussões nas questões das legitimidade dos processos, e sim, nas questões da demanda processual que era a discussão do mérito. Ademais, os interesses aos questionamentos supracitados inicia-se desde o século XVII, os tribunais de equidade *Courts of Chancery* admitiam, no direito inglês, o *bill of peace*¹⁵.

Nessa linha, Zavascki ressalta que a *bill of Peace* é de fato um mecanismo de processo, que tem seus procedimentos reconhecidos nos tribunais de igualdade, como a *Courts of Chancery*, que rompia com o princípio conforme o qual todos os sujeitos interessados precisariam, de forma fundamentalmente, participar da demanda processual, que incidiu a permissão como legítimos representantes de certos grupos de sujeitos atuarem, em nome próprio, atuando em relação aos interesses de seus representados ou, também, sendo demandados por conta de interesses do mesmo assunto, deste modo os representados ficariam vinculados pelo processo da coisa julgada¹⁶.

Deste apreço, conforme esse mecanismo era vindo de uma época remota e que muito estava sendo usada pelas cortes inglesas, originou-se nos Estados Unidos a conhecida *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure*, que segundo doutrinadores era o primeiro Código de Processo Civil estadunidense.

Para Fredie Didier e Hermes Zaneti, conceituam que as ações coletivas tem duas fontes principais, sendo a primeira a mais conhecida, que está relacionada ao antecessor romano da ação popular utilizada para a defesa da *rei sacrae e rei publicae*, sendo:

¹⁴ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 33.

¹⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 28.

¹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 28-29.

Ao cidadão era atribuído o poder de agir em defesa da coisa pública em razão do sentimento, do forte vínculo natural que o ligava aos bens públicos *lato sensu*, não só em razão da relação cidadão/bem público, mas também pela profunda noção de que a República pertencia ao cidadão romano, era seu dever defendê-la¹⁷.

Assim, os cidadãos da época, tinham a prerrogativa e poder em agir, bem como sendo partes legítimas para promoverem a ação em defesa da ordem pública. Ademais, a o interesse que poderiam relacionar entre a ordem pública e também aos cidadãos, era a questão da razão do sentimento natural que vinculava as pessoas com os bens públicos em sentido de *lato sensu*.

Ainda, não bastava a questão dos sentimentos que ligava os bens público e os cidadãos, mas sim a grande ideia de patriotismo dos cidadãos em seu ambiente de domicílio, pois havia a noção e uma grande certeza de que a República pertenciam aos cidadãos que ali habitavam, assim cabia a eles o dever em defender.

Já na segunda fonte conceituada por Didier e Zaneti, refere-se às ações mais atuais que se comparam as ações norte-americanas, pois direcionam como ações mais recentes e modernas, quais são:

Já as ações coletivas das "classes", antecedente mais próximo das atuais *class actions* norte-americanas e da evolução brasileira das ações coletivas disciplinadas no CDC, são existentes na prática judiciária anglo-saxão nos últimos oitocentos anos. Mais modernamente o cerne do sistema, nestas ações, era a "adequada representação", a ser aferida pelo magistrado¹⁸.

Assim, o autor demonstra que a ação coletiva teve como iniciando através dos mecanismos adotados no sistema norte-americano sendo as *Class Actions*, sendo um mais atual e moderno, porém no Brasil com seu aprimoramento e evolução, foi disciplinado e impando no diploma legado do Código de Defesa do Consumidor tornando-se mais amplo e completo para a proteção dos direitos transindividuais no âmbito consumeristas.

Ainda, este método atual e moderno instituiu em seu mecanismo a possibilidade de substituição processual no polo ativo demanda, no qual se refere na questão das pessoas que tenha os seus direitos lesados serem representadas por titulares de direito em juízo, objetivando os problemas que haviam nas ações de tutela coletiva no requisito de legitimação processual.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 8ª Ed. Editora Juspodivm: 2014. p. 24.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 24.

Desse modo, ressalva Zavascki, que diante da importância do seu mecanismo e de sua aplicabilidade foi aprimorada e sendo usada no sistema norte americano, no ano de 1938, e exatamente a partir de aperfeiçoamento no ano de 1966, com a criação da denominada *Class Actions* que significava Ação de Classe, foi modificado esse instrumento de defesa os direitos de tutela coletiva em um instrumento que objetivava como “algo único e absolutamente novo¹⁹” e “análise desses institutos evidencia que se encontrou na legitimação processual o problema da tutela nas ações coletivas desta tradição²⁰”.

Ademais, as modificações na *Rule 23* e com o vigor da *Class Action*, dispôs em regulamentar quais as pessoas poderia promover a ação, sendo estipulado o sujeito legítimo para pleitear ação, bem como as os direitos que poderia ser tutelados nessa demanda. Ainda, enfatiza que as defesas ensejam de preferencialmente de classes e que seja de interesse comum.

Neste aspecto, Teori Zavascki leciona referente às modificações na *Rule 23* feitas no ano de 1966, que atualmente regula a *Class Actions*:

[...] admite-se que um ou mais membros de uma classe promovam ação em defesa dos interesses de todos os seus membros, desde que (a) seja inviável, na prática, o litisconsórcio ativo dos interessados; (b) estejam em debate questões de fato ou de direito comuns à toda a classe, (c) as pretensões e as defesas sejam tipicamente de classe e (d) os demandantes estejam em condições de defender eficazmente os interesses comuns. Duas grandes espécies de pretensões podem ser promovidas mediante “*class Action*”: (a) pretensões de natureza declaratória ou relacionadas com direitos cuja tutela se efetiva mediante provimentos com ordens de fazer ou não fazer, geralmente direitos civis (“*injunctions class actions*”); e (b) pretensões de natureza indenizatória de danos materiais individualmente sofridos (“*class actions for damages*”).

[...] Atendidos os requisitos de admissibilidade e de desenvolvimento do processo, a sentença fará coisa julgada com eficácia geral, vinculando a todos os membros da classe, inclusive os que não foram dele notificados, desde que tenha ficado reconhecida a sua adequada representação²¹”.

Nessa colocação de Zavascki, percebe-se que a “*Rule 23*” significou um mecanismos de procedimento de suma importância, que veio a estimular muitos pesquisadores e observadores em relação as ações coletivas, assim, serviu como um ponta pé inicial para os sistemas de proteção a tutela de direitos coletivos, e a princípio aqui no Brasil.

¹⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 29.

²⁰ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 24.

²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.p. 29-32.

Assim, segundo Cappelletti e Garth citado por Zavascki, assevera sobre as “*Class Actions*” dos Estados Unidos, que foi criada de uma forma que havia uma certa preocupação em questão da tutela que abrangia o direitos da coletividade e de grande massa afirmando que “uma verdadeira ‘revolução’ está-se desenvolvendo dentro do processo civil” com relação “especificamente nos interesses difusos”, pelo fato de que “a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção²²”.

Com esse ponto de vista, confere-se que os assuntos tratados nos processos eram propriamente entre as partes, que objetivava os interesses individuais, onde buscava amparar direitos aos litígios e solucioná-los. Desta feita, o direito tutelado a classe de massa, a um certo grupo, ao público em geral, a parte do público ou própria coletividade, não era reconhecido e cabível nesse tipo de processo. Assim eram as normas que decidiam sobre a legitimidade para o processo, “as normas de procedimento e atuação de juízes não eram esperadas para que pudesse facilitar as demandas por interesses difusos intentados por particulares²³”.

Diante do uso das normas em que se referia aos direitos de tutela coletiva, os países que era amparado pela Europa Continental, não teve o aproveitamento necessário em adentrar no mecanismo das *Class Action* da mesma forma que os do norte americano. Desta forma, e de suma importância citar que diante da influência desse mecanismo e após algum tempo fora usada pelo Brasil, assim, com a implantação da conhecida *Loi Royer*, do ano de 1973 com sua edição no ano de 1988, ficou determinado no artigo 46 que:

[...] as associações regularmente declaradas como tendo por objeto estatutário explícito a defesa dos interesses dos consumidores podem, quando autorizadas para esse fim, atuar perante a jurisdição civil relativamente a fatos que produziram prejuízo direto ou indireto ao interesse coletivo dos consumidores²⁴.

Com a importância desse mecanismo, o ordenamento jurídico do Brasil adotou essa ideia, porém só pode ser usada ao ser constituída por três regulamentos, que é da própria Constituição Federal, a Lei da Ação Civil Pública que foi inserida na Lei 7.347 do ano de

²² ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 33.

²³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 33.

²⁴ Na exposição de motivos que deu origem à Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 1985), a *Loi Royer* francesa foi expressamente invocada como paradigma para a legitimação ativa das entidades associativas. Em relação a esse e outros pontos, notadamente o que se refere à adequada representação, foi também invocada a “class action” do sistema norte-americano. Extraído de ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 34.

1985 e o Código de Defesa do Consumidor introduzida na Lei de nº 8.078 do ano de 1990, que é chamada de microsistema processual coletivo o qual será visto mais a diante.

Assim com essas unção de normas, demonstra o jeito de ser amparado a tutela em relação aos direitos em que é reconhecido como massificados, sendo este o que era o único cabimento do direito processual para exercer a esperada justiça perante a sociedade, amparando os direitos coletivos.

Contudo, Lionel Zaclis conceitua que além da ação coletiva seguir os pressupostos para a defesa dos direitos difusos, tem como importante objetivo a relação da legitimidade da propositura da ação, veja:

[...] no que concerne às ações coletivas para a defesa de direitos difusos, tem-se a teoria institucional ou objetivista, segundo a qual a legitimação não decorre propriamente da representação da classe, mas de uma atividade pública ligada à estrutura constitucional do Estado-providência, que atribui às entidades legitimadas a incumbência de defesa e concretização de direitos difusos²⁵.

Contudo, o autor menciona que o mecanismo da ação coletiva diante da defesa dos direitos difusos, tem como teoria de cunho convencional, pois não é uma obrigação que pode ser usada ou não usada, mas sim de requisito necessário, pois isso é o que ocorre na questão da legitimidade, pois não é só pelo fato da representação das classes de interesses e sim de outros fatores importantes para a segurança jurídica e do Estado.

Ainda, o autor trata da importância da legitimidade que está aferida nos institutos da ação coletiva, os quais estão relacionados que a legitimidade não visa simplesmente para a classificação dos direitos das classes amparadas por esta ação, e sim pela intervenção do Estado nas questões de litígios jurídicos, ou seja institutos do estado para a proteção dos interesses coletivos. Deste modo, forma atribuído as possíveis legitimidade para propor essas ações em proteção da coletividade, e com isso atribuiu os poderes a entidade com direitos para a proteção dos interesses difusos.

Contudo, Zavascki ressalva que esse mecanismo ao ser realizado no Brasil, deve ter uma grande preocupação em sua correta aplicabilidade, pelo fato de que o individualismo é mais observado e não tendo uma forma costumeira nas esfera dos processos coletivos, ao contrário do Estados Unidos, que grande parte tende a se preocupar com sua correta aplicabilidade, pois tem uma tradição de usar esse mecanismo e sua aplicabilidade e não às

²⁵ ZAQLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 29.

tenta transformá-la em proveito próprio, em “proveito egoístico e quem as propõe, em vez de fazê-las cumprir objetivos sociais a que se vocacionam²⁶”.

Por isso, deve-se observar mais ao ponto de se preocupar com a aplicabilidade das ações coletivas no Brasil, uma vez que o interesse egocentrismo é muito definido e ainda não teve uma concretização das ações que abrange e tutela o direito coletivo.

1.2.1 Breve relato sobre a *Class actions* americanas

Para ter um breve esclarecimento Ada Pellegrini Grinover citando V. Vincenzo Vigoriti (1979, p. 254) diz que a *class action* (ação de classe) é o sistema norte-americano, baseada na *equity* (justiça), pressupõe que a existência de um número elevado de titulares de posições individuais de vantagens no plano substancial, possibilitando o tratamento processual unitário e simultâneo de todas elas, por intermédio da presença, em juízo, de um único expoente da classe. Encontrando seus antecedentes no *Bill of Peace* do século XVII, o instrumento, antes excepcional, acabou aos poucos adquirindo papel que hoje é visto pela doutrina como central no ordenamento dos Estados Unidos da América, ampliado como foi de início com contornos imprecisos, até ser disciplinado pela *Federal Rules of Civil Procedure* de 1938.²⁷

Com isso, o sistemas judicial e legal de cada cultura da ex-colônia mantiveram a sua própria autonomia durante o período entre a independência em relação à Inglaterra e o acolhimento da Constituição dos Estados Unidos da América no ano de 1.787.

Como exemplo desta experiência, que trazem para os dias atuais é o Estado norte-americano que comprovam grande autonomia de frente a federação, conservando linhas de identidade distinta ao demonstrar seu próprio sistema judicial e até mesmo em suas próprias leis materiais e processuais.

Deste modo, a doutrina entende que a origem da *class actions* é através da prática que se tornou comum nas antigas cortes inglesas de justiça (*Chancery Courts*), que nesse caso

²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.p. 37-38.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único; colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, página 938.

podiam dispensar a apresentação de todos as partes da classe no processo, caso isto fosse impossível, segundo era exigido pela “*necessary parties rule*”.

Portanto, a *Class Actions* é a ação do qual o ordenamento jurídico brasileiro adotou como exemplo para ser desenvolvida e aplicada no Brasil, ocorre que a *Class Actions* é usada em vários meios, essa ações é aplicada em âmbito envolvido à coletividade que são proposta pelos próprios Advogados particulares não precisando ser uma associação ou algo assim, essa é uma das formas e há várias outras, assim, ela se diferencia da nossa Ação Civil Pública à qual é denominada em nosso ordenamento, pois a ACP, tem a restrição para a sua aplicabilidade e nesse caso o Advogado particular não tem essa legitimidade, mas se for uma associação que cumpra seus requisitos poderá propô-la, como veremos a diante.

Ademais, as *Class Actions* norte-americana desenvolvida e aplicada diante dos direitos consumeristas, e tendo resultados positivos, forma desenvolvidas no brasil e grande resultado em sua aplicação, pois é um mecanismos com grande força para a proteção dos interesses coletivos.

Deste modo, visando a grande aplicação das ações coletivas em especifico a Ação Civil Pública, o legislador implantou no ordenamento jurídico com base na *Class Actions* a Ação Civil Pública para a proteção dos possíveis danos causados aos sujeitos envolvidos no mercado de capitais. Porém, pelo fato dessa ação ser um mecanismo recente, a aplicação dessa ação em proteção dos sujeitos envolvidos, ainda é desconhecida pelo fato de não ser aplicada na prática conforme está inserido na lei 7.913/89.

1.3 OBJETO DAS AÇÕES COLETIVAS: DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO

Atualmente aparenta a necessidade de proteção na esfera jurídica dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e que tem por escopo abranger o interesse da coletividade como um todo, largando o velho procedimento individual.

Deste modo os doutrinadores enfrentaram um grande problema nas ações de interesse coletivo pelos, por encontrarem uma certa dificuldade em definir os direitos que estariam

nessa relacionados nessa base, que há época alguns juristas definiam como “personagens mistérios²⁸”.

Contudo, a tutela desses direitos tiveram seus aspectos estruturados no artigo 81 e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, que trata, não unicamente sobre as inclusões jurídicas de consumo, mas sim em “todo e qualquer direito material constitucional coletivo”, em defesa perante o juízo, bem como “a atuação da tutela jurisdicional judicial em decorrência de ameaças ou lesões de direitos assegurados pela Lei nº 8.078/90²⁹”.

Ademais, o artigo 81, parágrafo único, da supracitada Lei, demonstra a expressão de considerações doutrinárias, que não se ampara “apenas para efeitos daquela Lei (Código do Consumidor), mas para todos os efeitos de direito³⁰”.

Além disso, percebe-se que tais entendimentos conceituais que foram extraídos do Código de Defesa do Consumidor, onde menciona sobre os direitos dos consumidores e as vítimas, e os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, porém estes não se restringe as normas de natureza consumeristas.

Por outro lado, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., trata o direitos de interesses coletivos de forma importante, sendo um fator que não ocorre de forma acidentalmente, veja:

Ao contrário do que se acostuma afirmar, não se trata de direitos acidentalmente coletivos, mas de direitos coletivizados pelo ordenamento para os fins de obter a tutela jurisdicional constitucionalmente adequada e integral³¹.

Assim, o autor demonstra que a os direitos coletivos não se encontra em momentos que há um certo incidente, mas sim direitos que estão presente e assegurados no próprio ordenamento, uma vez que são direitos garantidos e que estão regido de forma adequada e própria e integral.

Ademais, o direito coletivo constituem direitos originários dos mesmos, uma vez que depende da sua coletividade para adquirir a tutela de direito diante o ordenamento jurídico.

²⁸ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 61.

²⁹ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, pratica forense e legislação** – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2010. p. 555.

³⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 41.

³¹ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 76.

Deste modo, a tutela de direitos a que se refere ao direito coletivo, devem constar os pressupostos necessários, sendo um deles a própria classificação dos direitos transindividuais.

Com esses entendimentos, os direitos que estão descritos no artigo 81 do CDC, demonstram que há uma grande expansão na medida de aplicação nos direitos desses interesses, uma vez que não são restringidos aos direitos consumeristas ou de correlatos, mas sim, nas classes dos direitos que necessitam dessa aplicação.

Partindo dessa premissa, percebe-se que o ordenamento jurídico demonstra a importância e como é deve ser comum a denominação conjunta de “direitos e interesses” que trata dos interesses de direito direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos (artigo 129, inciso III da CF/1988, CDC, Lei n.º 7.347/1985 e outras), que podemos ver a definição e aplicabilidade de cada um nos tópicos a seguir.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é exemplo clássico de direito difuso. É um direito que assiste a cada brasileiro - segundo convenções e declarações internacionais, em verdade, a cada ser humano -, sem que, porém, o indivíduo possa dele dispor como bem entenda, como se fosse um direito subjetivo individual.

Neste contexto, se apresentam os direitos difusos e coletivos, os direitos que são garantidos e conferidos à Ação Civil Pública, ação a qual foi instituída para a proteção dos danos causados no mercado de capitais. Assim, faz necessários observar a relação dos direitos coletivos de interesses difusos e coletivos no âmbito do mercado de capitais.

1.3.1 Direitos de interesses difusos

O direito difuso tem como uma ampliação em seu interesses, uma vez que tem por interesses as características indivisível e de pessoas indeterminadas, assim preceitua Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, veja-se:

“(…) reputam-se direitos difusos (artigo. 81, par. ún., I, do CDC) aqueles transindividuais (metaindividuais, supraindividuais), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), titularizado por um grupo composto por pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo individualização) ligadas por circunstâncias de fato.”³²

³² DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 69.

Esse entendimento demonstra o direito difuso não necessita que entres as pessoas de tal grupo existe uma relação jurídica de em comum, basta afetar uma quantidade de pessoas de números incalculáveis, para que possa trazer uma proteção ampla, sendo própria proteção do meio ambiente e mesmo no princípio da moralidade.

Assim, Ada Pellegrini em sua “conceituação dos interesses ou direitos “difusos”, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo.”³³

Nesse aspecto, o autor traz a relação que o direito de interesses difusos, os direitos que os direitos ofendidos são indetermináveis, não especificando qual titular está sofrendo o dano ou sendo lesado, e sim havendo entre eles a mesma relação jurídica a serem reparadas e não podendo ser separadas.

Nessa linha, Adriano, Cleber e Landolfo, ressalta de modo geral como os direitos são adquiridos, sem mesmo podendo desfazer desse direito, podendo a ser equiparado ao direito de personalidade, veja:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é exemplo clássico de direito difuso. É um direito que assiste a cada brasileiro- segundo convenções e declarações internacionais, em verdade, a cada ser humano-, sem que, porém, o indivíduo possa dele dispor como bem entenda, como se fosse um direito subjetivo individual.³⁴

Nessa linha, e claro o entendimento além de ter os fatores de indivisibilidade e indeterminável, o autor expõe através de um exemplo que são direitos que tende ser indisponíveis, pelo fato de que é um direito uma certa quantidade de pessoas e não se interesse individual propriamente dito.

Ademais, demonstra-se um exemplo básico de como ocorre um dano ou violação que atingi os direitos de interesses difusos, que são:

Por exemplo, se um fornecedor veicula uma publicidade enganosa na televisão, o caso é típico de direitos difusos, pois o anúncio sujeita toda a população a ele submetido. De forma indiscriminada e geral, todas as pessoas são atingidas pelo anúncio enganoso.

³³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único; colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.p. 881.

³⁴ ANDRADE, Adriano. **Interesse difuso e coletivos esquematizado**/ Adriano Andrade, Cleber Massom, Landolfo Andrade- 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.p. 20.

Digamos que um vendedor de remédios anuncie um medicamento milagroso que permita que o usuário emagreça cinco quilos por dia apenas tomando um comprimido, sem nenhum comprometimento à sua saúde.

Seria um caso de enganação tipicamente difusa, pois é dirigida a toda a comunidade. Agora, é claro que uma pessoa em particular pode ser atingida e enganada pelo anúncio: ela vai à farmácia, adquire o medicamento, ingere o comprimido e não emagrece. Ou pior, toma o comprimido e fica intoxicada.

Nesse caso, pode haver a o interesse individual do consumidor lesado em entrar com uma ação individual para reparar o dano, porém como essa fato ocorreu através do anúncio publicado sendo um dos pressupostos do direito de interesses difusos, deste modo, exige uma rápida ação de legitimados para tomar medidas cabíveis para que possa sanar e reparar os direitos difusos que foram violados. Assim, esse dano ocorridos aos direitos difusos, aconteceram através da do anuncio enganos sobre o produto que foi oferecido pela farmácia.

Assim, o direito difuso em sua conceituação demonstra que se relaciona no mercado de capitais, muito embora a própria lei da ACP insere o respectivo interesse difuso como requisito para a propositura da ação, o direito de interesses difusos se enquadram pelo fato de formarem direitos individuais.

Deste modo, o mercado de capitais tem o dever de manter aos investidores à confiabilidade, segurança e o direito à informação, e caso venha ocorrer a omissão desses requisitos, estará lesando o direito dos investidores sendo consideradas direitos individuais, e adiante da grande massa de pessoas lesadas surge os direitos difusos, fato que sera apreciado mais adiante.

1.3.2 Direitos de interesses coletivos em sentido estrito (*stricto sensu*)

Os direitos de interesse coletivo em sentido estrito ou *stricto sensu*, tem como base na relação jurídica aos membros de um grupo “*affectio societatis*”, exemplo desses são aqueles Advogados legalmente inscritos na Ordem do Advogados do Brasil ou outra classe ou associação de profissionais, doutra banda a ligação com a parte contrária que se dá a referência a cooperadores ou contribuintes de alguns impostos.

Deste modo Didier e Zaneti, ressalta que o componente que dá diferença entre o direito difuso e coletivo é “a determinabilidade e decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos.”³⁵

Com esse conceito, observa que o autor dita e exemplifica de que forma é aplicada o direito, sendo a classe interessada bem como o grupo onde é aplicável.

Nessa linha, Ada Pellegrini conceitua a respeito dos direitos transindividuais no direito coletivo em *stricto sensu*, os quais estão relacionados os seus direitos e as formas de serem aplicadas, bem como são classificados os titulares de direitos, veja:

[...] conceituados como “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, parágrafo único, no II). Essa relação jurídica base é a preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda constituem um bom exemplo.³⁶

Contudo, o autor descreve que na qualidade dos direitos transindividuais, tem como sua natureza indivisível, de tal modo que os direitos os quais deverão serem tutelados serão observados se tem relações jurídicas entre grupos, classes ou entre pessoas, assim, serão formado titulares de direitos para representa-los em juízo.

Ademias, essa relação jurídica está constituída entes mesmo de ocorrer a própria lesão, assim, esse mecanismo além de reparar os danos que ocorrerá diante da classes, categorias e outros correlatos, também tratará das relações de acontecimentos futuros, sendo assim de modo preventivo. Assim sendo, o autor explica que não a relação jurídica constituída do mesmo dano ou lesão, pois assim não os mecanismos não iriam se adequar para resolver tais soluções.

Em outra seara, Hugo Nigro, entende que os interesses coletivos e difusos são indivisíveis, porém eles se diferenciam pela sua origem, bem como pela abrangência do grupo. Deste modo os de interesse difusos comporta com sua titularidade indeterminável, que estão ligadas por situação do mesmo fato, enquanto os de interesses coletivos articulam a

³⁵ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 71.

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único; colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.p. 883.

consideração “a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica³⁷”.

Ademais, um exemplo é a qualidade de ensino oferecida por uma escola é tipicamente direito coletivo. Ela a qualidade oferecida é direito de todos os alunos indistintamente, mas, claro, afeta cada aluno em particular, o direito de ensino e sua qualidade, é fornecido para todas as pessoa sem distinção, porém caso ao aluno que receberá esse ensino não tenha o mesmo proveito que os demais, será de forma particular.

Assim sendo, para que possa ter a finalidade no direito de tutela jurisdicional, tem que observar de uma forma cautelosa a probabilidade em reconhecer a e diferenciar a classe, grupo ou categoria, uma vez que o direito a ser tutelado é de forma indivisível, e que ação em âmbito coletivo que será promovida, não está acondicionamento de indivíduos que esperam serem beneficiados.

Portanto, conforme expostos as definições dos direitos coletivos *stricto sensu*, relaciona-se esses direitos com o mercado de capitais, pois existe esses direitos no próprio mercado de capitais. Assim, são os sujeitos envolvidas no mercado de capitais, que podem ser classificadas como grupos ou classes, ou mesmo nas relações dos direitos individuais, pois estão ligados na mesma relação jurídica, assim, é o exemplo dos investidores de mercado de capitais os quais comportam com uma grande quantidade de investidores, sendo classificado por grupos ou classes.

1.3.3 Direitos de interesses individuais homogêneos

E se tratando do tema, a entendimentos como de Celso Marcelo que o direito individual homogêneo são aqueles que tem a sua origem comum e permitem para a sua defesa seja arguida no tocante de ação coletiva.³⁸

Nessa linha Hugo Nigro, entende que os direitos de interesses individuais homogêneos bem como os de interesse difuso, tende a originar situação em comum, contudo, são de forma indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o seu propósito de interesse é de forma

³⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**- 18 ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 53.

³⁸ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, pratica forense e legislação** – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2010. p. 562.

indivisível, já os direitos de interesses individuais homogêneos, são aqueles que tem sua titularidade determinados ou determináveis, em suma seu propósito é divisível.³⁹

Assim o direito individuais homogêneos tem como aqueles que decorrem de sua origem comum, em que enseja, os que são originado em virtude de um próprio prejuízo, onde a própria inclusão jurídica e entre ambas as partes é de fato lesivo. Porém, é desnecessário que o evento ocorrido ocorra um só lugar ou no mesmo período, mas que a partir dele provenha a conformidade entre os interesses de direitos dos múltiplos titulares de pretensões individuais.⁴⁰

Nessa linha, Fredie Didier e Hermes Zaneti ressalvam que os direitos individuais homogêneos são aqueles que natureza comum as quais são desenvolvidas pelo próprio ato em que ocorreu o dano ou ato lesivo ou seja que o fato jurídico o qual está relacionado, é o próprio ato lesivo.

O CDC conceitua laconicamente os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo)⁴¹.

Ademais, esses direitos não necessitam essencialmente acontecidos no mesmo local ou mesmo tempo, mas sim bastando ter a ligação de homogeneidade entre as outras pessoas titulares de direitos individuais.

Deste modo, Ada Pellegrini Grinover explica detalhadamente como seria apresentado o caso de direito individual homogêneo, veja:

[...] a origem comum (causa) pode ser próxima ou remota. Próxima, ou imediata, como no caso da queda de um avião, que vitimou diversas pessoas; ou remota, mediata, como no caso de um dano à saúde, imputado a um produto potencialmente nocivo, que pode ter tido como causa próxima as condições pessoais ou o uso inadequado do produto. Quanto mais remota for a causa, menos homogêneos serão os direitos⁴².

³⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**- 18 ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 54.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 72.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 72.

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único; colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.p. 886.

Deste modo, o autor traz o entendimento de uma forma exemplificativa, que fala sobre como seria o entendimento de tempo e lugar em relação ao direitos individuais homogêneos onde atinge direitos outras pessoas.

Ademais, outro exemplo que traz um claro entendimento do assunto é as quedas de aviões, como o da TAM no Jabaquara em São Paulo; o naufrágio do barco "Bateau Mouche" no Rio de Janeiro, observa-se que a origem é comum e atingiu todas as pessoas determinadas titulares dos direitos individuais homogêneos, porém o resultado da lesão foi de forma diversa para cada pessoa, de tal jeito que o objeto titulado é divisível.

Deste modo, pra que possa haver uma defesa na esfera cível onde está correlacionado os interesses individuais homogêneos, difuso e coletivo, e, em sensatos acontecimentos, ou até mesmo em relação a defesa do inerente interesse público, tem as conhecidas ações coletivas ou ações civis públicas.

Assim, observando o campo do mercado de capitais, além do direito relacionado ao interesse difuso onde incide uma boa forma e seu adequado desempenho, também é passível de descobrir outros interesses, que também é cabível e apropriável aos interesses transindividuais, que em a mesma legitimidade, e portanto, merecem o direito da tutela do ordenamento jurídico.

Portanto, verifica-se que os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos são interesses existentes no mercado de capitais, e que o aludido mecanismos de tutela coletiva em especial a Ação Civil Pública, é o mecanismo aplicado para defender e proteger os interesses que tem natureza de direitos coletivos. Assim, fica caracterizado os direitos de interesse que se adequam aos investidores de mercado de capitais, assunto que será delimitado no decorrer do trabalho.

1.4 Microssistema processual coletivo

O microssistema em sua norma legal é compreendido e pode ser definido como a instrumentalização harmônica de diversos diplomas legais podendo ser na Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos etc., destinadas a abordagem particular de determinada matéria, cuja intensidade e particularidade ordenem uma aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva aplicação de seus ditames.

Diante a isso, Gregório Assagra de Almeida defende que com a chegada do Código de Defesa do Consumidor-CDC, foi estabelecido um verdadeiro microsistema associado do processo coletivo na legislação brasileira, que por sua vez acabou juntando a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, esses dois diplomas passaram a valer como regulamento interpretativo para a resolução de quaisquer questões que envolvam a aplicação do direito processual coletivo comum.

Por essa razão e pela relação dos sistemas da Lei de Ação Civil Pública em conjunto do Código de Defesa do Consumidor, o doutrinador Assagra de Almeida cita a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, vejamos:

Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerrem todo o Tít. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º VI). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tít. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tít. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos⁴³.

Nessa forma, e de salientar que para a análise desse microsistema integrado para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, é de suma importância estudar a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, bem como a sua forma de complementação e funcionamento de forma harmônica.

Deste modo, Didier citando Rodrigo Reis Mazzei (2006), dita que o CDC, não dispõe de todo os dispositivos necessários para a condução dos direitos coletivos e também para o prosseguimento das ações coletivas, vejamos:

O CDC não traz todas as disposições atinentes ao nosso processo coletivo e é importante integrar, no que existe de positivo, os diversos diplomas que referem sobre as ações coletivas. A doutrina nacional tem defendido a tese de que aos processos coletivos se aplicaria a teoria sobre os microsistemas, conforme visto. Assim, existiria no direito positivo brasileiro, já configurado, um "microsistema processual coletivo".⁴⁴

⁴³ NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. In: ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. Op. Cit., p. 582.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 53.

Com isso, percebemos que nesse tema, os autores tem o mesmo entendimento, porém, com posição e conceituação diferentes, esse último entende que “esse microsistema é composto pelo CDC, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular, no seu núcleo, e a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei do Mandado de Segurança e outras leis avulsas, na sua periferia⁴⁵”. Apontando que a única leitura possível de ser entendido o microsistema atualmente será aquela que está descrita na fontes como a Constituição e o CPC.

Deste modo, a Constituição Federal é fundamental pela grande validade em todas as normas instituídas, tanto no discernimento de sua formação como na avaliação de sua consonância *ex post factum* como as principais normas em sua aplicação na prática.

Assim Fredie Didier Jr., citando a obra de Dai Zagrebelsky (1992. p. 10), em concordância do ordenamento jurídico com os direitos fundamentais expressos na Constituição, e não mais em uma pura e simples irradiação da força constitucional como vértice. A Constituição representa o ápice do ordenamento e o ponto de controle de sua coerência interna, são as leis que devem movimentar no âmbito dos direitos fundamentais, não ao contrário do próprio intérprete, dentro da moldura constitucional, é relegada a função de identificar as fontes aplicáveis⁴⁶.

Ante as normas essenciais que estão previstas no CPC, o ordenamento jurídico brasileiro se adaptou na melhor teoria constitucional possível. Neste caso o artigo 12 do CPC, ao decidir que o Código será explicado de conforme a normativas da Constituição Federal, atingiu então, todas as leis processuais previstas nas demais leis avançadas. Portanto, elimina-se a contradição metodológico do CPC-1973, que anteriormente havia sido causas de críticas das doutrinas processual.

Com o advento do NCPC, o ordenamento do Direito brasileiro deu grande salto para alcançar a melhoria, com essa evolução, teve a inclusão de precedentes que por sua vez tornaram-se obrigatórios entre as fontes normativas primárias dos artigos 926 e 927, CPC.

Ademais, com essas fontes importantes, concretizaram-se os direitos pelos tribunais aumentando a efetividade da tutela dos direitos e diminuir a discricionariedade dos julgadores.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 53.

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 54.

Assim com os precedentes e entendimentos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu o microssistema do processo coletivo, que garantiu a relação entre as diversas normas processuais coletivas, diplomas que se interpenetram e subsidiam, conforme se adquire de diversas decisões e também dos votos do eminente Ministro Luiz Fux, vejamos:

A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se [...] ⁴⁷.

A doutrina, se refere na indicação de que os diplomas que tratam sobre a tutela coletiva estão ligadas entre si, ou seja, exibem um rompimento com os padrões anteriores codificados exigindo complexão como requisito ínfimo, concordando a uma relação entre textos de forma organizada.

Esta relação entre textos, está inserida no NCPC, que por sua vez quer dizer, as leis especificamente relacionadas a tutela coletiva assumem-se incompletas, e para acrescentar sua flexibilidade e durabilidade em uma fato pluralista, complicada e muito eficaz, podem ser encontrada no CPC a regulamentação auxiliaadoras e complementar.

Com o advento do Código de Processo Civil, houve o preenchimento nas faltas de complementos para os processos coletivos, que no entanto, não tinha no CPC de 1973, deste modo Leciona Didier Júnior:

Revela-se, desta forma, que o Código de Processo Civil de 1973 rendido sua função de garantir uma disciplina única para o direito processual seus princípios e regras não mais continham o caráter subsidiário que anteriormente lhes era natural. As lacunas, as antinomias, os conflitos entre especiais não eram mais resolvidos por prevalência direta do Código. Agora, CPC irá retomar, com bases diversas, a comunicação com o microssistema. ⁴⁸

Deste modo, discorrendo em relação da aplicabilidade e operabilidade dessas teorias e também as considerações, poderá adotar-se a diretriz para resolver o problema de processo coletivo, o caminho eficaz para buscar essa solução seria os diplomas da: a) a ação popular na Lei n 4.717/1965; b) caso seja inexistente para a solução ou tornando esta insatisfatória, procurar-se a solução diante do núcleo do microssistema, sendo a unificação da Lei da Ação

⁴⁷ ST-RESIP n 510.150/MA, 1 T., Rel. Min, Luiz Fux, J. 17.2.2004, DJU, de 29.3.2004, p. 173 ***Também reconhecendo a existência de um microssistema de tutela coletiva***, cf.: STJ, 2ª T. REsp n. 1.217.554/SP Rel. Min. Eliana Calmon, J. em 15.08.2013, publicado no DJe de 22.08.2013.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie e ZANETTI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016. p. 56.

Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor e nos processos coletivos; e c) sendo inexistindo a solução por meios supracitados, busca diplomas “*com as normas do CPC-2015 que não conflitem com a lógica e os princípios próprios do microsistema e com a Constituição*”⁴⁹.

Conforme Fredier Didier Jr. citando Claudia Lima Marques (2012), que o CPC do ano de 2015, não está inserido como simplesmente um mero diploma como o era o CPC 1973, assim, para uma correta compreensão da evolução do CPC, aplica-se em um diálogo de especialidade, coordenação e influências recíprocas ao microsistema dos processos coletivos, colocando-os em concordância com os objetivos constitucionais. O autor expõe que através desse novo meio de *microsistema* que “somente assim o CPC poderá recuperar o plusvalor político que lhe é assegurado pela sua função constitucional”⁵⁰.

Assim, entende-se que o *microsistema* é um sistema ofertado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual aceita que várias leis possam se juntar para uma finalidade, de modo harmônico e que traz resultado útil para o processo, isso é que ocorre com o CDC e com ACP, são diplomas distintos, porém de forma harmônica e importante, diplomas juntos em uma mesma ação para tutela dos direitos em específico da ação, nesse caso pode se dizer que são os dos direitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Conduto, ante o que foi exposto nesse presente capítulo, denota-se que pela grande inspiração da ação *Class Actions* norte-americana implantada no sistema jurisdicional brasileiro, constituiu mecanismos que admitem a proteção de forma coletiva dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Sendo assim, o acesso a este mecanismo traz uma possibilidade de efeito mais amplo, pois tutela direitos de interesse coletivos *lato sensu*, posto que nas decisões proferidas nessas ações, acabam por beneficiar todos os sujeitos atingidos titulares de direitos, quer ter entrado em juízo ou não.

Portanto, fixada as bases acerca do sistema processual coletivo brasileiro, mostra-se possível compreender o objeto da Ação Civil Pública de proteção aos investidores de mercado de capitais e seu objeto sendo os direitos de interesses difusos tutelados por essa ação. Mas antes, se mostra relevantemente melhor compreender o mercado de capitais, onde será demonstrado seu surgimento, seu funcionamento e suas características.

⁴⁹ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016. p. 56.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016. p.56.

CAPÍTULO 2 - MERCADO DE CAPITAIS

Deste modo, ao dar continuidade na apreciação no assunto da Ação Civil Pública e seus correlacionados, e necessário explicar acerca do mercado de capitais bem como suas aplicações para melhor contextualização.

Neste capítulo será tratado da evolução e a origem do Mercado de Capitais, bem como sua composição de funcionamento em seu âmbito e também seu importante papel diante a economia principalmente na economia brasileira. Deste modo, para que tenha uma melhor visão acerca do Mercado de Capitais, e de suma importância visualizar a sua origem e seus fundamentos, que tem por passagem na matéria sobre a origem do Sistema Financeiro Nacional-SFN, da moeda, e outros que será dissertado a seguir.

Portanto, Rachel Ztajn conceitua que “mercados são tantos quantos os núcleos de normas que regem a produção e a circulação de bens⁵¹”, tendo sua função muito importante no âmbito do sistema financeiro brasileiro, que é os investimentos nas compras e vendas de ações dentro do mercado de capitais, facilitando para que os investidores apliquem seus dinheiros em forma de investimentos nos mercados brasileiro, onde proporciona o seu fortalecimento, desenvolvendo e estabilidade. Desta forma, com a expansão e crescimento dos mercados de capitais, resulta em gerar mais empregos e contribuições tributárias para o estado, dando ao mercado características de interesse social em geral.

2.1 LINHAS GERAIS

No entanto, na atuação do mercado de crédito são feitas as operações de financiamentos com o tempo de curto e de médio prazo, e ainda tem as intermediações das instituições financeiras.

Assim, o mercado de capitais admite que o investidor tenha uma série de probabilidades, diante da conversão de valores em ativos líquidos em investimentos fixos, ou seja, admite que o investidor aplique suas economias no do mercado de capitais, e com esses investimentos aplicados por investidores, a empresa beneficiaria poderá utilizar esse dinheiro para investir em equipamentos e utensílios para reparar a empresa.

⁵¹ SZTAJN, Rachel. **Regulação e mercado de valores mobiliários**. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* - São Paulo. v.43. n.º 135. jul./set. de 2004. p. 136.

Ademais, ocorre também no mercado de capitais, os pequenos investimentos que em sua junção se torna em grandes investimentos de capitais nas empresas, assim, percebe-se que as empresa não ficam direcionados somente aos grandes investimentos, mas sim nos pequenos investidores que também beneficiam as empresas.

De outro lado, o mercado de capitais ou também o de valores mobiliários tem como sua característica em prover a obrigação de formalizar os financiamentos que atingirá o tempo de longo prazo ou mesmo até de um prazo indefinido através de solicitação da poupança popular.

Contudo, é importante esclarecer que diante desse conceito relativo ao “valor mobiliário”, demonstra uma certa diferença de entendimento do conceito de “mercado de capitais” bem como dos “mercado de valores mobiliário”, e com isso ao fazer menção ao “mercados de capitais”, referem-se, por atribuição a este, ao “mercado de valores mobiliários⁵²”.

Deste modo, a Bm&fBovespa exemplifica em seu livro, que o mercado de capitais é semelhante a um sistema que facilita a capitalização de empresas em contribuições de valores e que geram riquezas ao âmbito da sociedade, veja:

O mercado de capitais é um sistema criado para facilitar a capitalização das empresas, contribuindo para a geração de riqueza à sociedade. Investidores de diversos portes e com propósitos diferentes participam desse mercado, tornando possível o funcionamento de importante e alternativo mecanismo de financiamento das empresas: a abertura de capital mediante a emissão e venda de ações ao público.⁵³

Ainda, a criação do mercado de capitais traz uma facilidade na contribuição de trazer riquezas para sociedade, tendo como diversidade de investidores com proposito diferentes, trazendo a abertura de capital e melhorando o funcionamento da economia do mercado financeiro.

Ademais, com esse sistema de capitalização, atraem investidores de vários países que participam desses mercados, assim, além de fortalecer as empresas faz com que a mesma se desenvolvam e com isso possa fazer abertura de seu capital através de venda das ações ao público. Desse modo, as empresas crescem ainda mais melhorando o âmbito do mercado financeiro no país, proporcionando ao estado rendas através de tributos.

⁵² A respeito deste assunto, vide DIAS, Luciana Pires. Regulação e auto-regulação no mercado de valores mobiliários. 2005. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005

⁵³ **INSTITUTO EDUCACIONAL: Bm&f Bovespa. A nova bolsa.** 01 de janeiro de 2012. p. 01.

Posto que, Rachel Sztajn entende que existem poucos mecanismos no ordenamento jurídico que ampare a adequação dos mercados de capitais, pois são decorrência de escolhas políticas e de normas jurídicas, as quais tem por finalidade apresentar a sua estrutura e após desenvolver os mecanismos, ou seja, dependeriam da criação do direito.⁵⁴

Ainda, a redação do artigo 170, da Constituição Federal de 1988,⁵⁵ afirma sobre a opção do regime político, ou seja, que trata a fundamentação do incentivo e planejamento da atividade e econômica do setor privado no País através de princípios normalizado em leis.

Por outro lado, há entendimentos que os fundamentais papéis do mercado de capitais destacam-se em três quesitos que são: 1) encaminhar os recursos econômicos e desenvolvê-los em meios de produtividade; 2) mostrar meios para proporcionar financiamentos para às companhias; e 3) convier como uma opção de investimentos para os agentes poupadores superavitários, fornecendo uma extensa escala de mecanismos com diversas forma de rendimentos, bem como tempo determinado e condições de segurança.⁵⁶

Contudo, a doutrina que atualmente descreve sobre o tema, assinala sobre quatro tipos de mercados que se desenvolvem diante a economia do País, que trata sobre: 1) mercado financeiro que refere-se ao próprio mercado de crédito; 2) o próprio mercado de capitais ou mercado mobiliários; 3) o mercado de monetário; e por fim 4) mercado cambial.

Logo, se tratando de títulos acerca do mercado de capitais, é de grande valia citar os princípios que são negociados e que representa o capital das empresas, que são; as ações ou empréstimos recebidos, via comércio, por empresas debêntures convertidos em ações, bônus

⁵⁴ SZTAJN, Rachel. **Regulação e mercado de valores mobiliários. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** - São Paulo. v.43. n.º 135. jul./set. de 2004. p. 136-137.

⁵⁵ **TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA** - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995); Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁵⁶ MONROY ANTÓN, Antonio J.. **El delito de abuso de información privilegiada en el mercado de valores**. Dijusa: Madrid, 2006. p. 28.

por meio de requerimentos e *commercial papers* (nota promissória comercial), que possibilita a movimentação do capital pra bancar o ampliação econômico.

Ainda, com a falta da intervenção dos bancos e instituições financeiras, os investidores adquirem maior lucro e rentabilidade em seus investimentos, pois não são cobrados pela a movimentação das ações, deste modo, as vantagens dos investimentos torna ainda mais lucrativas. Além disso, com a não cobrança de taxas, os produtos fornecidos pelas empresas de mercado de capitais, tende a ser comercializados com valores mais baratos e acessíveis aos consumidores.

Contudo, compreende-se que as comercializações efetuadas nos mercado de capitais, são através de recibos que geram direitos através de solicitações de valores mobiliários, sendo eles autenticados de depósitos de ações e demais oriundos que são permitidos à comercialização.

Sobre o tema, Nelson Eizirik, entende que o mercado de capitais ou mercado de valores mobiliários, neles são realizadas operações que não demonstram origem de interesses creditícios, porém visam, fundamentalmente, a direcionar recursos para institutos emissores, especialmente para as sociedades anônimas abertas, por meio do chamado “capital de risco”, através de emissão pública de valores mobiliários⁵⁷.

Ademais, Eizerik, ressalva sobre as distinções entre as operações bancárias e os mercados de capitais, na qual a aquela trada de empréstimos e financiamentos enquanto esta refere-se nas negociações, veja:

Enquanto nas operações bancárias típicas são realizadas operações de financiamento, de empréstimos, no mercado de capitais ocorrem principalmente negócios de "participação", uma vez que o retorno do investimento por parte do acionista está em regra relacionado à lucratividade da companhia emissora dos títulos⁵⁸.

Deste modo, a questão em comento refere-se que as operações bancárias que são conhecidas como típicas são aquelas agências bancárias e cooperativas que estão espalhadas em vários cidades e regiões, tem por finalidades realizar e oferecer créditos bancários, através de empréstimos, financiamentos ou até mesmo outros meios de créditos bancários utilizados por essas agências.

⁵⁷ EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUE, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais – regime jurídico**. 3. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 11.

⁵⁸ EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUE, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais – regime jurídico**. 3. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 11.

Assim, nos mercados de capitais não atuam como essas agências “típicas”, mas sim principalmente em negócios, o qual seja, de participação, uma vez que a parte investida do acionista retorna fica conexo ao lucro da companhia responsável pela emissão dos títulos.

Esse método do mercado de capitais, demonstram que o poupadores envia seus recursos absolutamente aos próprios beneficiários. Além disso, o contato de terceiros, e os que são reconhecidos por intermediários nesse tipo de mercado, tem como finalidade de ajudar a aproximar as pessoas cujos são investidores com os captadores dos recursos, para que a torna-se possível execução dessas operações, para tanto a sua liquidação. O que é reconhecido pela “desintermediação financeira”.

Portanto, fica compreensivo entender o que é o mercado de capitais e ainda ter um breve conhecimento de sua função econômica, que é de permitir que as empresas, através de emissão de título publica de valores mobiliários, também o proveito de recursos que não é preciso para fazer financiamento de seus métodos de investimentos ou mesmo para adiar os prazos para quitação de seus débitos.

Além disso, o mercado de capitais se diferencia dos mercados financeiros, pois não há banco que suporte os adimplementos ou prejuízos resultantes de atitudes do próprio investidor. Por isso, que as informações transmitidas pelos mercados de capitais sejam claras, seguras e que o investidor seja protegido, pois ele lida diretamente com a própria sociedade empresaria.

Portanto, no âmbito desse sistema, os tipos societários é a Sociedade Anônima- S/A que atua no mercado e capitais, pois está caracterizada pela limitação de responsabilidade dos sócios e da comercialização da participação societária, que se aparecem como mecanismos pertinentes para cativar os interesses de investidores e harmonizar o ajuntamento de grandes capitais.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO NO BRASIL

O surgimento dos mercados de capitais teve seu início a partir de decorrências históricas e necessidades de alguns tipos de investimentos, onde os meios costumeiros de negociações dos brasileiros foram se expandindo e criando métodos lucrativos, e com isso os mercados financeiros instituíram o mercado de capitais.

Conforme o entendimento trazido pela doutrina⁵⁹, que no fim da década de 40 e no começo da década de 50 do século XX, ante a escassez do crédito de extenso prazo, a método trazido pelo mercado de capitais não demonstrava atrativo para os interessados naquele método. Além disso, os títulos de dívidas privadas eram proferidos com data para o vencimento de em precários meses, assim, não proferia a quantidade suficiente de debêntures. Transmitiam as cartas de câmbio acrescentado através das sociedades de operações de financiamento, crédito e investimento, que de forma geral tinha a data de vencimento com o período de 06 (seis) meses, e tinha como negociação a respeito de desconto. Possuía ainda títulos da dívida pública, mas estes eram obtidos preferencialmente pelos fornecedores do Poder Público, o que demonstraria uma segurança de caução nos atos de contratos administrativos. Portanto, os investimentos preferencial dos brasileiros à época era em imóveis.

Ainda nessa linha de entendimento doutrinário ressalta, que este fato derivava, em parte, diante da inflação crescente de aproximadamente 12% (doze por cento) ao ano, que o apontamento de obrigação em contratos de indexação eram vetados conforme o Decreto de n.º 23.501, de 27 e 3 novembro de 1933, bem como a exigência de juros que fossem superiores a 12% (doze por cento) ao não, igualmente eram vetados pelo o Decreto de n.º 22. 626 de 07 de abril de 1933, no qual era denominado de Lei da Usura.

Para outras compressões, antes mesmo da década de 60 (sessenta), onde os brasileiros tinha como investimentos especialmente em ativos mobilizados, ou seja, imóveis, onde consideravam mais confiáveis e evitavam em aplicar perante títulos públicos ou mesmo privados. E após o fim do ano de 1950, o âmbito econômico com um elevado crescimento na inflação adicionava a uma Lei a qual era denominada como a Lei da Usura, que dava-se seu limite de 12% ao ano sendo a taxa máxima de juros restringindo o acréscimo dos mercados de capitais ativo⁶⁰.

Com essa situação decorrida naquela época, e vendo que a forma de investimento dos brasileiros não estava beneficiando os mecanismos dos mercados de capitais, bem como outros mercados envolvidos, tiveram que aderir novos métodos para trazer investimentos a esse mercado.

⁵⁹ LAMY FILHO, José; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. op. cit., v. 01, p. 119-121; e Turczyn, Sidnei. op. cit., p. 103-105.

⁶⁰ **O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários.** 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. p. 56.

Esse caso começa a ter modificações a partir da mudança governamental, em que um novo Governo assumiu a administração no ano de 1964, onde apresentou um programas que aperfeiçoava as condições econômica nacional, entre elas estava integrado a reforma do mercado financeiros e correlatos, bem como a edição de diversas novas leis que regia os mercados financeiros.

Com as modificações decorrentes ainda na década de 60, a colocação de recursos de poupança no mercado de capitais consistiu diante de iniciativas fiscais e que derivou nas abertura de capitais através das sociedades anônimas no brasil.⁶¹

Ainda, essas modificações foram realizadas através de três importantes normas legais, sendo: (a) a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que regulamentou o referendo Sistema Financeiro de Habitação, instituiu também o Banco Nacional de Habitação – BNH, e disciplinou as normas da sociedade de crédito mobiliário, letras hipotecárias e também sobre o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo; (b) A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que reorganizou o Sistema Financeiro Nacional, que regulamenta sobre a política e as instituições monetárias, bancarias e creditícias, e também instituiu o Conselho Monetário Nacional – CMN e o Banco Central do Brasil - BACEN; e (c) por fim a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a que reorganizou as normas referente ao mercado de capitais.⁶²

⁶¹ Nos termos do art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tornou-se possível ao contribuinte individual abater do valor da renda bruta anual integrante da base de cálculo do imposto de renda, as seguintes quantias, efetiva e comprovadamente desembolsadas pelas pessoas físicas no ano-base: “20% (vinte por cento) das quotas aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal”; “15 % (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tenham sido negociadas, pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das Bolsas de Valores existentes no País, no decurso do ano-base”; “15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado, pelo Ministro da Fazenda”; “as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis ns. 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963”.

Por meio da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o legislador dispôs sobre o imposto de renda a ser recolhido pela pessoa jurídica: alíquota de 28% sobre o lucro apurado e 7% sobre o lucro distribuído. Porém, nos termos do art. 39 da referida lei, a segunda incidência não foi aplicada às “sociedades de capital aberto”, definidas no art. 39 como aquelas “que tenham ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores e cujo capital com direito a voto, pertença na porcentagem mínima de 30% (trinta por cento) a mais de 200 (duzentos) acionistas que não possuam cada um mais de 3% (três por cento) do capital da sociedade e sejam pessoas físicas ou fundos mútuos de participação e capitalização”. Extraído de Senado Federal. Secretária-Geral da Mesa. Secretaria de Informação Legislativa. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/546207/publicacao/15642990>> acesso em: 16/09/2019 às 22:19 horas.

⁶² TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e tutela coletiva dos interesses**. Dissertação -Mestrado em Direito da Universidade de São Paulo –USP. São Paulo. 2009. p. 30.

Com esta introdução nas leis teve finalidade em muitas mudanças no mercado acionário⁶³, uma delas foram a reestruturação das leis que regulamentam a Bolsa de Valores, redigiu na capacitação profissional de agentes corretores das repartições de fundos públicos das Sociedades Corretoras, e a criação de Bancos de Investimentos, os quais foram conferido a fundamental função de ampliar a indústria dos fundos de investimentos.

Visando uma forma específica para regulamentar e fiscalizar ou até mesmo organizar o exercício diante dos mercados financeiros, foi criada uma diretoria no Banco Central por esse motivo da como a criação do mercado de capitais. Do mesmo modo, veja:

Com a finalidade específica de regulamentar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários, as Bolsas de Valores, os intermediários financeiros e as companhias de capital aberto, funções hoje exercidas pela CVM, foi criada uma diretoria no Banco Central: Diretoria de Mercado de Capitais⁶⁴.

Essa reestruturação da Lei demonstra como foi de grande importância essas inovações a ela colocada, uma vez que trouxe normativas que pudesse ampliar seu mercado de exercícios, bem como sua implementação na regularização no ordenamento jurídico, dando mais segurança jurídicas e proteção aos créditos financeiros movimentados nesse mercado.

Ainda, demonstra que havia uma comprometida necessidade do mercado de capitais e os correlatos serem inseridos no sistema mercantil brasileiro, com essa perspectiva, a inovação dos mercados financeiros, desenvolveram métodos inovadores que além de melhorarem os projetos dos mercados de valores mobiliários, proporcionaram melhor acesso para os acionistas e investidores interessados.

Para tanto, para que pudessem expandir seu negócios de mercado de valores dentro do mercado financeiro, tiveram que criar algo que pudesse especificamente fiscalizar e regularizar o seu exercício, deste modo foi criado junto ao Banco Central uma diretoria para que pudesse apreciar e exercício que seria a Diretoria de Mercado de Capitais.

Durante o mesmo tempo, foram aferidos mecanismos incentivadores para o crescimento do mercado acionário, entre eles em que faz destaque o Fundo 157⁶⁵, que foram

⁶³ **O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários.** 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. p. 57.

⁶⁴ **O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários.** 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. p. 57.

⁶⁵ O Fundo 157, criado pelo Decreto Lei nº 157, de 10/2/1967, tratava-se de uma opção dada aos contribuintes de utilizar parte do imposto devido, quando da declaração do Imposto de Renda, na aquisição de quotas de fundos administrados por instituições financeiras de livre escolha do aplicador. A Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) ressalta que somente quem declarou Imposto de Renda nos exercícios entre

criados através do Decreto de Lei 157, na data de 10 de fevereiro de 1967, que tinha por objeto de opção ofertada aos contribuintes de usar a parte dos impostos devidos, na obtenções de quotas de fundos referente as ações das companhias abertas que são administradas pelas instituições financeiras que tem sua livre escolha pelo aplicador.

Diante da elevada quantidade de recursos levados para os mercados acionários, especificamente com estímulo fiscais dado pelo governo Federal, ocorreu uma rápida ampliação das demandas de ações por parte dos investidores sem que ocorresse a ampliação concomitante de novos lançamentos de ações efetuadas pelas empresas. Com isso, demonstrou, e fez com que tornasse um “boom” a Bolsa do Estado do Rio de Janeiro, que à época, foi o período de grande especulativa sendo entre o mês de dezembro do ano de 1970 e julho do ano de 1971, momento este em que as cotações impulsionaram.

Logo ao atingir seu ponto elevado no mês de julho do ano de 1971, originou-se um procedimento de efetivação dos lucros por parte dos investidores que tinha como mais esclarecidos e também experientes, onde começaram a vender suas posições que estavam atribuídas a eles. Esse quadro teve agravamento de forma progressiva após a emissão de novos títulos chegarem nas bolsa de valores, tendo acréscimo nas ofertas de ações, em tempos em que muitos investidores procuravam vender seus títulos por estarem assustados com a grandeza e rapidez de baixa dos valores das ações.

Com esse movimento no mercado, teve um decréscimo no conhecido “boom de 1971”, que teve por sua vez pouco tempo de sua duração, porém deixou consequências ruins por vários anos no mercado, sendo uma das consequências as ofertas de ações de companhias com um grande grau de fragilidade não demonstrando compromissos com seus acionistas, e com esse ocorrido durante um certo período, foram geradores de grandes prejuízos que mancharam de uma forma extraordinária e duradoura a reputação do mercado acionário.

A despeito desse ocorrido, o mercado teve início de recuperação das cotações a partir do ano de 1975, “devidos a novos aportes de recursos (as reservas técnicas das seguradoras, os recursos do Fundo PIS/PASEP, adicionais do Fundo 157 e a criação das Sociedades de

1967 e 1983 e que tinha restituição a receber neste mesmo período pode possuir aplicação no Fundo. Extraído do site da **Comissão de Valores Mobiliários**. Disponível em: <
<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20170712-1.html>> acessado em 20/09/2019 às 19:48 horas.

Investimentos “Decreto-Lei nº 1.401”⁶⁶ para captar recursos externos e aplicar no mercado de ações)”,⁶⁷ bem como o aumento de investimentos pelos Fundos de Pensão.

No decorrer do tempo, vários tipos de estímulos forma inseridos para a evolução do mercado, bem como as imunidade fiscal diante dos ganhos adquiridos nas bolsas de valores, a probabilidade de redução no valor do imposto sobre a renda de parte dos valores que estejam aplicados na subscrição pública de ações ocorrentes de acréscimos do capital e os programas referentes aos financiamentos a juros subsidiados realizados através do BNDES que foram distribuídas publicamente aos assinantes de ações.

Ante a este conjunto de acontecimentos, como paralização e tentativas de recuperação do mercado acionários no ano de 1976, foram inseridas duas novas leis, que atualmente está em vigor, sendo a primeira a Lei de nº 6.404/76,⁶⁸ cujo é denominada a Lei das Sociedades por Ações, que tendia atualizar os regulamentos que amparavam as sociedades por ações, que até aquele período eram regidas através do Decreto Lei do ano de 1940, e a segunda é a Lei do Mercado de Capitais instituída no dia 07 de setembro de 1976, sob a Lei nº 6.385,⁶⁹ que teve outras inovações como a instituição da CVM, cujo é uma instituição governamental que tem por finalidade e exclusivamente em normatizar e levar desenvolvimento para o mercado de capitais, bem como a fiscalizar as bolsas de valores e também as companhias abertas.

Com todos investimentos realizados pelos mercados e com apoiadores, o mercado de capitais não conseguiram atingir seu crescimento conforme o confiado. Assim, descreve a CVM em seu livro:

Apesar de todos esses incentivos, o mercado de capitais não teve o crescimento esperado, ainda que em alguns momentos tenha havido um aumento na quantidade

⁶⁶ **DECRETO-LEI Nº 1.401, DE 7 DE MAIO DE 1975.** Dispõe sobre a isenção do imposto de renda das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, regula o regime fiscal dos rendimentos de aplicações em ações dessas sociedades e dá outras providências. Extraído do site Presidente da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11401.htm> acessado em 23/09/2019 às 14:47 horas.

⁶⁷ **O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários.** 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. p. 58.

⁶⁸ **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Extraído de Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> acesso em 23/09/2019 às 20:20.

⁶⁹ **LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Extraído de Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm> acesso em 23/09/2019 às 20:40 horas.

de companhias abrindo seu capital e um volume razoável de recursos captados durante a década de 1980⁷⁰.

Os valores inseridos como incentivos, não tinha surgido como a melhora nas ações, uma vez que o mercado precisaria de mais pessoas com confiança para investir e movimentar o mercado de ações, deste modo nem as baixar taxas de impostos sobre capital, não estava expandindo o mercado conforme era confiado.

Outra forma buscadas pelos acionários para o melhoramento do mercado, foram a abertura do capital para que pudessem atrair investidores essa forma foi eficaz mas não o suficiente para que atingisse o objetivo desejado, sendo atingido parte desse resultado somente durante a década de 80.

Embora que o mercado estava escasso de proveito do seu auge, teve inovações a partir do Decreto Lei nº 1.401/76,⁷¹ sendo na outra metade da década de 70, objetivaram pela primeira vez em cativar capitais externos para a inserção no mercado brasileiro, porém não teve o êxito esperado naquele período, porém este procedimento só foi possível a partir do termino da década de 80, quando foi editado a Resolução do CMN sob o nº 1.289/87⁷².

Com esse crescimento e atualização das leis no mercado, em meados da década de 90, com a rapidez da abertura da economia no Brasil, teve um grande aumento de investidores que por sua vez eram estrangeiros e estavam atuando no mercado de capitais brasileiro.

Nessa oportunidade, empresas brasileiras deram inícios em acesso no mercado externo por meio dos relatórios de suas ações nas bolsas de valores onde reconheceram que as mesmas eram estrangeiras.

Assim, dispunha a CVM que:

[...] algumas empresas brasileiras começam a acessar o mercado externo através da listagem de suas ações em bolsas de valores estrangeiras, principalmente a New

⁷⁰ **O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários.** 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. p. 58.

⁷¹ **DECRETO-LEI Nº 1.401, DE 7 DE MAIO DE 1975. Dispõe sobre a isenção do imposto de renda das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, regula o regime fiscal dos rendimentos de aplicações em ações dessas sociedades e dá outras providências.** Extraído de Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11401.htm> acesso em 23/09/2019 às 22:00 horas.

⁷² **REGULAMENTO ANEXO I À RESOLUÇÃO N. 1.289, DE 20.03.87, que disciplina a constituição, o funcionamento e a administração de sociedade de investimento - capital estrangeiro.** Extraído de Banco Central do Brasil. Busca de normas. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=087080104&method=detalharNormativo>> acesso em 23/09/2019 às 22:18 horas.

York Stock Exchange, sob a forma de ADR (American Depositary Receipts), com o objetivo de se capitalizar através do lançamento de valores mobiliários no exterior.”⁷³

Deste modo, as próprias empresas buscavam a se desenvolver conforme os mercados se demonstravam, uma vez que buscaram a investir em valores mobiliários nos exterior após ter a oportunidade de acesso pelas bolsas de valores, assim as próprias empresas teriam seu acesso e crescimento direto com o exterior, não precisando dos mercados como intermediários para que isso chegasse ao objetivo.

Após ser realizado os relatórios de ações nas bolsas americanas, as companhias abertas do Brasil, tiveram que se submeter as normativas pela Securities and Exchange Commission-SEC⁷⁴, órgão que regulamenta as normativas do mercado de capitais norte-americano, que tem como correlatos a perspectiva contábeis, de cristalinidade e publicação de informações, sendo reconhecidas como o “princípio de governança corporativa”.

Com essas imposições normativas apontadas pela SEC, as empresas brasileira desenvolvem um relacionamento de negócios com acionistas exigentes e mais sofisticados, onde tem mais prática no investimento de mercados de direção corporativa mais avançada, deste modo com uma grande massa de investidores estrangeiros nos mercados brasileiros aumentou o interesse e a participação dos investidores brasileiros de grande porte com consciência de seus direitos.

Ao passar do tempo o mercado de capitais, conseqüentemente começou a perder espaço por outros mercados que estavam surgindo devido a proteção aos acionistas minoritários e também pelas incertezas diante as aplicações financeiras. Com a falta de clareza na gestão e a escassez de mecanismos cabíveis de administração das companhias auxiliavam a impressão de risco e por conseguinte, acrescentava o custo do capital das empresas que estavam relacionadas.

Deste modo, as iniciativas governamentais foram complementadas nos últimos anos, com o intuito de demonstrar segurança, proteção e melhoria diante dos métodos de direção

⁷³ **O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários.** 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. p. 59.

⁷⁴ A Securities and Exchange Commission (Comissão de Valores Mobiliários), frequentemente abreviada SEC, é uma agência federal dos Estados Unidos que detém a responsabilidade primária pela aplicação das leis de títulos federais e a regulação do setor de valores mobiliários, as ações da nação e opções de câmbio, e outros mercados de valores eletrônicos nos Estados Unidos. Extraído de Wikipédia. **A enciclopédia livre.** Disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/Comissão_de_Títulos_e_Câmbio_dos_Estados_Unidos> acesso em 23/09/2019 às 23:02 horas.

corporativas das empresas brasileiras, uma das leis que traz essa segurança é a Lei nº 10.303/01⁷⁵ e a origem do Novo Mercado e dos Níveis 1 e 2 de que tem por direção corporativa pela BM&FBovespa⁷⁶.

Portanto, assim surgiu os mercados de capitais, diante de oportunidades em que o mercado financeiro viu na época de investimentos da população, vindo na maneira mais simples para a mais complexa como os investimentos de estrangeiros nos mercados brasileiros, todo esse surgimento resultou da evolução da população investidoras e do próprio mercado financeiro.

Deste modo, o desenvolvimento da segurança na proteção dos investidores e também dos mercados e o incentivo do governo e de seus correlatos, fizeram com que essa evolução desse continuidade até a atualidade.

Ainda, o mercado de capitais se encontra em franca evolução após seus aperfeiçoamentos inovadores no decorrer do tempo, com isso, tanto é que no dia 29 de outubro de 2019, a Ibovespa, registrou uma alta em suas cotações de 0,79 % (zero, virgula setenta e nove por cento), o qual obteve 108.407 pontos, conseguindo alcançar um novo recorde⁷⁷.

Portanto, vale salientar que diante das inovações trazidas pelo mercado de capitais, cada vez mais as pessoas com interesses econômicos, estão investindo no mercado de capitais, deste modo, demonstra a importância de se proteger cada vez mais os investidor, pois não é somente pessoas ricas de classe alta que busca a investir no mercado, mas também passa a ser pessoas de classe média.

2.3 OS SUJEITOS ENVOLVIDOS

⁷⁵ LEI No 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001. **Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Extraído de Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm> acesso em 24/09/2019 às 12:33 horas.

⁷⁶ A Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBOVESPA) foi criada em maio de 2008 com a integração da Bolsa de Mercadorias & Futuros e da Bovespa Holding. Juntas, essas companhias originaram uma das maiores bolsas do mundo em valor de mercado. Extraído de **INTRODUÇÃO AO MERCADO DE CAPITAIS: Bm&f Bovespa. A nova bolsa.** Maio de 2010. p. 27.

⁷⁷ G1- ECONIMA. **Bovespa fecha em alta e renova recorde.** 30 OUT, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/30/bovespa.ghtml>> acesso em: 26 nov. 2019 às 00:35 horas.

A finalidade desse tema, tem como objetivo principal de apresentar as principais informações a respeito dos participantes ou sujeitos envolvidos do mercado de capitais, que trata do posicionamento diante as negociações e como são conhecido as pessoas que atua nesse mercado, bem como suas posições de frente ao mercado financeiro.

Os participantes ou sujeitos envolvidos no mercado de capitais, são aquelas pessoas que exercem uma funções desempenhadas no mercado financeiro, essas funções são realizadas por pessoas físicas e instituições, exercendo funções diferentes ou os sujeitos diferentes com funções distintas. Assim compreende que há vários sujeitos que atua no mercado de capitais.

Assim exemplifica Juliana Lima Pinheiro, que cita o entendimento da CVM, que o os principais sujeitos ou participantes do mercado de capitais são⁷⁸:

Tabela 1 - Exemplos de sujeitos e participantes do mercado de capitais

TIPOS	AGENTES
Emissores	Companhias abertas
Intermediários	Bancos de investimento Corretoras de mercadorias Corretoras de títulos e valores mobiliários Distribuidoras de títulos e valores mobiliários Agentes autônomos de investimento Administradores de carteira
Administradores de Mercados	Bolsa de valores Depositárias Consultorias
Outros	Analistas de mercados de valores mobiliários Empresas de auditorias Consultorias
Investidores	Pessoas físicas Investidores Empresas Estrangeiros Outros

Fonte: Juliano Lima Pinheiro, (2016, p. 2013)

Conforme demonstrado a tabela, fica claro evidente que os sujeitos e participantes envolvidos no mercado de capitais é bem complexa, de uma forma que abrange não somente os investidores, mas sim toda organização do mercado financeiro, assim como as instituições,

⁷⁸ PINHEIRO, Juliano Lima. **Mercado de capitais** / Juliano Lima Pinheiro. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 203.

os agentes e o próprio sistema mobiliário, deste modo será apresentada os principais participantes e sujeitos envolvidos no mercado de capitais.

Ademais, o mercado de capitais é composto por várias instituições públicas e privadas, que interagem entre si e fazem o sistema funcionar, desde a Comissão de Valores Mobiliários-CVM que é o órgão regulamentador e fiscalizador do mercado, passando pela BM&FBovespa, a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-CBLC⁷⁹ e as corretoras. Contudo é importante o investidor conhecer a sua estrutura a sua responsabilidade, e saber de cada um desses participantes vai fazer por ele dentro desse mercado.

O primeiro sujeito e participantes envolvido no mercado de capitais a ser ressaltado, é a Comissão de Valores Mobiliários-CVM, que é o principal órgão regulador do mercado é uma autarquia que está subordinada ao Ministério da Fazenda, portanto é uma instituição pública ligada ao Governo Federal, “a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que responde pela regulamentação e fomento do mercado de valores mobiliários (de bolsa e de balcão).”⁸⁰

Neste caso a Comissão de Valores Mobiliários-CVM, tem o encargo de normatizar, fiscalizar e ao mesmo tempo de punir todos os demais sujeitos ou participantes do mercado de capitais, tanto as empresas, investidores quanto a BM&FBovespa e a CBLC, em que todos esses estão sob a subordinação e comando da CVM.

A CVM teve sua criação no ano de 1976, através da Lei 6.385, desde dessa data ocorreu várias mudanças, adaptações e inovações, umas delas foi no ano de 2002, quando ela passou a responder pelos mercados derivativos negociados no mercado de capitais, bem como os demais valores que foram considerados mobiliários através dos mercado de futuros e também por todas as indústrias de investimentos.

⁷⁹ A CBLC oferece serviços de alocação e liquidação para todas as operações realizadas nos ambientes de negociação da Nova Bolsa. Estes serviços são aderentes às melhores práticas internacionais e possuem grande flexibilidade para servir às mais diversas necessidades dos participantes do mercado de capitais brasileiro. As operações realizadas na Nova Bolsa são capturadas pelos sistemas da CBLC de forma automática e em tempo real, assegurando o mais elevado nível de rapidez e segurança (STP - *Straight Through Processing*). Todas as operações capturadas pela CBLC já possuem as informações básicas relativas ao negócio e não necessitam de confirmações adicionais por parte das corretoras intervenientes na operação. Em outras palavras, as operações já chegam à CBLC com o status de comparadas e casadas (ou *compared and matched*) e estão prontas (*locked-in*) para a liquidação. Extraído de Wikipédia. **A enciclopédia livre**. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Companhia_Brasileira_de_Liquidação_e_Custódia> acesso em 29/09/2019 às 10:38 horas.

⁸⁰ **INTRODUÇÃO**. Mercado de Capitais. BOVESPA. A Bolsa do Brasil. Bolsa de Valores de São Paulo. Impresso em junho de 2018. São Paulo-SP. p. 07.

Deste modo, aparenta que no âmbito do mercado a CVM dentro de suas funções, é correlacionada como um xerife do mercado, uma vez que pela sua missão de punir, fiscalizar e acompanhar tudo que está acontecendo e supervisionando todas as operações dentro da Bolsa de Valores.

Outro principal sujeito e participantes do mercado de capitais é a Bolsa de Valores, que sem ela não seria possível o encontro de negociação de vendedores e compradores, assim a Bolsa de Valores se assemelha a um balcão de negócios, onde vendedores que estão afim de vender um ativo financeiros colocam as suas sugestões as suas operações à venda e os compradores que estão interessados na compra desses ativos vão em busca desses vendedores e fazem as suas operações dentro da Bolsa de Valores.

As Bolsas de Valores, são centro de negociações de valores mobiliários que contam com alta tecnologia para realização desses, é a principal bolsa brasileira é a BM&FBovespa que é uma empresa de capital aberto que atua sobre a fiscalização e supervisão da comissão valores mobiliários.

A BM&FBovespa é conceituada como principal Bolsa do país, é portanto o único centro de negociação de ações ela se apresenta como a maior bolsa da América Latina, é situada entre as 5 (cinco) maiores bolsas do mundo em valores de empresas, que atualmente é o único centro de negociação no país brasileiro.

Sendo a principal função da Bolsa de Valores é oferecer aos investidores um ambiente de negociações que seja transparente, que ofereça melhor formação de preços, também a fiscalização e a garantia da liquidação da operações. Ainda e de suma importância ressaltar, que uma ordem para ser executada no ambiente de negociação da BM&FBovespa, somente poderá ser realizada através de uma sociedade corretora.

São feitos os negócios tanto nas Bolsas de Valores, tanto nos mercados à vista, quanto nos mercados de futuros, os valores tais como ações, debentures, cotas de fundos, fundos de reanda fixa, índices de ações e o Commodities.

Contudo, se tratando sobre uma companhia que for negociada no ambiente da Bolsa de Valores, deve obter um registro de companhia aberta junto a CVM e se registrar na Bolsa de Valores para ter a autorização para que as ações sejam negociadas no ambiente da BM&FBovespa.

Por outro lado, visando pelo ponto social, os benefícios gerado pelas Bolsas de Valores para à sociedade, alguns dos benefícios são que canaliza recursos dos poupadores para que as empresas possam crescer contribuindo para o desenvolvimento econômico e conseqüentemente na geração de empregos, também oferece oportunidades pra uma grande variedade de pessoas onde podem adquirir as ações nas companhias listadas na bolsa de valores e por conseguinte torná-las sócias de negócios lucrativos.

A Bolsa de Valores também atua como termômetro da economia, por refletir rapidamente os momentos de retratação, de estabilidade e crescimento, também, através do aprimoramento das regras de listagem, propicia aos investidores maios transparência e respeito aos acionistas e oferece mecanismos que permitem alimentar a eficiência na alocação de recursos, reduzindo os riscos da oscilação de preços. Também possibilita aos governos obter recursos para financiar obras de infraestrutura e através da emissão de títulos que podem ser negociados no ambiente da Bolsa de Valores.

Em conclusão, a BM&FBovespa, é atualmente a principal bolsa para negociações de ações, debêntures, contratos futuros e derivados do mercado de capitais brasileiro, é portanto como um elo de ligação entre as companhias que necessitam captar recursos financeiros para os seus projetos aos investidores que possuem recursos disponíveis e pretende fazer seus investimentos.

Outro participante e sujeito e envolvido no mercado de capitais é a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, um órgão que também é ligado a BM&FBovespa mas possui uma finalidade específica de servir como fiel depositário de todas as ações e ativos custodiados na Bolsa de Valores. Assim, é entendido pela BM&FBovespa, sobre a função da CBLC:

Os direitos e proventos distribuídos às ações-objeto do contrato a termo pertencem ao comprador e serão recebidos, juntamente com as ações objeto, na data de liquidação ou segundo normas específicas da CBLC.⁸¹

Essa função, está determinada na liquidação dos valores contraídos ou vendido na bolsa de valores, deste modo a CBLC, faz a liquidação dos valores negociados e repassados para os seus titulares.

⁸¹ INSTITUTO EDUCACIONAL: **Bm&f Bovespa. A nova bolsa.** 01 de janeiro de 2012. p. 13.

A Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia –CBLC, é apresentada como uma sociedade anônima, que visa como objeto social na proteção de serviços de compensação e liquidação física e financeira de operações efetivadas nos mercados à vista e também a prazo da BM&FBovespa e de outros mercados, bem como as operações dos sistemas de custódia de títulos e também os de valores mobiliários em geral.

[...] No caso do mercado brasileiro, a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC (subsidiária integral da BM&FBOVESPA) realiza a compensação de operações para a BM&FBOVESPA, além de prestar serviços para outras instituições⁸².

No âmbito do mercado de ações, independentemente da modalidade que tenha por negociação este sujeita aos serviços de liquidação e a custódia pela CBLC. Isto é, depois que os operadores do mercado terem fechado a suas negociações, é necessário identificar as pessoas envolvidas, onde promovem a essencial liquidação do pagamento das importâncias envolvidas e por seguinte as transferências das ações ao novo titular.

Já às Corretoras que também são sujeitos participantes no mercado de capitais, são instituições financeiras credenciadas e autorizadas pela CVM e pelo Banco Central, para transacionar títulos e valores mobiliários nas bolsas de valores. Sendo a principal função das corretoras e promover a aproximação entre os compradores e vendedores, essa aproximação se dá justamente no recinto das Bolsas de Valores durante o pregão, onde ocorre a liquidez do títulos e valores mobiliários negociados.

Assim a CVM conceitua as Corretoras como sujeitos participantes, pela sua retrata função no mercado, que são:

Sua principal atividade é a execução de ordens de compra e de venda de ativos para seus clientes, mas podem também auxiliar o investidor por meio da disponibilização de informações de análise de investimentos, provenientes de seus departamentos técnicos ou de terceiros. Outra atividade que as Corretoras e Distribuidoras podem realizar é administração de Fundos de Investimentos. Elas são remuneradas através da cobrança de taxas pelos serviços prestados.⁸³

As principais atividades das Corretoras, é atualmente a operação à compra e venda de ações no pregão da Bolsa de Valores, a participação nas ofertas públicas de ações nos

⁸² INSTITUTO EDUCACIONAL: **Bm&f Bovespa. A nova bolsa.** 01 de janeiro de 2012. p. 14.

⁸³ **O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários.** 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. p. 282.

conhecidos IPOs⁸⁴, na administração de carteiras, a organização de clubes e fundos de investimentos, o recebimento de dividendos e outros proventos nas contas dos clientes.

Portanto essa é a função das corretoras, sendo promover de forma eficiente a aproximação entre compradores e vendedores de títulos e valores mobiliários, dando a estes negociabilidade adequada através de operações realizadas em ambiente próprio que é o pregão da Bolsa de Valores, sendo este o principal objetivo dentro do mercado de capitais. É uma importante função desempenhada, dando realmente liquidez e dando acesso a todos os investidores à Bolsa de Valores.

Como exposto a cima, todos os participantes do mercado de capitais possuem importantes responsabilidades e devem atuar de forma integrada para a perfeita harmonia e funcionamento do mesmo, para tanto será citado mais um sujeito participante do mercado de capitais.

Seguinte sujeito é os Controles do investidor, onde trata da forma de como o investidor acompanha sua carteira de investimentos dentro da Bolsa de Valores, onde se dividem em:

Nota de Corretagem, que nada mais é um resumo das operações realizadas dentro da Bolsa de Valores pelos investidores, essa nota é emitida todas as vezes que o investidor executa uma compra ou uma venda de um determinado ativo. Anteriormente, essas notas eram envelopadas e enviadas para os endereços dos clientes, algumas corretoras ainda adotam essas práticas, portanto pratica mais utilizada do envio dessas notas é o envio direto para o e-mail do investidor, e também as notas ficam disponíveis e acessíveis pelos investidores dentro do site da corretora denominada de broker.

Aviso de Negociação de Ações (ANA), é um demonstrativo impresso e enviado aos investidores quinzenalmente, esse demonstrativo é enviado pela Bolsa de Valores contendo nele informações de todas as ações negociadas em nome do investidor no período referido que foi emitido a ANA.

Além da Nota de Corretagem e da ANA que é enviada quinzenalmente, mensalmente a CBLC, envia para os investidores um demonstrativo, que nada mais é um extrato denominado de Extrato CBLC, que cada um dos investidores da sua custódia dentro da Bolsa

⁸⁴ É a sigla em inglês para *Initial Public Offering*, ou Oferta Pública Inicial. É o processo pelo qual uma empresa abre seu capital pela primeira vez, por meio de ações que são negociadas na bolsa de valores. Extraído de Edeavor Brasil. Disponível em <<https://endeavor.org.br/dinheiro/ipo/>> acesso em 29/09/2019 às 11:12 horas.

de Valores, esse extrato traz a informação de posição dos ativos em custódia nesse atual, ou seja, no momento da emissão do extrato mensalmente, bem como os ativos custodiados durante o referente período. Importante destacar que estas informações além de serem enviadas nesses extratos, também encontra-se disponíveis e atualizadas com acesso online pelo próprio investidor direto no site da CBLC.

Portanto, todos esses demonstrativos que foram expostos, são importantes mecanismos para ajudar o investidor no acompanhamento e gerenciamento da sua carteira de investimentos, assim devem ser acompanhados, monitorados e visualizados periodicamente, para que o investidor se mantenha ciente sobre o que está acontecendo com sua carteira na Bolsa de Valores.

Dessa maneira, conforme foi exposto nesse tópico vimos que dentro do mercado de capitais tem vários participantes ou sujeitos envolvidos como a própria Bolsa de Valores, a CBLC, as corretoras, as empresas e instituições listadas e os investidores. Cada um possui interesses, possui informações interessantes, importantes e necessárias, aos demais participantes desse mercado.

De tal modo, o mercado de capitais é de forma uma grande engrenagem e que só funciona com uma perfeita harmonia de todos os participantes, e em torno dele a CVM que é o órgão governamental sempre acompanhando e regulando todas as operações, evitando fraudes ou qualquer problema que possa interromper o perfeito funcionamento de todo esse sistema.

Assim, é importante ressaltar que entre os sujeitos que integram o mercado de capitais o investidor é o que se encontra mais vulnerável em sua função, pois nem sempre possui capacidade técnica, jurídica ou mesmo informações suficientes acerca da empresa.

Portanto, o escopo do trabalho é demonstrar que o objetivo da Ação Civil Pública em questão é, justamente protegê-los, porém, é indispensável que trazemos todos os pontos possíveis desse estudo, para que possamos demonstrar em qual dos interesses de direito coletivo os investidores se enquadram, e assim poder ser tutelados pela ação coletiva.

2.4 TÍTULOS E VALORES NEGOCIADOS

Conforme explicado no tópico anterior, o mercado de capitais é um sistema de distribuição de valores mobiliários, que viabiliza proporcionar a liquidez aos títulos de emissão das empresas envolvidas e conseguinte realizar o procedimento de capitalização.

O mercado de capitais também é compreendido como o mercado de bolsa, que foi organizada através de instituições e regulamentada por meio dos órgãos governamentais sendo no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ainda.

Deste modo, a Bovespa exemplifica os objetos negociados no mercado de capitais, vejamos:

No mercado de capitais, os principais títulos negociados são os representativos do capital de empresas — as ações — ou de empréstimos tomados, via mercado, por empresas — debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e “*commercial papers*” —, que permitem a circulação de capital para custear o desenvolvimento econômico. [...] O mercado de capitais abrange, ainda, as negociações com direitos e recibos de subscrição de valores mobiliários, certificados de depósitos de ações e demais derivativos autorizados à negociação.⁸⁵

Assim conforme citado o mercado de capitais negocia os representativos do capital de empresas, da permissão ao mercado para a circulação do capital aplicado e por fim patrocinar o desenvolvimento econômico no país. Na mesma linha, o mercado abrange ainda a principal função em negociação dos inscritos nos valores mobiliários.

Ademais, em se tratando de objetos, demonstra-se que há outro conceito sobre os objetos negociados ou ainda que está correlacionado “no mercado de capitais são negociadas ações e outros títulos de dívida de emissão das empresas, tais como debêntures (simples e conversíveis em ações), *commercial papers* e bônus de subscrição e certificados de depósito de ações, entre outros⁸⁶ .

Porém estes mecanismos são denominados como valores mobiliários, embora as especificações do valores mobiliários são compreendido por outras categoriais, também pode ser considerado a expressão de mercado de valores mobiliários como sendo o sinônimo do mercado de capitais.

Com esses entendimentos de sinônimos, e de suma importância citar o conceito dado pela CVM em face dos valores mobiliários, que:

⁸⁵ **INTRODUÇÃO.** Mercado de Capitais. BOVESPA. A Bolsa do Brasil. Bolsa de Valores de São Paulo. Impresso em junho de 2018. São Paulo-SP. p. 07.

⁸⁶ **INSTITUTO EDUCACIONAL: Bm&f Bovespa. A nova bolsa.** 01 de janeiro de 2012. p. 03.

São valores mobiliários, quando ofertados publicamente, quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.⁸⁷

Deste modo, os objetos negociados são todos investimentos em dinheiro ou bens capazes de avaliação monetárias, efetivada pelo investidor por conta de captação pública de recursos, de certo modo que tende a fornecer capital de risco a um ação, em que o mesmo, o investidor, não tem interferência de forma direta mas do qual espera obter ganho ou benefício no futuro.⁸⁸

Assim a Lei de nº 6.385, de 07/12/1976 e a Lei de nº 10.303, de 31/10/2001, relacionam como os valores mobiliários, as: (1) ações, debêntures e bônus de subscrição; (2) cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários; (3) certificados de depósito de valores mobiliários; (4) cédulas de debêntures; (5) cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (6) notas comerciais; (7) contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (8) outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; (9) quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Assim podemos observar os principais objetos negociados no mercado de capitais, sendo objetivos amplos e que cada um tem um significado dentro do mercado de capitais, deste modo, cabe aos investidores escolherem os objetivos para seu investimentos, o que para eles devem ser aqueles que os mesmos acham mais rentável para o seu investimentos.

Ainda é de suma importância ressaltar que a Comissão de Valores Mobiliários-CVM, retirou da relação dos Valores Mobiliários os títulos das dívidas dos órgão federativos do Brasil, como públicas federal, estadual ou municipal, e também os títulos cambiais que tinham a responsabilidade das instituições financeiras com exceção das debêntures.

⁸⁷ **O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários.** 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. p. 70.

⁸⁸ **INSTITUTO EDUCACIONAL: Bm&f Bovespa. A nova bolsa.** 01 de janeiro de 2012. p. 04.

Para fim de informação, no mercado de capitais brasileiros, as denominadas como ações⁸⁹ de emissão que são emitidas através das sociedades anônimas, está apontada como os valores mobiliários mais negociados do mercado.⁹⁰

Contudo, no mercado de capitais, tem como os principais títulos negociados sendo as ações ou representativos do capital de empresas e companhias, porém não são os únicos pois tem os títulos cujo são representativos de empréstimos adotados por essas empresas, também via o mercado.

Assim, como o investidor se encontra como o sujeito mais vulnerável dentre aqueles envolvidos no mercado de capitais, e como o mercado tem o dever assegurar boas informações, deixando o investidor bem informado sobre os assuntos tratados nessa empresa, caso isso não ocorra, resultará em prejuízos e danos aos investidores, deste modo, poderá os investidores buscar indenizações e reparações dos danos causados pelo mercado através da Ação Civil Pública.

Deste modo, vale lembrar que dentro do mercado de capitais existem interesses coletivos e individuais por parte dos sujeitos, pois o interesse privado está relacionado aos “lucros” que os sujeitos auferem no decorrer das negociações das ações. Porém, também há interesse público, que é no caso do interesse em ter uma boa rentabilidade e a economia saudável e usufruir com os benefícios que o mercado de capitais saudável pode gerar, bem como o interesse social, onde o mercado de capitais contribui aumentar a em geração de empregos e nos valores da economia financeira do estado.

Portanto, uma vez fixadas as bases acerca do sistema processual coletivo brasileiros e do Mercado de Capitais, importa partir ao objeto central do trabalho, que é o estudo da Ação Civil Pública em proteção aos investidores do mercado de capitais, abordando o objeto de direito de interesses dos investidores que se adequa a esta ação.

⁸⁹ Cf. Ações são valores mobiliários emitidos por sociedades anônimas. Representam a fração mínima do capital das empresas. Ao comprar uma ação, os investidores se tornam coproprietários do empreendimento, tendo direito à participação em seu resultado. Extraído de **Instituto Educacional: Bm&f Bovespa. A nova bolsa**. 01 de janeiro de 2012. p. 04.

⁹⁰ **INSTITUTO EDUCACIONAL: Bm&f Bovespa. A nova bolsa**. 01 de janeiro de 2012. p. 04.

CAPÍTULO 3 – A RELAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS NO MERCADO DE CAPITAIS

O presente capítulo busca em seu tema tratar da Ação Civil Pública-ACP, onde aborda o cabimento, legitimidade, direitos que são amparados aos investidores de mercado de capitais, e outros aspectos necessários para a conclusão do trabalho.

Conforme foi explicado, todos os aspectos que estão envolvidos na ACP, forma trazidos nos capítulos anteriores, deste modo, a ação mencionada, é um dos fatores mais relevantes do trabalho, um vez que é o cabimento da aplicação dessa ação, porém, não é aplicada como é necessário diante aos tribunais brasileiros, mesmo estando previsto em lei, dessa forma, observa-se que a uma falhas na legislação, ou melhor falha na aplicação da legislação no caso em prática.

Deste modo, é relevante expor no presente tópico a relação que há entre os interesses de direitos coletivo no âmbito do mercado de capitais, demonstrando que não só existe direitos de caráter individuais dentro do mercado capitais, mas sim os que abrangem uma grande massa de pessoas e seus interesses. Contudo, não se pode falar dos direitos coletivos sem dizer da influência do mercado de capitais diante a sociedade, onde a sua estabilidade e poder econômico melhora a circulação financeira do país.

Assim, será levantado esses elementos importantes para que possa ser demonstrado que o mercado capitais por si só, não está sendo usado como forma lucrativa simplesmente no setor privado, mas sim diante o meio social, pois uma vez o âmbito financeiro como é o caso do mercado de capitais, não estiver sadio, empacquetará não somente no capital da empresa ou sócios, mas sim na coletividade, onde os atingidos são empregados, a previdência social, os valores das mercadorias, a baixa contribuição de tributos por parte dos estados. Com isso, a movimentação econômica do país diminuiu e traz prejuízos, deste modo observa a importância desse mercado diante ao interesse coletivo e social.

3.1 OS DIREITOS COLETIVOS NO MERCADO DE CAPITAIS

No decorrer do trabalho foram apresentados toda a relevância do direito coletivo, desde dos primórdios nos inícios do processo até aos direito coletivo atual brasileiro, também foram

demonstrado a relação do direito coletivo com os investidores mercado de capitais, como pode ser aplicado e como devem ser feito.

Assim, demonstra-se que inovação da a legislação buscou ser mais centralizada no momento amparar os direitos aos envolvidos no mercado de capitais, em especial os investidores, contudo as lacunas deixadas pela lei foram preenchidas e deixando uma lei mais promissoras aos seus necessitados.

Contudo, diante da lacuna na própria legislação, tendo a necessidade de trazer garantia e proteção para os mercado mobiliários, Arnold Wald⁹¹ que à época era presidente da CVM, previu que a Lei de nº 7.913/89, em seu artigo 1º, seria a ação adequada para a responsabilidade em proteção aos danos acusados aos investidores de mercados mobiliários, veja que o:

Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

I — operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;

II — compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;

III — omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa⁹².

Conforme dispunha o próprio diploma legal, à ACP, tem a responsabilidade para amparar os direito de mercado de capitais, uma vez que os direitos dos interesse correlacionada no mercado de capitais, são os mesmo que as ACP busca a amparar.

Nessa linha, ressalva o ex-juiz e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavaski, que a ACP “é ação cabível para evitar prejuízos (tutela preventiva) ou para

⁹¹ ARNOLDO WALD. **Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e Membro do Conselho Monetário Nacional – CMN (1988-1989)**. Extraído de Academia Internacional de Direito e Economia.

Disponível em <<https://www.aide.org.br/author/arnold/>> acesso em: 06/10/2019 às 17:22 horas.

⁹² PLANALTO. **Lei Nº 7.913, De 7 de dezembro De 1989**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm> acesso em: 05/10/2019 às 22:52 horas.

obter ressarcimento de danos (tutela reparatória) causados aos titulares de títulos e valores mobiliários e aos investidores de mercado⁹³.

Deste modo, aplica-se de forma subsidiariamente, no presente processo da ACP, conforme permite o artigo 3º⁹⁴ da Lei de nº 7.913/1989, bem como os pressupostos processuais contido na Lei nº 8.078/1990 o Código de Defesa do Consumidor, de modo inclusivo no que se refere à defesa inerente dos interesse invidiais homogêneos⁹⁵.

Segundo o doutrinador Haroldo Malheiros, no que diz respeito aos sujeitos ou participantes, a segurança para a proteção é direcionada aos titulares dos valores mobiliários e também aos investidores do mercado, que percebidos, assim como sendo investidores de todo o mercado nacional, incluindo o financeiro, de créditos e outros.⁹⁶

Assim, não é acolhida em amparar ao interesse do particular⁹⁷, conforme a qual a ACP citada seria aposta unicamente aos titulares de valores mobiliário, pelo fato de estar previsto no caput do artigo 1º, da Lei 7.913/1989, que se amplia a todo mercado e que, esse, de forma que, “necessita de normas que a legitimem e o regulem”⁹⁸, principalmente, diante da tutela coletiva de direitos, tanto que é relevante no âmbito atual.

Ante aos proveitos e interesses que visa ser defendidos pela ação comentada, em análise do artigo da Lei 7.913/1989, conforme dispõe que: “as importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo”⁹⁹ se pudesse, previamente, compreender que abrangeria apenas a reparação

⁹³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Tutela jurisdicional dos acionistas e investidores do mercado de valores mobiliários**. In: Gênesis: revista de direito processual civil. Curitiba: Gênesis, v.3, nº.9, Jul-Set., 1998, p.584.

⁹⁴ Art. 3º A ação de que trata esta Lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Extraído de PLANALTO. **Lei Nº 7.913, De 7 de dezembro De 1989**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm> acesso em: 06/10/2019 às 00:36 horas.

⁹⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público entre outros**. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 735.

⁹⁶ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Notas sobre o regime jurídico das ofertas ao público de produtos, serviços e valores mobiliários no direito brasileiro**. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36, nº. 105, Jan.-Mar., 1997, p. 82.

⁹⁷ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A lei 7.913, de 7.12.89 – **A tutela judicial do mercado de valores mobiliários**. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.29, nº. 80, Out-Dez, 1990, p.139/142.

⁹⁸ FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro**. 2ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 186.

⁹⁹ Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo. **Extraído de Planalto Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm> cesso em: 06/10/2019 às 18:12 horas.

cível dos direitos individuais sendo tutelados coletivamente, dos investidores que fossem lesados.

Entretanto, não se deve passar por despercebido o interesse público que existe de um sistema de desenvolvimento que é o mercado de capitais, até mesmo pelo fato da grande abrangência no mercado financeiro que ele está relacionado, ainda pelo fato de que grandes grupos econômico estão interessados e envolvidos, gerando obrigações e direitos.

Assim, segundo Wilges Bruscato, é sua relativa tutela “que transcende o interesse direto e imediato dos investidores, agentes de mercado e empresas envolvidas na atuação em bolsa e mercado de balcão, para compor um instrumento de resguardo à economia nacional”¹⁰⁰.

Deste modo, é reconhecível que o interesse público está relacionado com a atividade econômica, uma vez que o mercado está presente e atinge todo país, assim se configura como de interesse de um todo e mesmo do público em geral, neste caso não deixa de ser amparado pelo direito coletivo.

Assim, ressalva Givago Dias Mendes que os mecanismos da ação civil pública não trata especificamente de amparar os direitos coletivos *stricto sensu* de forma separada existentes aos investidores de mercado e de valores mobiliários, mas sim no direito de interesses coletivos *stricto sensu*, sendo uma forma mais ampla, veja:

Portanto, de maior efetividade que a proteção conferida pela ação civil pública da lei 7.913/89 abarque tanto os direitos individuais dos titulares de valores mobiliários e investidores do mercado, quanto os seus coletivos *stricto sensu*, pertencente aos grupos determináveis, quanto os interesses difusos ora mencionados, sobretudo considerando a possibilidade da tutela preventiva, instrumento eficaz na proteção de direitos coletivos.¹⁰¹

Esse entendimento, diz a respeito da aplicação da ação que seria propícia para a proteção aos interesses individuais dos titulares de valores mobiliários e também dos investidores, uma vez que estaria sendo direcionadas a cada indivíduo titular do direito, ainda

¹⁰⁰ BRUSCATO, Wilges. **A proteção judicial aos investidores no mercado de valores mobiliários**. In: Revista de direito bancário e do mercado de capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 8, nº. 28, Abr.-Jun., 2005. p.124.

¹⁰¹ MENDES, Givago Dias. **Ação Civil Pública De Responsabilidade Por Danos Causados Aos Investidores No Mercado De Valores Mobiliários**. In: XXV Congresso do CONPEDI -UNICURITIBA. Processo, Jurisdição E Efetividade Da Justiça III. Coordenadores Flávio Luís [et al]. Curitiba-PR. 07 à 10 de dezembro. 2016.p.142.

alcançava o direito coletivo sem sentido *stricto sensu* que seria avaliado pelos grupos determináveis.

Além disso, pelo posicionamento esclarecido por Givago Dias Mendes, a ACP tem com possibilidade para a proteção dos investidores do mercado de capitais, especificamente, aos direitos de interesses difusos, sendo um instrumento eficaz para a proteção dos direitos coletivos. Nessa mesma linha Marcia Tanji, ressalva que:

Nos últimos anos, conforme a seguir demonstrado, foi utilizado pela CVM também para obter reparação de danos causados à confiabilidade e ao regular funcionamento do próprio mercado de capitais, sob o entendimento de que tal instrumento é apto a obter a proteção do interesse difuso lesado por danos assim caracterizados, à semelhança do termo de ajustamento de conduta prévio ou no curso de ação coletiva.¹⁰²

Em comento, a autora Marcia Tanji ressalva que CVM em relação aos danos causados aos investidores, teve como entendimento que são de interesses difusos os interesse dos investidores, tendo a possibilidade para ser amparado pela ACP com semelhança do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, assim, essa ação sera interposta com o intuito de proteção aos danos causados à confiabilidade e também para manter o regular funcionamento dos mercados de capitais.

Deste modo, ao propuserem essa ação que tem um vínculo de proteção estatal, além de manter o regular funcionamento dos mercados de capitais e fortalecendo o investimentos no mercado, estará dando a segurança jurídicas no conforme se busca no âmbito jurídico brasileiro, uma vez que a lei prevê a aplicação, porém não é usada indo de forma confrontante com a legislação.

A princípio, segundo Ada Pellegrini Grinover, por ser um dos primeiros a manifestar em relação a tutela de direitos individuais homogêneos no qual a fixação desse rol tenha vindo ase positivar através do Código de Defesa do Consumidor, entende que esse foi a primeira *Class Action For Damages* do sistema brasileiro¹⁰³.

¹⁰² TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e tutela coletiva dos interesses**. Dissertação -Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –USP. São Paulo. 2009. p. 98-99.

¹⁰³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários: questões processuais**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; VIGORITI, Vincenzo; BENJAMIMN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*, v.1, 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters- RT, 2014, p.1166.

Por outro lado, leciona Lionel Zaclis¹⁰⁴, que não dificulta adotar a tutela que incide nos direitos individuais da demanda como maneira indenizatória, tendo que comparar que se aproxima mais com o modelo adotado de *Public Action*. Por ser, igual a toda e qualquer tutela coletiva, mantém a finalidade basicamente de forma preventiva, e somente quando não for admissível a conservação do *status quo ante*, a convertimento da obrigação.

Contudo, mesmo que os proveitos retirados pelos lesionados não retornem a eles, ação terá como princípio de o seu funcionamento, restringindo os infratores para que não possa tirar mais proveito do ocorrido, assim Lionel Zaclis ressalva:

Embora não afaste o ressarcimento dos indivíduos lesados, o objetivo fundamental da ação de que trata a Lei 7.913/89 é o de fazer atuar a lei, impedindo que os infratores tirem proveito de violação praticada verificando-se, o predomínio do objetivo repressivo em relação ao escopo simplesmente indenizatório¹⁰⁵.

Outrossim, com essa finalidade demonstrada e com o apontamento da fortuita condenação pecuniária aos investidores, idealiza-se, que em prática, incidem às violações nos direitos de interesses difusos e coletivos em sentido estrito às tutelas específicas ou tutelas preventivas (obrigações de fazer), e também às violações nos direitos de interesse individuais homogêneos, além da tutela acautelatória ou reparação civil patrimonial. Portanto, não é impedido que nos apontados casos sejam inseridos essas tutelas.

Portanto, demonstrado alguns requisitos de probabilidade de aplicabilidade da ACP diante a proteção dos investidores, daremos continuidade no trabalho para explicar a forma de cabimento da ação.

3.2 INTERESSE PÚBLICO NOS INVESTIMENTOS DOS MERCADOS

O interesse público está relacionado a uma certa coletividade de grande massa, que tenha interesse em certo caso, que nesse caso é o investimento dos mercados, portanto é necessário apresentar que o próprio estado apresenta esses interesse, sendo a forma de interesse diretamente ou indiretamente.

Deste modo, tem como parâmetro no Título VII, da CF/88, que preceitua em sua redação sobre a ordem econômica e financeira, e com isso no Capítulo IV, trata do Sistema

¹⁰⁴ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 185.

¹⁰⁵ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 153.

Financeiro Nacional, mais precisamente no artigo 192¹⁰⁶, que traz de forma transparente dois objetivos, que é: 1) a promoção do desenvolvimento equilibrado do país; e 2) o atendimento aos interesses da coletividade.

Assim pode ser afirmado, que a intenção da origem Sistema Financeiro Nacional tende a resguardar a eficiência e o apropriado funcionamento os mercados que atuam nesse âmbito, diante dos rigorosos posicionamentos dos princípios constitucionais que concordam a ordem econômica que estão aparados no e descritos no Capítulo I do Título VII da CF/88¹⁰⁷.

Contudo, a união com setor público entre o privado se inicia através da procura de desenvolvimento, de um certo modo que o setor público aparentava estar a serviço do privado, nesse caso o Direito nasce para resguardar direitos e defender a propriedade, a qual seja, o espírito das leis e a da propriedade.

Ademais, com isso o mercado em sua posição poderia ser conhecido como um instituto social, pelo fato de ser uma invento histórico da própria sociedade que teve a princípio para servir seus interesses, assemelhando uma instituição política com finalidade de regular e conservar algumas estruturas de poder que afirmassem a prevalência dos interesses de alguns grupos sociais diante os interesses de outros.

Tanto o mercado quanto no Estado, se demonstram com seu ambientes tomados através do poder social e do poder político, assim ressalva Eros Roberto Grau, que:

[...] a exigência de um sistema de normas jurídicas uniformes e de um sistema de decisões políticas integrado em relação a determinado território é essencial para o funcionamento e o desenvolvimento dos mercados, ou, de modo mais geral, da sociedade civil, isto é, da coletividade que participa da distribuição dos bens e das oportunidades que nascem dos mercados. O fato é que o Terceiro Estado, a

¹⁰⁶ Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Extraído de Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 12/10/2019 às 19:47 horas.

¹⁰⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Extraído de Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 12/10/2019 às 20:11 horas.

burguesia, apropriou-se do Estado e é a seu serviço que este põe o Direito, instrumentando a dominação da sociedade civil pelo mercado. O Estado, que inicialmente regulava a vida econômica da nação para atender a necessidades ditadas pelas suas, desenvolvendo políticas mercantilistas, passou a fazê-lo para assegurar o *laissez faire* e concomitantemente, prover a proteção social, visando à defesa e preservação do sistema¹⁰⁸.

Dessa maneira, existe uma reação jurídica entre o mercado e o próprio Estado, que através do interesse social e coletivo, faz com que aprimora de forma essencial o funcionamento e o desenvolvimento dos mercados, assim a sociedade da coletividade participa da distribuição dos bens e das oportunidades que nascem dos mercados.

De outro lado, como era no início, o estado condicionava a esfera econômica para amparar o próprio sustendo e desenvolvimento político mercantilistas, com a evolução do Estado, versa nessa era a prover a proteção social para defender e preservar o próprio sistema, deste modo fica clarividente que há um interesse público no âmbito dos investimentos dos mercados.

Ainda Roberto Grau¹⁰⁹, o Estado agindo na atividade financeira econômica de sentido *lato sensu*, pode ser referido nas prestações de serviços públicos, sendo estes de setor privado ou não, em âmbitos que são titulares do Estado, bem como agindo na atividade econômica de forma em *stricto sensu*¹¹⁰, que seja, o Estado age em esfera de titulares de direito particular.

Outra hipótese são as formas de atuação do próprio Estado, que advêm da exploração de atividades em regime de monopólio no inciso V, do artigo 177, a exploração direta de atividade econômica, estritamente em razão de imperativos das segurança nacional ou de relevante interesse coletivo no artigo 173, e como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo funções de fiscalização e incentivo conforme o artigo 174, todos do diploma legal da Constituição da República Federativa do Brasil¹¹¹.

¹⁰⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 30-31.

¹⁰⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2002. p. 129-177.

¹¹⁰ Denomina-se esta forma de atuação como “intervenção do Estado na atividade econômica”, a qual pode se dar por participação do Estado no domínio econômico como agente (nas modalidades “intervenção por absorção” ou “intervenção por participação”) ou sobre o domínio econômico, quando o Estado atua como agente regulador (“intervenção por direção” ou “intervenção por indução”). O planejamento não foi incluído entre as modalidades de intervenção, por entender o autor que o mesmo apenas qualifica a atuação do Estado no e sobre o domínio econômico. Cf. GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. op. cit., p. 129-177.

¹¹¹ E se tratando do assunto de atuação do Estado escrito no artigo 174 da CF/88, é de suma importância trasladar o entendimento escrito de Eros Grau: “Trata-se de normação e regulação que, como já anotei neste ensaio, reclamam fiscalização. Essa atividade, de fiscalização, é desenvolvida, evidentemente, em torno de um objeto.

Ademais, tendo como reconhecimento de que essa forma de atuação tende afetar várias áreas do conhecimento, em específico a área do direito e também a área da economia, ressaltou Rachel Sztajn definindo a regulação, sendo:

Regular significa formular e impor regras em forma de intervenção do Estado no domínio econômico. [...]

Regulação pode ser entendida como o conjunto de regras predispostas por um órgão ou agência da administração indireta, visando a fiscalizar e garantir, pela observância ou cumprimento, a disciplina de certas atividades ou setores da atividade econômica¹¹².

São numerosos estudos que tratam a respeito desse tema, que buscam mostrar-se as justificativas para a atuação do Estado na atividade econômica. Assim a doutrina considerada pátria de Calixto Salomão Filho¹¹³, dispõe de duas correntes, que será importantes destacar precisas noções referentes a estas correntes, pelo fato de que foram influenciadas pelo ordenamento brasileiro.

Sendo que a primeira corrente, se refere em justificar a prestação regulatória não como uma cuidada do próprio mercado, e sim para a procura do interesse público. Acrescentada por teorias estabelecidas diante das informações de serviços públicos, tampouco que teve uma enorme influência no ramo do Direito Administrativo continental e também no Direito Administrativo brasileiro. Demonstra-se que o extenso uso dos serviços públicos como sendo o fundamental meio para a regulação da economia, pela formato de concessão dos serviços públicos com as atividades do poder de polícia.

Já a segunda corrente, se refere as nominadas teorias de econômicas da regulação, tendi como várias vertentes, em específico relevante sendo as de George Joseph Stigler e após de Richard Allen Posner, essas teorias recusaram o interesse público como um comprovante de atividade regulatória efetivada através do Estado e buscam mostrar o fato de como são, sendo que na realidade, acontece perseguição do interesses privados através da regulação. Deste modo, essa regulação deveria ter a finalidade de corrigir as lacunas contida de falhas de

Fiscalizar significa verificar se algo ocorre, sob a motivação de efetivamente fazer-se com que ocorra – ou não ocorra. Assim, fiscalizar, no contexto deste art. 174, significa prover a eficácia das normas produzidas e medidas encetadas, pelo Estado, no sentido de regular a atividade econômica. Essas normas e medidas, isso é evidente – nítido como a luz solar passando através de um cristal, bem polido -, não de necessariamente estar a dar concreção aos princípios que conformam a ordem econômica. Por isso não de, quando atinjam a atividade econômica em sentido estrito, necessariamente configurar intervenção sobre o domínio econômico”, in. GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. op. cit., p. 322-323).

¹¹² SZTAJN, Rachel. **Regulação e mercado de valores mobiliários**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro - São Paulo. v.43. n.º 135. jul./set. de 2004. p. 137.

¹¹³ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. p. 19-52.

alguns mercados, na mesma medida que a auto regulação não tivesse êxito em fazê-lo. Pontua ainda pela sua percepção da desregulamentação, segue de auto regulação e se desenvolve preocupação com a diminuição dos preços de transação.

E com essa análise crítica exposta, Salomão Calixto Filho, tem como percepção sobre a atividade reguladora do Estado, que tem como forma assegurar a igualdade material os agentes econômicos e ao processo de conexão econômica equilibrada entre esses. Sendo diante a unção de normas institucionais e procedimentais, em que estas tem peso de acordo com a democracia colocados e discutidos, contendo garantia as informações e liberdade de escolhas, oportunizando aos agentes econômicos para que possa ter melhores escolhas consideradas por eles.

Diante várias observações a respeito do tema de justificativa de regulação da atividade econômica, assim sobre o mercado de capitais, é necessário apontar de forma muito importante seus objetivos. Assim Nelson Eizirik, com amparo nos estudos de James Lorie, aborda os principais objetivos da regulamentação do mercado de capitais, que são: 1) a eficiência na determinação do valor dos títulos negociados; 2) a eficiência nas transferências de títulos entre os participantes do mercado; 3) a equidade nas relações do investidor com seu agente financeiro, com seu intermediário; 4) a confiança do público investidor no mercado de capitais; 5) evitar a concentração de poder econômico; e 6) a política fiscal que incentive o mercado ou que, pelo menos, não o desestimele¹¹⁴.

Nesse sentido diserta Tanji em sua tese de mestrado, que “o desenvolvimento do mercado de capitais é extremamente importante para a economia nacional, configurando interesse que se pode inserir entre os ditos “metaindividuais”, que transcendem a esfera individual.¹¹⁵”

Nesse mesmo sentido, o legislador ao disciplinar o tema de mercado de capitais através da Lei de nº 6.385/76, tendo como desempenho do CMN¹¹⁶ e da CVM, cujo são

¹¹⁴ EIZIRIK, Nelson. **O papel do Estado na regulação do mercado de capitais**. Rio de Janeiro: IBMEC, 1977. (Série Estudos Especiais n. 3). p. 54-56.

¹¹⁵ TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e a tutela coletiva dos interesses**. Dissertação–Mestrado em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2009. p. 167.

¹¹⁶ O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País. Extraído de Ministério da Economia da Fazenda. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/cmn>> acesso em: 13/10/2019 às 15:53 horas.

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, incluiu os objetivos no artigo 4º do mesmo diploma legal, sendo:

- I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;
- II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;
- IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
 - a) emissões irregulares de valores mobiliários;
 - b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.
 - c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.
- V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Por fim, importante descrever que além da atuação Estatal, o movimento da atividade econômica no âmbito do mercado de capitais pode haver limitações, uma vez que os agentes econômicos que estão sob regulação poderão impor regras a ela. Contrapõem, deste modo, ao hetero-regulção e também a auto-regulação. O que seja, a auto-regulação ampara várias percepções e cresce em torno em desacordo quanto a sua realidade e até mesmo quanto à sua validade.

Conclui-se que diante do fato do mercado de capitais serem de setor privado ou misto, seu objetos negociados são diretamente no âmbito financeiro do país, e desse modo com alguns prejuízos aferido nele afetando sua estabilidade financeira, que logo lesará a garantia que é inerentes aos investidores, e com isso os investidores e acionistas não investiram mais pela falta de garantia do mercado.

Deste modo, com o mercado financeiro prejudicado, atingira imediatamente a sociedade pelo fato de que a encoima do país estará desestruturada, assim, poderá prejudicar no mercado de trabalho, compra de alimentos ou até mesmo no sistema de desenvolvimento social, e outros fatores que estão correlacionados.

3.3 DIREITOS DE INTERESSES DIFUSOS NO MERCADO DE CAPITAIS

É de suma importância levantar algumas exposições referente a tutela coletivo de direitos e também a de direitos coletivo contidas no ordenamento brasileiro, assim como a sua convergência na esfera do mercado de capitais ou de valores mobiliários.

Aparentemente, o tema que rege a tutela coletiva no ordenamento brasileiro é de forma um acontecimento recente, onde teve sua aparição no fim do século XX, após a promulgação da Lei 7.347/1985, cujo instituiu a Ação Civil Pública-ACP, e fundamentalmente a Lei 7.913/1989 denominada como Ação Civil Pública em Proteção do Investidores no Mercados de Valores Mobiliários, que “positivou a tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários¹¹⁷”, constituindo condições para aplicação de ação coletiva.

Contudo o incremento das ações coletivas no ordenamento jurídico, foi de certa forma um grande passo em relação aos direitos fundamentais dos grupos e as minorias, diante a à realidade de o acesso à justiça.

Porém, a ACP tornou-se como se fosse uma tábua de salvação dos interessados, e sendo usada muitas vezes de forma excessiva. Sendo a principal causa disso, a desordem dentre a defesa coletiva de direitos com o direito coletivo, trazendo então como resultado em aplicar direitos coletivos e individuais no mesmo sentido, como se fosse iguais as suas fontes normativas e os mecanismos processuais na defesa no juízo, ocorrendo então a forma incorreta de se aplicar a ação, assim conclui Teori Albino Zavascki:

Isso tudo evidencia a importância da adequada identificação da natureza do direito material lesado ou ameaçado, identificação essa que servirá de guia para a subseqüente definição dos meios, dos modos e dos instrumentos de natureza processual que podem ser utilizadas para a sua proteção em juízo¹¹⁸.

Deste modo, demonstra como é importante o uso benéfico das ação coletivas sem resultados colaterais, pois sendo compreendido os interesses coletivos bem como e quando que os interesses individuais tende a ser apropriados para a tutela coletiva. Sendo que estes apresentam em nosso ordenamento jurídico, em três tipos de categorias, sendo: os interesses difusos, os interesses coletivos (ou *stricto sensu*) e os interesses individuais homogêneos, que estão descritos no artigo 81, em seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor,

¹¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários: questões processuais.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; VIGORITI, Vincenzo; BENJAMIMN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*, v.1, 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters- RT, 2014, p.1161.

¹¹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.* 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 40.

que nesse particular, é usado para seus efeitos para o direito de interesse coletivo, conforme é a redação do artigo 21 da Lei de nº 7.347/1985. Dispõe nesse sentido o código consumerista no artigo 81, que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum¹¹⁹.

Ademais, comenta Kazuo Watanabe¹²⁰, sobre a tutela coletiva que abarca dois meios de direitos ou interesse, sendo fundamentalmente de forma coletiva, são eles: os difusos contidos no inciso I, e os coletivos propriamente ditos no inciso II, e aqueles de caráter coletivo somente na forma em que são tutelados, que são os individuais homogêneos contidos no inciso III.

Ainda, em consonância com o artigo supra, o legislador utiliza por meio de três critérios para diferenciá-los os interesses ora mencionados, sendo o critério *subjetivo* que é a titularidade do direito material, de *objetivo* pontua a divisibilidade do direito material e o de *origem* que mostra origem do direito material¹²¹.

Contudo incrementa Teori Albino Zavascki, que a classe referente ao direito material surgido, inclusive, na antiga divisão desses dois interesses, não compete a administração pública tampouco aos particulares, mas sim, a uma classe, grupo de pessoas, categorias, ou mesmo da sociedade como um todo, sendo como consideração em sentido amplo. Muito embora sejam interesses indivisíveis, idealiza-se como única integração de direitos a serem tutelados, sendo múltipla só a titularidade¹²².

¹¹⁹ PLANALTO. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> acesso em: 13/10/2019 às 18:31 horas.

¹²⁰ WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo; **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 819.

¹²¹ GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 22.

¹²² ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 39.

Assim sendo, entre essas duas classes coletivo em sentido estrito e difusos, ambas sendo tem como caráter invisível, “isto significa que a lesão ou a satisfação do interesse ou do direito não se pode dar de modo fracionado para um ou para alguns dos interessados¹²³”. Imediatamente, a lesão de um interessado se ocasiona na lesão da coletividade como um todo, assim como o contentamento de um interessado provoca no contentamento de todos os pertencentes¹²⁴.

Nesse caso os interesses difusos se distanciam dos outros por serem pertinentes a titularidade indeterminada de pessoas, estando unidas por condições de fato, assim, não se moldem em uma reação jurídica, mas a propósito de “dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis: como habitar em uma mesma região, consumir iguais produtos, viver em determinadas circunstâncias sócio-econômicas¹²⁵”, com isso, verifica-se que há uma indeterminação na aparência subjetiva e também uma indivisibilidade na aparência objetiva¹²⁶.

Sobre o assunto Givago Dias Mendes diz que “são exemplo de direitos difusos a proteção aos meio ambiente, aos indígenas, à criança e ao adolescente e à segurança a confiabilidade do mercado de capitais¹²⁷.”

Afirma Fábio Konder, que os mercados de bolsa de valores efetiva uma correto funcionalidade de interesse público, uma vez que se ampara a todos, sem desigualdade de condições, não se apropriando por ninguém forma particular¹²⁸, com isso, acrescenta Hugo Nigro Mazzilli, que advém da própria coletividade pelo cuidado do bom funcionamento das empresas e da própria economia do mercado, o que traz o desenvolvimento social ao sistema,

¹²³ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 68.

¹²⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”**. In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 109.

¹²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 149.

¹²⁶ WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo;. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 820.

¹²⁷ MENDES, Givago Dias. **Ação Civil Pública De Responsabilidade Por Danos Causados Aos Investidores No Mercado De Valores Mobiliários**. In: XXV Congresso do CONPEDI -UNICURITIBA. Processo, Jurisdição E Efetividade Da Justiça III. Coordenadores Flávio Luís [et al]. Curitiba-PR. 07 à 10 de dezembro. 2016.p.137.

¹²⁸ COMPARATO, Fabio Konder. **A natureza jurídica das bolsas de valores e delimitação do seu objeto**. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 24, nº. 60, out.- dez., 1985, p. 50.

como a geração de empregos e resultando a fortuna, o recolhimento de tributos, e o satisfatório relacionamento econômico e jurídico entre inúmeras pessoas¹²⁹.

Nesse sentido, Nelson Eizirik, ressalva como é importante da proteção aos investidores nos mercados de ações sendo este com alcance de interesse público, protegendo assim a economia popular:

[...] assim, os interesses em causa na Companhia Aberta não são privativos dos acionistas. Há um interesse público na atuação da companhia aberta, dada a captação da economia popular por ela realizada. Justifica-se, portanto, a existência de normas específicas quanto à responsabilidade civil dos administradores de companhias abertas, assim como um sistema de fiscalização permanente exercido pela CVM, particularmente no que toca à divulgação de informações sobre tais companhias¹³⁰.

Uma vez que, as companhias de capital aberta não tem como características somente no sentido privado, pois como é constituído de abertura ao público e a captação econômica popular por ela realizada, ela se relaciona como finco de benefício social onde o seu comportamento atinge aos sócios, investidores e também a sociedade.

Ademais, visando a sua influência diante ao meio social e os sujeitos envolvidos, assim, o legislador instituiu normas específicas para direcionar os mercados de capitais e seus administradores sendo fiscalizados pela CVM, para que não violasse os direitos e garantir a segurança daqueles envolvidos, aplicando regras que visam a reparação e responsabilidade civil, para atender possíveis danos decorrentes de suas tendenciosas divulgações e informações das companhias.

De outro modo, Paulo Fernando leciona sobre as relações de interesses coletivos dentro do mercado de capitais, no qual os negócios efetivados nos balcões das bolsas de valores e mercado de capitais envolvem muitos sujeitos, assim ocorre prejuízos de forma direta e indiretamente as esse grupo de pessoas, prejudicando não somente os investidores mas sim uma série de envolvidos, veja:

O fato é que os negócios realizados em Bolsa ou mercado de balcão afetam não apenas seus intervenientes diretos, mas também os indiretos, ou seja, os demais titulares de valores mobiliários de emissão da mesma companhia. Atingem, sempre com as óbvias variações de grau, os demais investidores e agentes do mercado de capitais, a Bolsa ou o mercado de balcão onde foram realizados, e, por

¹²⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público entre outros**. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 734.

¹³⁰ EIZIRIK, Nelson. **Responsabilidade civil e administrativa do diretor de companhia aberta**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v.23, n°. 56, Out-Dez, 1984, p.47-48.

consequência, até um certo ponto, o mercado de capitais como um todo, repercutindo, finalmente, na própria Economia¹³¹.

Porém, se violar as normas cujo está relacionada os mercados de investimentos e que afeta os seus correlacionados, desse modo “não apenas os diretamente relacionados com a conduta ilícita, mas o próprio mercado de capitais, que é lesado, perde credibilidade e, assim, também investidores¹³².”

Assim Wilges Bruscato finaliza, com entendimento de que os danos não atingirá somente os investidores, mas sim todos correlacionados, como os dependentes do mercado, dessa forma, uns serão atingidos de forma direta e outros indiretamente, assim é exemplificado:

Por reconhecer que os danos causados aos investidores no mercado mobiliário ultrapassam os diretamente atingidos, ou seja, os investidores, os agentes de mercado e as empresas, atingindo o mercado de capitais de modo geral, arremessando reflexos na economia nacional e, por vezes, internacional, a sociedade, através do Poder Legislativo, vem conceber o tratamento de tais interesses como metaindividuais¹³³.

Destarte, que ao ser observado, o interesse difuso é o adequado aspecto para o funcionamento do mercado, e logo, se enquadra no rol para a proteção dos investidores em comum. De forma exemplificativa, é de se identificar como diretos de interesses difusos os dos investidores que esta conferido pela transparência de credibilidade a segurança jurídica dos mercados de capitais, também o direito as informações pública no mercado e à igualdade de oportunidades¹³⁴. Portanto, o transindividual, indivisível são pertencentes aos sujeitos indetermináveis, os quais estão ligados em situações fáticas (permanecerem em impulsos econômicos decorrentes de um ótimo ou mal desempenho do mercado financeiro).

¹³¹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A lei 7.913, de 7.12.89 – **A tutela judicial do mercado de valores mobiliários**. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.29, nº. 80, Out-Dez, 1990, p.139.

¹³² GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários: questões processuais**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; VIGORITI, Vincenzo; BENJAMIMN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**, v.1, 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters- RT, 2014, p.1161.

¹³³ BRUSCATO, Wilges. **A proteção judicial aos investidores no mercado de valores mobiliários**. In: Revista de direito bancário e do mercado de capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 8, nº. 28, Abr.-Jun., 2005. p.135.

¹³⁴ MACIEL, Karina Teresa da Silva; MARTIN, Antônio. **Direitos difusos dos investidores no mercado de capitais: repressão ao insider trading**. In: Revista de direito empresarial- ReDE. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, nº.2, Mar.-Abr., 2014, p.166.

3.4 DIREITOS DE INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO (*STRICTO SENSU*) NO MERCADO DE CAPITAIS

E se tratando dos interesses de direitos coletivos *stricto sensu*, estes igualmente são indivisíveis, porém tem diferença da categoria mencionada anteriormente, pois incumbem a titularidade determinável de sujeitos, sendo uma coletividade, um grupo ou classe de pessoas que estão ligadas entre si através de relações jurídicas com base anterior a lesão ou iminência de lesão, ou sendo, uma conexão jurídica dentre os membros do grupo¹³⁵.

Assim, Zavascki dá exemplo sobre os direitos coletivos em *stricto sensu* os que se apresentam como o direito da classe de Advogados por terem representações em composições dos tribunais¹³⁶, ou ainda de “acionistas da sociedade ou ainda os advogados, enquanto membros de uma classe, quando unidos entre si¹³⁷”. Assim no mercado de capitais e de investimentos, é de se identificar que há existência de um único interesse (indivisível) de categorias reunidas por uma relação principal, de tal modo que equivale a sócios de sociedade mercantil¹³⁸.

Ademais, citando exemplares de que os interesses titulados de determinados grupos de acionistas ou mesmo de investidores de títulos específicos se refere “à atuação de determinada companhia ou agente do mercado em respeito aos direitos indivisíveis do grupo [...] o direito à informação no mercado e à igualdade de oportunidades¹³⁹”; ainda às confusões dentre grupos dos sócios majoritários em meio a discussões em assembleias, têm como “estrutura típica de conflitos coletivos, na medida em que há oposição de posições distintas entre grupos de sócios¹⁴⁰”; bem como “o dano causado a acionistas de uma mesma sociedade ou a

¹³⁵ WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo; **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.p. 824.

¹³⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 42.

¹³⁷ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016. p. 70.

¹³⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 149.

¹³⁹ MACIEL, Karina Teresa da Silva; MARTIN, Antônio. **Direitos difusos dos investidores no mercado de capitais: repressão ao insider trading**. In: Revista de direito empresarial- ReDE. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, nº.2, Mar.-Abr., 2014, p.166.

¹⁴⁰ ZUFELATO, Camilo. **Tutela jurisdicional coletiva dos investidores no mercado de capitais e dos sócios minoritários e a judicialização da negativa de fusão entre pão de açúcar e carrefour**. In: Revista de processo- RePro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.39, nº. 233, Jul., 2014, p.183.

membros de uma associação de classe¹⁴¹”, refere-se em interesse indivisível sendo usado por sujeitos titulares ou “o interesse dos intermediários coletivamente organizados, por exemplo, como membros de bolsa de valores, em aumentar o volume das negociações intermediárias neste mercado, elevando, assim seus lucros¹⁴²”.

Ainda, Givago Dias Mendes ressalva sobre os deveres do controlador das sociedades anônimas, que tem como dever e responsabilidade dos danos à acionistas e pessoas que trabalham nesse setor, assim as abrangendo amparar uma a série de interesses transindividuais envolvidas dentro mercado. Assim dispõe:

Vale lembrar também que, conforme o art.116 parágrafo único da Lei das Sociedades anônimas, tem o controlador deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, o que comporta uma série de interesses transindividuais, difusos ou coletivos em sentido estrito [...]¹⁴³.

Aponta que os mercados acionistas e sociedades anônimas tem como a princípio suas próprias responsabilidades com os sujeitos envolvidos nesse ambiente, não somente, com o interesse econômico de seus investidores ou cooperadores, deste modo, essas responsabilidades agregam interesses transindividuais, cujos esses estão relacionados nas categorias de direito difusos e coletivos em *stricto sensu*.

Desta feita, os interesses de direito necessariamente coletivos, como explicado, tem como essência de favorecer muitos sujeitos porém de modo unitário, assim se compara ao direto das companhias, que se utiliza de forma não direta os seus acionistas, deste modo, não há que se confundir com o interesse coletivo em *stricto sensu*. Pois, o dano direto que a sociedade anônima pode sofrer, como personalidade jurídica, “é chamado dano social, cuja tutela não é realizada pela ação civil pública em comento, mas por instrumento próprio previsto na lei das sociedades anônimas (ação social)¹⁴⁴”, de modo que o dano causado ao

¹⁴¹ LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 102.

¹⁴² TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e tutela coletiva dos interesses**. Dissertação -Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –USP. São Paulo. 2009. p. 168.

¹⁴³ MENDES, Givago Dias. **Ação Civil Pública De Responsabilidade Por Danos Causados Aos Investidores No Mercado De Valores Mobiliários**. In: XXV Congresso do CONPEDI -UNICURITIBA. Processo, Jurisdição E Efetividade Da Justiça III. Coordenadores Flávio Luís [et al]. Curitiba-PR. 07 à 10 de dezembro. 2016.p. 139.

¹⁴⁴ MENDES, Givago Dias. **Ação Civil Pública De Responsabilidade Por Danos Causados Aos Investidores No Mercado De Valores Mobiliários**. In: XXV Congresso do CONPEDI -UNICURITIBA. Processo, Jurisdição E Efetividade Da Justiça III. Coordenadores Flávio Luís [et al]. Curitiba-PR. 07 à 10 de dezembro. 2016.p. 139.

interesse coletivo *stricto sensu* e usado de forma direta através de um grupo ou pelo próprio grupo de acionistas.

3.5 DIREITOS DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NO MERCADO DE CAPITAIS

Por último, é o direito que aborda aos interesses individuais homogêneos, que tem como caráter subjetivos individuais, que exclusivamente é tutelado de meio coletivo por causa do interesse social ou para a realidade processual, dessa maneira, “quando se fala, pois, em defesa coletiva ou em tutela coletiva de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa¹⁴⁵”, de forma oposta aos demais interesses, sendo que aqueles são divisíveis, e tem como titularidade determináveis como origem em comum.

Assim a homogeneidade e origem em comum são aspectos cujo é meio para ser tutelado por ação coletiva, esses aspectos são examinado no momento em que se observa a extensão coletiva sob a individual, essa e a similaridade que acontece nos processo das *class actions* norte americanas¹⁴⁶.

Em contraditório desse entendimento, Grinover indaga que o inciso II, do artigo 81, do CDC, traz um pensamento equivocado sobre homogeneidade e origem em comum sendo um único quesito, sendo o oposto, pelo fato de que o primeiro não é satisfatório para distinguir o segundo, por mais que tenha sua própria origem, “não há homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre as quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente.¹⁴⁷”

Ainda, no mesmo contexto de forma mais transparente e exemplificativa, o processualista Ada Pellegrini Grinover ressalva que:

¹⁴⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 40.

¹⁴⁶ WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 826.

¹⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários: questões processuais**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; VIGORITI, Vincenzo; BENJAMIN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**, v.1, 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters- RT, 2014, p.1171.

No consumo de um produto potencialmente nocivo, não haverá homogeneidade de direitos entre um titular que foi vitimado exclusivamente por esse consumo e outro, cujas condições pessoais de saúde lhe causariam um dano físico, independentemente da utilização do produto ou que fez deste uso inadequado. Assim também quando se alegaram circunstâncias e características pessoais que envolvam as vítimas de danos¹⁴⁸.

Deste modo, observa que ao ser exemplificado a homogeneidade teria variações e não podendo ser aplicada o direito diante esses direitos, pelo fato de que a consequência de lesão ou dano teria sido diferente em cada pessoa, ocorrendo variações de uma para outra.

Contudo, para se demonstrar o cabimento do direito de interesses individuais homogêneos diante do âmbito do mercado acionários, tem como exemplo os “investidores em certa modalidade de aplicação financeira, como os ditos poupadores¹⁴⁹” ou qualquer direito individuais que tem como origem em comum, sendo por caráter de homogeneidade fazendo jus nos moldes coletivos.

Por fim, para que possa deixar mais claro e com exatidão, é de grande importância viabilizar e propor a aplicação dos direitos e de seus interesses, uma vez que “da ocorrência de um mesmo fato podem originar-se pretensões difusas, coletivas, individuais homogêneas e, mesmo, individuais puras”, sendo assim cada um com seus específicos mecanismos para a possível reparação.

¹⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários: questões processuais.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; VIGORITI, Vincenzo; BENJAMIMN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*, v.1, 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters- RT, 2014, p.1171.

¹⁴⁹ LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 103.

CAPÍTULO 4 - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM PROTEÇÃO AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS

Como visto no decorrer do trabalho, a tutela de direitos coletivos no Brasil foi constituída através da lei de nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, que através de seu avanço foi editada através de um veto, no qual instituiu no inciso IV, do artigo 1º, que ampliava o seu mecanismos para a proteção dos direitos de interesses difusos e coletivos, sendo que se sua limitação se encontra em sua própria redação, não abordando importantes fatos sociais sendo um deles o próprio mercado de capitais.

Deste modo, com o advento da lei de nº 7.913/89, foi instituída no artigo primeiro sobre a Ação Civil Pública para tutelar os direitos de interesses transindividuais que flutuam no Mercado de Capitais, assim para a sua aplicação deve ser observado em quais interesses da tutela coletiva os interesses dos investidores será cabível. Contudo, como verá nos tópicos a seguir, será explicados sobre o cabimento da ação coletiva em tutelar os interesses difusos os quais os investidores de mercado de capitais se enquadram.

Portanto, o objetivo do trabalho é verificar qual dos interesses relacionados nos direitos transindividuais comportados dentro do Mercado de Capitais se enquadram aos seus investidores, assim, verificado essa questão, demonstraremos como é cabível a Ação Civil Pública em proteção dos investidores do mercado de capitais.

4.1 LINHAS GERAIS SOBRE A LEI 7.913/89

A Lei de nº 7.913, do ano de 1989, onde o legislador inseriu em sua redação no artigo 1º, aplicabilidade pela primeira vez ação coletiva em campo de mercado de capitais, com legitimidade atribuído ao Ministério Público.

Essa lei, além de propor a ação e sua legitimidade, teve como escopo principal a proteção dos interesses dos investidores de mercado de capitais, pois tinham sofrido danos ou algo do tipo, e que de certa forma seu interesses estavam ligados ao interesse social pelo fato de estar atingindo o sistema econômico, sendo que em tese esse o direito desse interesse é cabível ao estado em proteger e não somente deixando em mãos dos próprios indivíduos que estavam sendo lizados ou até mesmo ameaçados.

Conforme publicado no Diário do Congresso Nacional e citado por Lionel Zaclis, dispõe que:

A Lei 7.913/89 resultou de iniciativa da Comissão de Valores Mobiliários, então sob a presidência do Prof. ARNOLD WALD, que, mediante o Ofício CVM/PTE 190, de 31.05.1988, encaminhou ao Ministro da Fazenda um anteprojeto de lei dispendo sobre "a legitimação da Comissão de Valores Mobiliários para propor ações de ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado. Aludido anteprojeto foi alterado por sugestão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o propósito exclusivo de substituir-se a CVM pelo Ministério Público no pólo ativo da ação. Em seguida, o Exmo. Presidente da República, José Sarney, encaminhou o projeto de lei ao Congresso Nacional, tendo ele sido aprovado sem nenhuma emenda, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal (respectivamente, PL 1318/88 e PLC 53/89).¹⁵⁰

Deste modo, o legislador percebeu que o aumento dos acionários (investidores) em participarem no mercado de valores mobiliários, surgiu um novo método de consumidor, sendo os mesmo titulares desses valores, que além de tudo minoritários diante da estrutura da sociedade pelo fato de serem despreparados para o mecanismos da de negociação.

Igualmente, no que se refere aos danos a estes investidores através de transgressões que vem a ser feitas por esse mercado, e que apesar abranjam de imediato alguns sujeitos identificados, desse modo de mediato, falam a respeito de toda parte de indivíduos que de igual modo são lesados, sendo estes desconhecem que possuem direitos para exigirem ressarcimentos pelos danos causados.

Essas circunstância, ainda que serem de cada investidor e sendo de pequeno valor por parte deles, não se explicaria o valor de uma propositura de uma ação judicial, pois seria de pequeno volume, e não trazendo muito gastos, porém quando somadas ações atingem uma quantia significativa, tornando superiores aos próprios lucros recebidos pelos investidores, estando considerado o nexu causal da ação ou omissão e não do ato jurídico contratual firmado entre vendedores e compradores.

Deste modo, no que verse a defesa dos interesse a qual pertence a uma classe de investidores, constitui de forma relevante a normalização do mercado de valores mobiliários, “dever do Estado proteger os interesses difusos do elevado número de pequenos investidores que nele aplicam suas poupanças¹⁵¹”.

¹⁵⁰ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 150.

¹⁵¹ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 151.

Ademais, a lei supra é aplicada em conjuntura com a ação coletiva, as quais são efetuadas em tutelas diferentes por apontar diferentes danos causados aos investidores, sendo que uma versa para prevenir acontecimentos de irregularidades possivelmente danosas, e a outra é apontada na indenização dos prejuízos particularmente sofridos pelos investidores pelo fato das irregularidades, que exclusivamente são:

[...] (1) operações fraudulentas, práticas não equitativas, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários; (2) compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores ou acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante ainda não divulgada para conhecimento do mercado, ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua posição e função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas (*insider information*) e (3) omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como a sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa¹⁵².

Contudo, é de se lembrar que a tutela sendo efetuada em dois pontos na ação para proteção dos investidores, é um método necessário, pois o mercado como é regido por um sistema, onde estuda métodos de desempenho e funcionalidade no meio de tempos remotos e tempo futuro, tem como principal impacto o mercado financeiro do país, e uma vez ocorrido um empecilho para se manter ou desenvolver, acarretará indiretamente no meio economia da própria sociedade.

Desse modo, o legislador ao editar a lei em conjunta com a ação coletiva, observou que além da condenação dos infratores ressarcindo para reparar os prejuízos dos investidores, procurou também amparar um método que pudesse impedir alguns acontecimentos de futuras irregularidades que poderia ter grande possibilidade de dano aos investidores, assim a lei abrangeu o dever ao próprio estado para essa proteção.

Ainda, em observância dos principais quesitos que traz danos aos investidores, estão previstos no CDC, sendo que no artigo 37, § 1º, refere-se às operações fraudulentas, e no artigo 66, pode estar referido à compra ou venda de valores mobiliários, e por fim no artigo 12, trata-se da omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, assim os investidores também estão enquadrados como consumidores, pelo fato de que estarem sendo como “vítimas” das fraudes.

Portanto, para que a ação coletiva tendo como legitimidade o Ministério Público, devemos pontuar sobre quais são os interesses que serão concedidos a essa ação, uma vez que pela a

¹⁵² ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 152.

complexidade de tratamento que é cabível aos investidores. Sobre o assunto Lionel Zaclis muito bem cita:

Assim sendo, ao nosso ver, embora, na base, os interesses ou direitos considerados sejam individuais, sua reprodução em massa faz nascer um interesse difuso na responsabilização do causador dos danos. Dizemos ser difuso tal interesse, por estarem nele presentes as características de indeterminação e indivisibilidade, as quais autorizam utilização da tutela coletiva¹⁵³.

Contudo, a intenção do legislador em editar a Lei de nº 7.913/89, em propor como uma medida de proteção aos investidores, assim foi aferido a legitimidade o Ministério Público pois versava como interesse social, e com isso tornou-se um instrumento eficaz e fundamental, beneficiando os investidores, não somente para o ressarcimento dos prejuízos, mas também para a segurança do acionistas para ter mais liberdade em investir. Sobre o assunto Zaclis cita que:

Finalmente, considerando-se a presença de interesses de toda uma comunidade, comete se ao Ministério Público a capacidade de agir na defesa do seu interesse, o que se coaduna com o mister que lhe é tradicionalmente imputado, na condição de fiscal da lei', qual seja atuar em prol da sociedade como um todo pela preservação dos direitos metaindividuais¹⁵⁴[...].

Ainda, o enquadramento da Ação Civil Pública na responsabilidade dos danos causados aos investidores, seria a forma mais adequada para que o Ministério Público pudesse atuar como legítimo de propositura da ação ou fiscal da lei, pois, os direitos de interesses cabível a ele se restringe nos interesses difusos, coletivos e direitos individuais homogêneos, desse modo, o legislador visou que o “fiscal da lei” pudesse dos interesse social e incluído os interesses dos investidores.

Por fim, conclui-se a lei originou não pelo simples implemento de interesses jurídicos e políticos, ou de outros métodos corriqueira, mas sim, pelo fato de condutas que havia naquela época onde estavam sendo prejudiciais a outras pessoas que eram os investidores. Deste modo, a CVM direcionada pelo presidente da época “Arnold Wald”, que observando sobre a possibilidade de um método eficaz para a proteção dessas pessoas, encaminhou ao congresso uma medida cabível a qual foi aceite, que resultou na Ação Civil Pública para a responsabilidade das causas aos investidores e no mercado de valores mobiliários, cujo foi regulamentada pela Lei de nº 7.913, de dezembro de 1989.

¹⁵³ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 151.

¹⁵⁴ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 151.

4.2 OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO MERCADO DE CAPITAIS

A atuação desenvolvida pelo Mercado de Capitais, ou por intermédio dele, está relacionados em contratos, podendo ser de qual forma possível, sendo solene ou não, escritos ou verbais, estes contratos agregam a realidade social, trazendo segurança e dando efetividade às relações econômicas do mercado financeiro.

Dessa forma, cominou-se no desenvolvimento e crescimento de investimentos repentino por parte do Mercado de Capitais no Brasil, demonstrando confiabilidade e eficiência para os investidores ao garantir segurança em seus negócios. Assim tornou-se necessário demonstrar clareza nas informações (*insider trading*) para oportunidades de escolha para o resgate e investimentos dos investidores, sendo que o risco é de forma inesperada diante do Mercado de Capitais.

Essas informações ou *insider trading* são de forma privilegiadas que tem por controle direto nos objetos negociados das empresas de mercado de capitais, sendo “inadmissível que um número reduzido de pessoas obtenha ganhos em detrimento dos demais participantes do mercado, pelo simples fato de terem acesso exclusivo a informação¹⁵⁵” acarretando lesão e também prejuízos para os investidores.

Segundo José Marcelo M. Proença, que o mínimo de uso da *insider trading* sendo feito seria como uma medida protetiva aos investidores e sócios, pois fortalecia a confiabilidade e demonstrava mais segurança aos sujeitos envolvidos, assim melhorava a capitalização de investidores, veja-se:

A repressão ao *insider trading*, portanto, enquanto garante um mínimo de confiabilidade ao mercado de acionários, possibilita o seu desenvolvimento, atraindo investidores que dele se afastariam, caso soubessem dos riscos de serem prejudicados pelas práticas, se deixadas impunes, dos poucos privilegiados detentores de informações confidenciais e empresas¹⁵⁶.

Contudo, a vasta publicação de informações é regido pelo princípio da transparência (*disclosure*), que busca amparar segurança nas operações realizadas no mercado, assim sendo, é de suma importância para demonstrar um mercado eficiente, o regular equilíbrio e a ética

¹⁵⁵ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 164.

¹⁵⁶ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Insider trading-regime jurídico do uso de informações privilegiadas no mercado de capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 45.

tendo como a visibilidade das operações efetuadas no mercado por parte de todos envolvidos no nele.

Deste modo, os investidores do Mercado de Capitais fazem jus à proteção da mesma forma que os consumidores, uma vez que possui precisão de tutela tanto como aqueles. Assim o tratamento devido aos investidores, igualmente, se encontra junto dos direitos difusos, como será explicado.

Portanto, conforme foi visto no decorrer do trabalho, é conferido o direito de interesse difuso aos investidores do Mercado de Capitais, assim, esse direito é tutelado pela ação coletiva, que todavia, a ação coletiva visa na proteção dos investidores em “garantir a segurança e confiabilidade do mercado de valores mobiliários¹⁵⁷”, que assegura o mercado em seu âmbito financeiro.

Ainda, nessa linha Marcia Tanji em sua tese de mestrado, disserta que o mecanismo da Ação Civil Pública, além de ser um mecanismo ideal para a proteção, tem como resposta de sua execução célere. Assim dispõe que:

[...] tem por objetivo, além da célere cessação de atividade considerada pela CVM perniciosas para o mercado de capitais, a reparação de danos sofridos por investidores e demais participantes deste mercado. Nos últimos anos, conforme a seguir demonstrado, foi utilizado pela CVM também para obter reparação de danos causados à confiabilidade e ao regular funcionamento do próprio mercado de capitais, sob o entendimento de que tal instrumento é apto a obter a proteção do interesse difuso lesado por danos assim caracterizados [...]¹⁵⁸.

Deste modo, a autora dispõe o fato para se enquadrar na ação coletiva, visa na confiabilidade e transparência, essa que é fator importante para a segurança do mercado de capitais se manter no mercado, pelo fato de que são mercados em que usam sistemas eletrônicos e investidores de vários locais, não tendo contato diretos entre os investidores vendedores e compradores.

Observa-se que a ação coletiva tem seu vínculo ao *interesse público*, e como o mercado é de fato interesse privado, não deixando claro a sua propositura, porém, o mercado tem como ampliação ao *interesse público*, uma vez, que o “mercado de capitais é

¹⁵⁷ MENDES, Givago Dias. **Ação Civil Pública De Responsabilidade Por Danos Causados Aos Investidores No Mercado De Valores Mobiliários**. In: XXV Congresso do CONPEDI -UNICURITIBA. Processo, Jurisdição E Efetividade Da Justiça III. Coordenadores Flávio Luís [et al]. Curitiba-PR. 07 à 10 de dezembro. 2016.p. 139.

¹⁵⁸ TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e tutela coletiva dos interesses**. Dissertação de Mestrado em Direito. Pós- graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –USP. São Paulo. 2009. p. 98-99.

extremamente importante para a economia nacional, configurando interesse que se pode inserir entre os ditos “metaindividuais”, que transcendem a esfera individual¹⁵⁹”, assim o cabimento da ação coletiva em face dos investidores é cabível, mesmo sendo no simples fato da confiabilidade e transparência.

Ainda, Marcia Tanji explica sobre o envolvimento do interesse privado com o interesse público, visto que o próprio mercado tem como dever de demonstrar e procurar assegurar aos investidores e também sujeitos envolvidos à confiabilidade e higidez. Assim explica que:

Identifica-se, também, na tutela do mercado de capitais, de sua confiabilidade e higidez, nota de interesse público, por invocar a arbitragem entre interesses privados, a presença do Estado, legislador e administrador, mais facilmente identificado na atuação da CVM¹⁶⁰.

Deste modo, ainda explica a autora, que o dever de arbitragem para assuntos que decorra o desrespeito aos deveres dos mercado de capitais diante do interesse privado (investidor), tem como obrigação em participação dessa arbitragem o Estado, bem como os interessados que por exemplo é o órgão fiscalizador a CVM.

Contudo, aduz ainda a Resolução CMN nº 702, de 26/08/1981, advertindo os critérios para, o juízo da CVM, amoldando-se a “situação anormal de mercado” e empregar dos mecanismos inseridos no inciso II e nos incisos do §1º do artigo 9º, *in verbis*:

- a) se verificarem indícios fundados de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, de manipulação de preço, de realização de operações fraudulentas ou de uso de práticas não equitativas, nos termos definidos por ato da CVM;
- b) existir dúvida acerca da disponibilidade, pelo público investidor, em tempo hábil e pelos meios apropriados, de informações adequadas para a tomada de decisão de negociar ou reter valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou de exercer quaisquer outros direitos inerentes à condição de titular de tais valores;
- c) se verificarem indícios de prática das atividades do mercado de valores mobiliários, previstas nas Leis nºs 6.385, de 07.12.76, e 6.404, de 15.12.76, por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas regularmente;
- d) se configurarem indícios da atuação de pessoas físicas ou jurídicas em desconformidade com os registros e autorizações concedidos pela CVM com base nas mencionadas Leis nºs 6.385/76 e 6.404/76;
- e) a atuação de qualquer dos participantes do mercado estiver causando grave e iminente risco à confiabilidade e ao desenvolvimento regular do mercado de valores mobiliários;

¹⁵⁹ TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e tutela coletiva dos interesses**. Dissertação -Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –USP. São Paulo. 2009. p. 167.

¹⁶⁰ TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e tutela coletiva dos interesses**. Dissertação -Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –USP. São Paulo. 2009. p. 167.

f) se verificar grave emergência afetando o desenvolvimento regular das atividades do mercado de valores mobiliários¹⁶¹.

É importante ressaltar que esse mecanismo é de modo administrativo, deste modo, não se pode confirmar, que todo fato elemento apurado pela CVM no processo administrativo estabelece violação a interesses transindividuais, em específico no interesse difuso no bom funcionamento do mercado de capitais.

Portanto, confere se afirmar que é previsto o interesse da coletividade na ampliação do mercado de capitais brasileiro em que se classifica pertinentemente com interesse difuso, por se enquadrar nos moldes do inciso I, do §1º do artigo 81, da Lei de nº 8.078/1990, que imediatamente combina o interesse público, com amparo legal instituída através da formidável CVM.

Por outro lado, o direito de interesse coletivo *stricto sensu* se distancia em face do direito de interesse difuso pelo fato subjetivo na qual é a *indeterminação* dos titulares, pois aquela surge de um vínculo jurídico em “uma relação-base, que une os componentes do grupo entre si e que demanda uma certa organização: os entes profissionais, os sindicatos, as associações congregam os titulares dos *interesses coletivos*, permitindo sua identificação.¹⁶²”

Deste modo, vislumbra-se que os interesses coletivo *stricto sensu* que diante do uso da expressão “transindividuais de natureza indivisível”, demonstra o sentido de ideia de interesses individuais estando em grupo ou uma de interesses individuais na totalidade de sujeitos que componham uma entidade ou a parte¹⁶³.

Portanto, entre o direito de interesse coletivo *stricto sensu* é entendido pelo fato da *indivisibilidade* da *indeterminação* de seus interessados, o qual a ação coletiva está relacionada para a proteção desses agentes, porém, esse “coletivo” se torna de interesse individual na ocasião do trânsito em julgado da ação coletiva sentenciada, nos moldes do artigo 95 do CDC. Desse modo, os envolvidos da ação coletiva, demandará ações individuais

¹⁶¹ RESOLUÇÃO Nº 702. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso I, 4º e 9º, § 1º, da Lei nº 6.385, de 07.12.76. Extraído de Banco Central do Brasil. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachment/s/41525/Res_0702_v1_O.pdf> acesso em: 15/10/2019 às 11:21 horas.

¹⁶² ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 69.

¹⁶³ WATANABE, Kazuo. **Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. A garantia do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993; Revista de Processo, v. 67, p. 17.

para satisfazer seus prejuízos os quais foram sofridos, logo os interesse que eram “indetermináveis” se tornam determináveis.

No entanto, entende Lionel Zaclis que em primeiro ver os interesses de investidores e correlatos, são de características individuais se equiparando como o interesse de individuais homogêneos, porém, com a grande quantidade de sujeitos envolvidos e titulares de diretos, caracterizam-se para serem responsabilizados como direito de interesses difusos, posto que:

Assim sendo, ao nosso ver, embora, na base, os interesses ou direitos considerados sejam individuais, sua reprodução em massa faz nascer um interesse difuso na responsabilização do causador dos danos. Dizemos ser difuso tal interesse, por estarem nele presentes as características de indeterminação e indivisibilidade, as quais autorizam utilização da tutela coletiva¹⁶⁴.

Conclui-se, com forte fundamento do autor, que não há possibilidades da propositura da ação civil pública em proteção dos investidores do mercado de capitais em se tratando dos interesses de coletivo *stricto sensu*, pela decorrência da sua do resultado invisual no final do processo, sendo que não estaria tratando da via coletiva como um todo mas sim de interesses próprio dos sujeitos com soluções invidiais, assim não configurando a segurança do mercado mas sim do dos agentes.

Por fim, o direito de interesses individuais homogêneos que também refere-se aos sujeitos determináveis ou determinados, sendo denominada pela “divisibilidade do objeto”, o qual seja o interesse individual dos sujeitos que expõem de origem comum.

De tal modo, explica Marcia Tanji que os interesses nos quais se predominam, tem a princípio de serem individuais, porém preenchidos os requisitos dispostos em seu instrumento de defesa, se enquadra-se e constitui-se como interesses coletivos o qual serão tutelados, assim, denominam-se como diretor de interesses acidentalmente ou essencialmente coletivos, assim:

[...] observa-se que referidos interesses não se revelam propriamente coletivos, mas são interesses individuais que, uma vez presentes os requisitos constantes do referido dispositivo legal, encontram defesa por meio de instrumentos de tutela coletiva preconizados pelas Leis n°s 7.347/1985 e 8.078/1990. Assim, fala-se em interesses essencialmente ou acidentalmente coletivos¹⁶⁵.

¹⁶⁴ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 157.

¹⁶⁵ TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e tutela coletiva dos interesses**. Dissertação -Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –USP. São Paulo. 2009. p. 167.

Contudo, o interesse individual homogêneo é relacionado ao interesse de um sujeito o qual será atingido uma certa coletividade, assim sendo, pelo número de pessoas interessadas comina em uma dimensão social pelo fato de grande repercussão ocorrida, configurando um impacto em massa.

Além do mais, disserta Tanji de forma exemplificativa que a ação de tutela coletiva também ampara em defender os interesses dos direitos individuais homogêneos, pois a ação coletiva com representação da CVM, busca abranger também os direitos de particulares, pois esses também são titulares dos direitos de garantias fornecidos pelo mercado de capitais, veja:

O raciocínio ora traçado também se mostra aplicável à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos. O ajuizamento de ação coletiva pela CVM, além de estar de acordo com suas finalidades institucionais, pode configurar, em certos casos, providência adequada, e até mesmo imprescindível, para a atuação da regulação, sob o prisma de que a ausência de reparação de danos causados aos particulares, titulares dos referidos interesses, pode abalar de forma drástica a confiança e a higidez essenciais ao funcionamento do mercado de capitais¹⁶⁶.

Nesse sentido, pode confirmar que não se aplica a ação coletiva em proteção do investidores do mercado de capitais com ênfase no interesse individual homogêneo, uma vez que ao ser aplicado essa ação com amparo no direito desses interesses, poderá acarretar prejuízos para outros sujeitos ou participantes desse mercado ou até mesmo prejudicando diretamente o mercado de capitais.

Desta feita, trata-se do objeto da ação civil pública no mercado de capitais, tal objeto visa buscar a reparação e indenização aos danos e prejuízos causados aos investidores, bem como, trazer segurança jurídica para decorrências futuras e maior proteções as esses consumidores. Do mesmo modo, além de buscar a reparação de casos ocorridos como esses, busca-se também a estruturação e equilíbrio do mercado de capitais que tem como base demonstrar a confiança e a rigidez essenciais de funcionamento.

Portanto, os objetos de interesses tutelados por essa ação se aplicam os direitos difusos, uma vez que, diante dos argumentos e exemplos aqui expostos, verifica-se que os direitos de interesses dos investidores lesados se caracterizam como individuais, porém, perante a grande quantidade de sujeitos envolvidos, sua forma indeterminada e indivisível, faz com que nasce o direito de interesses difusos para a responsabilização dos causadores dos danos. De outro lado não é cabível o interesse de direitos coletivos *strictu sensu*, uma vez que

¹⁶⁶ TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e tutela coletiva dos interesses**. Dissertação -Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –USP. São Paulo. 2009. p.177.

os investidores lesadas são determináveis ou possíveis de identificação e com seu objeto indivisíveis, assim a tutela caberia a eles procurarem a tutela para protegê-los.

4.3 LEGÍTIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No decorrer do tempo, os investidores de mercado adquiriram vários instrumentos destinados para a proteção de seus direitos e interesses adjacente ao Mercado de Capitais, há instrumentos de forma individual e coletiva objeto do nosso trabalho, no qual os sujeitos lesados poderão prevalecer-se de ações coletivas para buscar proteção à seus próprios direitos ou quando a lesão ou dano atingir a coletividade, deste modo poderá ser usada por pessoa legitimada, na medida adequada para tutelar esses interesses.

Um dos instrumentos adquirido, é a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação coletiva à Ação Civil Pública, a qual foi conferida no artigo 1º da Lei de nº 7.913/90, na qual é declarada em proteção de forma privativa os investidores, de tal modo que sua composição adota a forma de uma *public action*, estando submetido ao interesse social pelo apropriado funcionamento do mercado como um todo, e pela eficaz implemento das preceitos jurídicos os quais o regulam, bem como uma quantidade de investidores que tem valores unitários não expressivos, sendo que esses interesses são considerados como difusos quando não individualizados pelo procedimento de habilitação consequente de sentença condenatória¹⁶⁷.

Nessa linha de pensamento de Teori Albino Zavascki, afirma que em proveito da ação civil pública, não interessa quais são suas atividades, bem econômicos ou serviços, pois são indispensáveis para reconhecer uma conexão dos titulares com a autora da ação, veja:

Seja em razão de suas atividades, ou das suas competências, ou de seu patrimônio, ou de seus serviços, seja por qualquer outra razão, é indispensável que se possa identificar uma relação de pertinência entre o pedido formulado pela entidade autora da ação civil pública e seus próprios interesses e objetivos como instituição¹⁶⁸.

Assim, se faz com que o Ministério Público de forma privativa sendo legítimo para propor a Ação Civil Pública, como um instrumento plausível para a proteção do interesse social e coletivo, assim como o funcionamento do mercado está correlacionado ao interesse

¹⁶⁷ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 168.

¹⁶⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 69.

social e ainda enquadrado como direito difusos, já explicado no corrente trabalho, logo para propor a ação em proteção dos investidores é legítimo ao próprio Ministério Público.

Contudo, reconhece que a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação, está se referindo na proteção do direitos de interesses difusos os quais os direitos dos investidores estão amoldados. Assim, Plínio Marcos de Sousa Silva em sua dissertação de Mestrado ressalva que:

Os interesses difusos são defendidos em juízo por substitutos processuais, sendo que os substituídos são os indivíduos que tiveram seus direitos violados. Possuem legitimidade para propositura da Ação Civil Pública o Ministério Público, a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, associações civis, estas desde que constituídas há mais de 01 ano e haja pertinência temática (finalidade institucional compatível com a defesa do interesse pretendido). O Código de Defesa do Consumidor acrescenta, ainda, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta (art. 82, III)¹⁶⁹.

Conclui-se que o direito de interesses difusos são os quais se amparam aos investidores de mercado de capitais, deste modo, com seus direitos lesados comportam-se o direito para a propositura da ação, e que nesse caso em específico, será movida através do Ministério Público o qual está regido por lei.

Nesse sentido, ao se direcionar a ação com interesse social, vislumbra que até a Carta Magna preceitua esse assunto, assim Marcia Tanji relaciona o preceito do texto da Carta com a tutela de direito aos investidores de mercado e os titulares do de valores imobiliários, vejamos:

Contudo, é importante observar que a edição da Lei nº 7.913/89 insere-se no âmbito do art. 129, inciso IX, em consonância com o art. 127, caput, ambos da CRFB, pois pretende a proteção dos investidores tendo em vista o interesse social no correto funcionamento do mercado de capitais. Pode-se afirmar, assim, que a legitimidade do Ministério Público configura-se de acordo com as normas constitucionais mencionadas¹⁷⁰.

Entende-se que há uma fundamental importância que relaciona a legalidade do Ministério Público para a propositura da ação, conforme já exposto, não se aplica a ação simplesmente por ser uma ação coletiva, mas sim pelo fato que os fatores ocasionado ao mercado, acarretará um grande impacto na sociedade, desse modo, percebe que há uma

¹⁶⁹ SILVA, Plínio Marcos de Sousa. **Mercado de Capitais: sistema protetivo dos interesses coletivos dos investidores e consumidores**. Dissertação - Mestrado na Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP- “Laudo de Camargo”. Ribeirão Preto - SP. Publicação julho de 2008. p. 139-140.

¹⁷⁰ TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e tutela coletiva dos interesses**. Dissertação -Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –USP. São Paulo. 2009. p. 159.

própria responsabilidade do próprio estado, em zelar do ambiente do meio econômico, bem como o sua segurança jurídica.

Nessa linha, diserta José Marcelo Menezes Vigliar, sobre o assunto referente a Lei de nº 7.913/89, “aqui a perplexidade aparente fica adstrita à legitimação do Ministério Público. Contudo, público é o interesse na higidez das operações realizadas no Mercado de Valores Mobiliários e não somente privado, como poderia se supor¹⁷¹”, pois o mercado se manter em seu melhor estado possível para seu desenvolvimento econômico é o principal.

Contudo, a respeito da Ação Civil Pública salienta Lionel Zaclis, que diante da propositura da mesma, seria possível postula em juízo os interesses meta individuais que também faz adequação com os investidores de mercado de capitais:

[...] entretanto, que a Lei 7.913/89 no art. 3.º, determina a aplicação, aos casos nele versados, das normas previstas na Lei da Ação Civil Pública. Assim, com base na integração das vias de tutela dos interesses supra-individuais, e por força de expressa previsão legal, os legitimados da Lei 7.347/85 seriam habilitados a postular em juízo os interesses metaindividuais dos investidores do mercado de valores mobiliários¹⁷².

Além disso, Teori Albino Zavascki que “está-se falando de um procedimento destinado a implementar judicialmente a tutela de direitos transindividuais, e não de outros direitos, nomeadamente de direitos individuais, ainda que de direitos individuais homogêneos se trate¹⁷³”. Sendo que esses direitos estando tutelados em procedimento próprio, recebendo outra denominação pelo artigo 91 do CDC, que é a ação coletiva e também ação civil pública.

Por outro lado, conforme Ada Pellegrini Grinover, entende-se que a aplicação da Lei 7.347/85, em específico no artigo 5º, permite o aumento do rol de legitimados para que possam proporem a ação civil pública, um dos exemplos citados pelo doutrinador é o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários–CVM, Bolsa de Valores, associações especializadas em defesa dos investidores, e mais legitimados previsto no rol¹⁷⁴.

Outra parte que foi incluída como parte legitimidade para propor Ação Civil Pública e realizar o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, é a Defensoria Pública a qual foi inserida

¹⁷¹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 136.

¹⁷² ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 170.

¹⁷³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 61.

¹⁷⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários: questões processuais**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; VIGORITI, Vincenzo; BENJAMIMN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**, v.1, 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters- RT, 2014, p.1178.

no inciso II, em seu parágrafo 5º, da Lei de nº 7.347/85, em 15 de janeiro do ano de 2007, através da Lei 11.448.

Contudo, a Ação Civil Pública sendo ajuizada através da Defensoria Pública, tem como forma de algumas limitações, as quais visam que a ação não poderá ser aplicada de qualquer forma e em todas as situações conforme é aplicada através do Ministério Público, uma vez que uma das limitações é referente a pessoas que possuem carência de recursos financeiros. Nesse sentido bem leciona Teori Albino Zavascki, que:

Assim, quanto à legitimidade da Defensoria Pública, há a limitação natural decorrente das suas funções institucionais, que, segundo o art. 134 da CF, são "a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV". Isso significa que as ações civis públicas suscetíveis de ser por ela propostas restringem-se àquelas em que os bens a serem tutelados digam respeito a interesse de pessoas reconhecidamente carentes e recursos financeiros¹⁷⁵.

Nesse sentido, o ajuizamento da ação pela Defensoria, sendo olhado nessa restrição, estará limitado na tutela de direitos de interesses de pessoas cujo é reconhecível a “carência de recursos financeiros”, assim, olhando conforme a menção supra, não será cabível a ação caso afronte esse requisito.

Conforme o inciso III e IV, do artigo 5º da Lei 7.347/95, os quais discriminam os entes públicos portadores de legitimidade para proporem a ação, esses também estão inseridos as limitações.

Ainda, para Teori Albino Zavascki para adaptar a legitimação tem que haver uma relação de vantagem, mesmo que de forma ampla, para que possa realizar futuros pedidos pois há casos que são limitados como as associações, assim:

Também para a adequada legitimação ativa de qualquer delas há que ficar evidenciada a situação de vantagem, ainda que em sentido genérico, para seus próprios interesses, da eventual procedência do pedido. Relativamente às associações, há, ainda, os limitadores das alíneas a e b do inc. V: o primeiro reserva a legitimação ativa a associações com certa estabilidade (=um ano de existência), o que desestimula eventuais excessos ou abusos na propositura de ações civis públicas; e o segundo, mais diretamente ligado ao interesse de agir, impõe liame objetivo, expresso nos estatutos, entre a pretensão deduzida na demanda e os fins institucionais da demandante¹⁷⁶.

¹⁷⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: **Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 69.

¹⁷⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: **Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 70.

Assim, observa-se que além de limitação, o autor demonstrou que é necessário para que tenha legitimidade de tal ente, será necessário ficar demonstrado a ocasião de vantagem, mesmo que seja de forma geral, para interesses próprios para dar continuidade no pedido. E em primeiro, é a questões das associação, deverá ter no mínimo de um ano de registrado, para que possa ter legitimidade para propositura da ação; em segundo, a junção de interesse de agir como a pretensão da ação demandada e a finalidade legítima do demandante.

No entanto, a Lei de nº 4.215/63, ela referia sobre o antigo Estatuto da Ordem dos Advogados, que se referia em “cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais das classes de advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão¹⁷⁷”.

Ademais, a partir do ano de 1985, ocorreram várias alterações do ordenamento jurídico brasileiro, não unicamente no Código de Processo Civil de 1937, mas também no sistema processual cível, essas alterações ficou definida por Zavaski como uma primeira onda de reformas, marcados pela introdução de instrumentos inovadores constituídos no ordenamento jurídico brasileiro¹⁷⁸.

Para a composição desse sistema processual novo, Zavaski reconheceu que ficou determinado como locais frágeis, sendo uma reparo na questão da “legitimação ativa, que deveria despojar-se de seus vínculos estritamente individualistas, a fim de permitir “que indivíduos ou grupos atuem em representação de interesses difusos, assim como, uma alteração no molde da coisa julgada, a qual “deveria assumir contornos mais objetivos, para vincular a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. ¹⁷⁹”.

No que tange, sobretudo, nessas alterações a Ação Civil Pública a qual foi “voltado para a tutela de uma também original espécie de direito material: a dos direitos transindividuais”, ficou determinada como ilegítimo o Advogado (de forma privado) para

¹⁷⁷ **LEGISLAÇÃO INFORMATIZADA - Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 - Publicação Original.**

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-1963-353993-publicacaooriginal-1-pl.html>> acesso em: 20/10/2019 às 17:03 horas.

¹⁷⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: **Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 18-19.

¹⁷⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: **Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 33.

propor a ação, uma vez que a ação é “caracterizados por se situarem em domínio jurídico, não de uma pessoa ou de pessoas determinadas, mas sim de uma coletividade¹⁸⁰”.

Assim, como conta no artigo 5º, da Lei de nº 7.347/85, que refere-se ao rol de legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública, *in verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Verificando o rol de legitimados para a propositura Ação Civil Pública em relação ao interesses que ela à ampara, percebe-se que é vedado ao Advogado de forma privado, para a propositura da ação, tampouco a legitimidade para a propositura da referida ação em proteção dos investidores de mercado de capitais.

Assim, estando expostos e verificado o rol de legitimidade para a propositura da ação em comento, verifica-se que é legítimo para tal ato o Ministério Público, assim conclui Zaclis com grande entendimento do tema, vejamos:

Considerando-se que, nessa hipótese, não se deve permitir ao infrator tirar vantagem da violação da lei, tornando-se, portanto, necessária a propositura de ação, é claro que o Ministério Público ou a CVM serão os representantes mais adequados dos investidores lesados, com valores unitários inexpressivos. Já na hipótese de lesão

¹⁸⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: **Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 36.

que atinja os indivíduos de modo mais intenso, os próprios indivíduos são, certamente, em ação coletiva, representantes mais adequados da classe lesada do que o órgãos estatais e autoridades públicas.

Assim, e de verificar a legitimidade do ente público na respectiva ação em reparação aos danos causados nos investidores do mercado de capitais, assim ainda com relação ao sujeito individualmente, o autor expos que nesse caso poderá ser adequado a representação da classe lesada, no que se refere a referidas classes e não a um coletividade que não atinja de forma o interesse público.

4.4 LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Tem como um dos problemas contidos na Lei de nº 7.913/89, por ser um procedimento muito complexo pelo que parece nos processos tradicionais, pois esse diploma lega é escasso de regulamento a respeito do tema, onde em seu próprio artigo 2º, descreve que “as importâncias decorrentes da condenação, na ação que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seus prejuízos”, e situando em seu §1º que faz menção as importâncias que estão referente ao *caput* serão depositadas em uma conta remunerada, em disposição do juízo, até que o investidor, convocado mediante edital, se habilite para recebimento da parcela que lhe couber. Assim, caso o investidor não se habilite dentro do prazo de 2 (dois) anos, contando na data da publicação do edital, o resto do valores será recolhido em um fundo o qual está disposto no artigo 13, da Lei de nº 7.347/85¹⁸¹.

Diante o enunciado desse artigo, a uma indagação a respeito da matéria da decisão proferida no processo, a qual seja o destino do fruto da condenação. Assim tem duas premissas a serem levantadas, sendo que as duas após serem fixados os encargos a parte ré pelos danos causados, as partes da coletividade as quais são beneficiadas, são chamadas para apresentar-se em juízo de forma individuais e provarem suas pretensões, ocorre que na primeira premissa é o sistema bifurcado o seu estágio acontecem em processos distintos, já o da segunda premissa sendo o sistema unificado, aqui os estágios acontecem se realizam em único processo.

¹⁸¹ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 174.

Contudo, ao observar que há duas formas de seguir o procedimento da ação após a sentença, é importante verificar qual é o sistema adotado no Brasil, com isso preceitua sabiamente Lionel Zaclis, que:

Indubitável é que, no Brasil, por força do disposto nos arts. 95 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, o qual disciplina o processo coletivo em geral, prevalece o sistema bifurcado, isto é, os dois estágios (declaração genérica de responsabilidade e condenação ao pagamento dos danos individualizados) ocorrem em dois procedimentos distintos¹⁸².

Apesar disso, há uma aparência que possa ocorrer duas ações distintas uma pelo CDC e outra para o cumprimento da ação na qual se refere a Lei de nº 7.913/89. Porém, na verdade esse procedimento de ação decorre nos moldes da *public action*, o qual visa se atentar mais ao caráter repressivo do que com o de indenizatório. Deste modo forma aplicado preferencialmente o sistema que consiste na condenação de forma global, no qual se origina um fundo de depósito, e para ser recebido os investidores terão que se habilitar, sendo que esse procedimento é o que prevaleceu no sistema das *class action* estadunidense, com esse contexto, a probabilidade de liquidação proporcional é inteiramente possível, na suposição de que a soma dos créditos dos investidores ultrapassa a quantia do referido fundo¹⁸³.

No entanto, em referência ao meio de ser sentenciado a lide para tal liquidação, há quem entenda que esse meio como foi dito é o melhor, até por que o legislador procurou o meio mais cabível para a aplicação da sentença, embora seja de formato ao *Class Action* modelo estadunidense, foi comprovado que seria o melhor jeito, pois além de ser sentenciado e resolvido a lide usando o sistema bifurcado, onde cada investidor lesado, habilitaria para receber seu valor conforme merecido, sendo a forma mais simples e funcional que o legislador encontrou.

Por outro lado, Lionel Zaclis pontua pela flexibilização e uma discricionariedade ao Juiz para liquidar a sentença, onde seria melhor aplicação da sentença no sistema unificado, vejamos:

Com referência a disciplina da fase decisória do processo coletivo, entendemos que a lei deveria conceder ao juiz a necessária flexibilidade para escolher o tipo de sentença que, em face das circunstâncias do caso concreto, se revelasse o mais adequado, tal como ocorre na sistemática estadunidense, e não predeterminar, de

¹⁸² ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 174-175.

¹⁸³ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 176.

modo abstrato e genérico, um mecanismo a ser aplicado indistintamente, de modo obrigatório, seja como faz o CDC, nos arts. 95 e 98, prefixando o procedimento bifurcado, seja como faz a Lei 7.913/89, no art. 2.º, estabelecendo o unificado¹⁸⁴.

Ocorre que, como a ação e a liquidação da sentença é baseada na *class action*, por mais que é o mais adequado o seu funcionamento, não pode deixar de se aplicar o procedimento dessa última, uma vez que pode acarretar um certo comprometimento em seu efeito.

Por conseguinte, caso de procedimento como esse, com classes muito numerosas, poderia ter a sua finalidade negativa, pois acarretaria no impedimento à alguns membros estabelecessem suas pretensões, e também dariam empecilhos aos representantes de classes para a propositura de ações. Sendo que na ação em tela, traz a solução em uma só sentença em julgar os danos e indenizações de uma só vez de forma una, e logo com o meio administrativo mais célere a divisão dos valores para cada membro da classe receber o seu quantia. E em determinados caso, não poderia dificultar a ampliação do procedimento, quando envolve somente um autor e um réu, tornando-se mais célere e mais econômico¹⁸⁵.

Contudo exposto, a liquidação da sentença coletiva tem como um grande obstáculo na questão da indenização aos investidores, uma vez que ao ser amparado pelo artigo 2º da lei supra, fica plenamente claro que o processo de habilitação precisa ser seguido com mais uma ação no que refere o artigo 95 do CDC, isso acaba trazendo demora para a resolução do problema. Porém, no dizer desse procedimento a conclusão é que a ação visa com mais precisão o caráter repressivo e não mais na própria indenização, e por isso é preferível a condenação global, assim e possível cada investidor habilitar para o pagamento de seu créditos.

4.5 EXECUÇÃO COLETIVA

A execução está relacionada ao seguimento do recesso após as sentença de liquidação, que no caso da execução se refere após a habilitação dos interessados (investidores), sendo na execução que os interessados vão receber os créditos ora liquidados na sentença do processo coletivo.

¹⁸⁴ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 177.

¹⁸⁵ ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 178.

Nesse apreço, Teori Albino ZAVASCKI define sobre a fase da execução que tem a intenção de complementar a ação de liquidação, assim, após a sentença de liquidação os interessados se habilitam para adquirir a indenização, veja:

A decisão judicial proferida na fase de liquidação complementa, assim, a atividade cognitiva, definindo os elementos da norma jurídica concreta não enfrentados pela sentença genérica. Com isso, o titular do direito subjetivo fica habilitado a requerer a promoção dos atos que visem à efetiva e definitiva satisfação da prestação devida. É a fase de execução, cujo procedimento é o previsto no CPC, estando subordinado, como comumente ocorre, à natureza da prestação devida¹⁸⁶.

Ademais, a referência a respeito da execução é no entanto a celeridade cognitiva da dos elementos jurídico que não estão aplicados na ação e sentença de liquidação, com isso na execução após o interessado habilitado, poderá executar o processo para o recebimento que foi condenado ao seu benefício, assim poderá usar de todos os meios cabíveis no Código de Processo Civil, para levantar o crédito.

Nessa linha assinala Fredie Didier e Hermes Zaneti, sobre a importância do coletivo, pois tem como o celeridade processamento de resolver conflitos em que geram um montante de pessoas, assim, em análise processual único e de forma geral, assim:

Devemos, contudo, ater os olhos na efetividade virtuosa e na realização do direito pelo processo com a observância da "máxima coincidência" entre o que a parte obtém do processo e aquilo que teria obtido caso o direito fosse realizado sem conflito, sem crise, pacificamente (postulado da máxima coincidência). Isto também considerando o tempo e o modo de realização desse direito. Daí a importância de se repensar a execução e as técnicas de efetivação das decisões judiciais frente aos imperativos da tutela coletiva¹⁸⁷.

Desse modo, percebe-se que o autor demonstra de como é importante a realização do processo de liquidação sendo os benefícios que ele obtém dentro do processo e também a possibilidade que teria caso não houvesse conflitos, uma vez que o autor ainda aborda o tempo que esse processo duraria para a sua solução conflituosa.

Sem delongas, a execução é o que faz o resultado útil do processo entre si, uma vez que no caso do processo coletivo conforme vimos no sistema bifurcado, traz para o interessado o bem almejado no processo conforme "o sistema do CPC, segundo o qual a

¹⁸⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 189.

¹⁸⁷ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016. p. 434.

execução deve ocorrer como fase de um único processo sincrético, após o trânsito em julgado da decisão e caso o devedor não tenha adimplido espontaneamente a condenação¹⁸⁸.

No entanto, a execução tem sua função em realizar aquilo que no ordenamento jurídico é reconhecido como obrigação, sendo essa a obrigação e fazer ou não fazer e até mesmo de entrega da coisa certa, nesse tema novamente Teori Albino Zavascki diserta que:

Assim, em se tratando de prestação de fazer ou não fazer (refazer, desfazer), ou de entregar coisa, as atividades executivas são promovidas na mesma relação processual da ação de cumprimento, nos termos previstos dos arts. 536 a 538 do CPC. E, em se tratando de pagar quantia certa, a execução obedecerá ao procedimento previsto nos arts. 523 a 526, e o título executivo será o conjunto documental composto (a) pela sentença genérica proferida na ação coletiva e (b) pela decisão específica proferida na ação de cumprimento (= liquidação por artigos), que a complementou¹⁸⁹.

Todavia, a execução é um dos meios contido na própria sentença de liquidação, pelo fato de que por acaso o condenado a pagar tal coisa ou entregar, será submetido aos atos da execução conforme está descrito no Código de Processo Civil, assim, no caso da coletividade, cada interessado deverá propor a sua ação para executar o seu benefício concedido pela sentença de liquidação.

Importante ressaltar que na execução coletiva não privativa os legitimados que promoveram a ação de conhecimento até a sentença de liquidação, deste modo na execução coletiva poderá ser requerida à qualquer um que tenha legitimidade de interesse coletivo, inclusive o próprio Ministério Público, vejamos:

Decorridos 60 (sessenta) dias da passagem em julgado da sentença de procedência, sem que o autor da ação coletiva promova a liquidação ou execução coletiva, deverá fazê-lo o Ministério Público, quando se tratar de interesse público, facultada igual iniciativa, em todos os casos, aos demais legitimados¹⁹⁰.

Portanto, conclui-se que a execução coletiva é a ação a qual tem por objetos a garantia de exercer os direitos que foram garantidos na sentença de liquidação, deste modo, observa-se que será necessário a sua propositura no momento que o condenado na sentença não cumprir espontaneamente a obrigação imposta na sentença, assim cada interessado que nesse caso é o investidor entrará com uma demanda para executar aquela obrigação, e conforme cita Didier,

¹⁸⁸ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016. p. 434.

¹⁸⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 189.

¹⁹⁰ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016. p. 435.

não precisa ser necessariamente o legitimado que proveu a ação de conhecimento, mas sim outro que possa ter a legitimidade.

4.6 AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Essas ações em primeira mão aparenta ocorrer um certo conflito, porém não é o que aparenta acontecer, até porque no artigo 104¹⁹¹ do Código de Defesa do Consumidor, nesse caso uma não pode ser contida como reprodução da outra, pois cada uma sem mecanismos específicos para sua propositura.

Esse fato é por não serem ações idênticas, uma vez que a ação coletiva e sua aplicação em relações de um indivíduo e na ação coletiva é contida a uma essência de uma certa quantidade de pessoa atingido à coletividade. Assim, Fredie Didier e Hermes Zaneti conceitua uma breve distinção das ações, que:

Isso porque, realmente, não se está diante de ações idênticas. Nas ações coletivas, pleiteia-se o direito coletivo lato sensu (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). Já nas ações individuais, busca-se a tutela de direito individual. As demandas veiculam afirmação de situações jurídicas ativas distintas; não podem ser consideradas idênticas¹⁹².

No entanto, na ação individual, o conhecimento está relacionado em um aspecto pronto, onde é envolvido todos aspectos que estão relacionados ao direito material discutível, até mesmo sobre os deveres e funções obrigacionais do titular da ação, por outro lado a ação coletiva está relacionada na questão de da coletividade ficando limitado aos direitos dos interesses homogeneidades.

Esse fato ocorre pela representação do pedido e também da sentença, que diante de um caso constituirá da natureza exclusiva, apontando para um juízo absoluto da contestação, e no outro é de forma genérica, tentando afrontar parcialmente o conjunto de matérias discutíveis.

¹⁹¹ Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

¹⁹² DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016. p. 161.

Desse modo, “entre ação coletiva e ação individual pode haver identidade quanto às partes (e, sob esse aspecto, a coletiva é continente da individual) e quanto à causa de pedir¹⁹³”.

Contudo, há posicionamento de que a ação vai além do que os simples interesse que diferencia as ações, mas sim os aspectos fundamentais de causa de sua forte conexão. Nesse sentido Teori Albino Zavascki conceitua que:

Há, isso sim, conexão (CPC, art. 55). [...] É que o julgamento das ações individuais supõe, necessariamente, cognição a respeito da situação particular de cada um dos seus autores, o que traz os inconvenientes próprios dos litisconsórcios ativos plurais, antes referidos, contra os quais o legislador estabeleceu barreiras de contenção (CPC, art. 113, § 1º) e que a técnica da ação coletiva visa evitar. Apesar da conexão, as ações individuais devem, portanto, ser processadas em seu juízo próprio, independentemente da ação coletiva, sob pena de se retirar dessa ação uma parte significativa das suas virtualidades e da sua essencial razão de ser¹⁹⁴.

Deste modo, o autor aponta que na ação individual, visa a julgamento com foco no interesse particular de cada autor, o que demonstra injustas próprios daqueles em litígios, sendo eu esse meio e o posto da ação coletiva, uma vez que essa última visa estar relacionada no interesse coletivo o que está amparado ao interesse social.

Ainda, menciona sobre a possível conexão entre elas, pois é percebido que as ações visão atingir interesses de terceiros e tendo como uma grande valor no sistema jurisdicional, ocorre que, as ações devem ser julgadas em juízo próprio, sendo que a individual deve ser proposta independentemente da ação coletiva, caso isso ocorra, poderá retirara a efetiva qualidades essenciais dessas ações.

Ademais, Mazzilli aponta sobre o acesso em jurisdição não se definem por serem individuais, coletivos ou mesmo social, mas sendo assim um direito que reza de direito constitucional, porém devem ser adequado em sua forma para das ações, veja-se:

Em suma, o acesso à jurisdição é garantia não só individual como coletiva, o que significa que tanto o acesso individual como o acesso coletivo não podem ser obstados aos lesados. Mas, se o lesado optar pela defesa de seus interesses em ação individual, só a ele caber decidir se lhe convém requerer *opportuno tempore* a suspensão do processo individual, para, só então, beneficiar-se *in utilibus* da decisão coletiva¹⁹⁵.

¹⁹³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 182.

¹⁹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 183.

¹⁹⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**- 18 ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 210.

O cesso à jurisdição, dá acesso a garantia para o pleito ao direito, sendo que isso não é definido em qual interesse será amparado, o qual seja ele de interesse coletivo ou individual, pelo fato de que em qualquer deles poderá ser lesados e assim optar pela qual das vias da ação deverá requerer, seja individual ou coletiva.

Nesse caso, terá que optar pela a via mais cabível e pertencente a ele, se ele optar pela ação cujo está cabível a ele, somente esse interessado poderá requerer a suspensão dessa ação, pois, lembrando que foi mencionado que as ações não são propostas no mesmo juízo e não são dependente uma da outra, deste modo caso o demandante da ação individual queira se beneficiar da ação coletiva, pode ele suspendê-la, assim não gera um conflito entre os direitos tutelados.

Conclui-se que, a ação coletiva e individuais são de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, ainda mais no que pese nas questões de direito de interesses transindividuais, uma vez que, ao ser direcionadas a esses interessados cada ação irá ser acessível a cada classe, pessoas individuais, grupo e outros, assim não gera conflitos entre elas, uma vez que ação individual se direciona especificamente ao direito material do indivíduo já a ação coletiva está versada a homogeneidade referindo mais aos interesses coletivo e sociais, bem como é uma continência e processamento em face das ações individuais.

4.7 CASOS PRÁTICOS

Em seguida almeja-se analisar, à lucidez do preparo nesse trabalho, a consideração da ação civil pública em proteção aos investidores de mercados de capitais, casos práticos jurisprudencial, em caso em que a ação será promovida pelo Ministério Público no âmbito do interesse dos interesses difusos para a proteção dos investidores, no que tange ao ressarcimento dos danos e prejuízos causados a esses sujeitos e a importância para o a higidez do funcionamento do mercado de capitais.

Para tanto, será apresentado três casos práticos julgados, sendo uma decisão do cabimento de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Estadual, e a ação movida por uma associação, sendo a ação cabível e logo o reconhecimento de comparação ao direito difuso e reformada para o prosseguimento da ação e a ação coletiva *Class Actions* movida por acionistas nos Estados Unidos. Assim, será apresentado duas jurisprudência e uma notícia

informa sobre os fatos motivadores na *Class Actions*, lembrando que é um método quase não é utilizado no Brasil, porém, e consideradas relevantes para a conclusão desse trabalho sendo o caso do Banco do Brasil, Empresa OGX e a Petrobrás.

Nesse passo, que à pretensão em desenvolver a forma de como é julgada esse tipo de evento, e ao ser descrito esse caso será demonstrados as características dos prejuízos aos investidores, e de qual é o entendimento formado perante as jurisprudência no Brasil sobre o funcionamento dos mercado de capitais.

4.7.1 O acontecimento da Empresa Banco do Brasil: prejuízos causados aos investidores

Uma das Ações Civil Pública proposta pelo Ministério Público para proteção dos investidores acontecida no Brasil, porém esta ocorreu há muito tempo, para ter uma ideia, a publicação do acórdão de desprovemento do “Agravo Interno” no acórdão do “Recurso Extraordinário”, somente ocorreu em 02 de agosto de 2011, podendo de fato imaginar quando foi proposta a ação em primeira instância.

Esse acontecimento ocorreu em face do Banco do Brasil, onde uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, que pretendia buscar o ressarcimento do danos incididos aos investidores, no qual decorreram dos prejuízos causados por entidades financeiras e fundos de investimentos aos investidores do mercado de ações.

Ocorre que a ação ao ser proposta pelo Ministério Público para a reparação dos danos causados aos investidores, foi extinta logo de início, pelo argumento de que o Ministério Público não tinha legitimidade para a propositura da ação, deste modo, foi extinto o processo reconhecer a liminar da parte requerida.

Deste modo, o Ministério Público recorreu através do rito recursal existente no ordenamento jurídico brasileiro, assim, teve êxito em seu recurso para o regular prosseguimento do processo, sendo que no acórdão teve o fundamento importante sobre a legitimidade de tal ato, que foi da seguinte forma:

A lei 7.913 de 7 de dezembro de 1989 dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores, atribuindo ao Ministério Público a adoção de medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos

investidores do mercado' (art. 1º), sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado¹⁹⁶.

Contudo, após ter dado o prosseguimento na ação, a parte requerida da ação, Banco do Brasil, impetrou vários recursos que cabia no rito processual brasileiro, tendo como foco, nas improcedência da ação, formalizando teses que a ação não era cabível na presente situação, em que pese, as teses eram na ilegitimidade postulatória, rito do processo no que incide inaplicabilidade da ACP, direito de interesses postulados não cabíveis e outros.

Deste modo, pelo fato de que ação não sendo aplicada de forma que é necessária como deveria ser, as pessoa que estão sendo do lado passivo da ação, ficam assegurados que a ação é inválida ou que não merece ter mérito e muito menos êxito. Assim, com esse julgamento percebesse que até o próprio juiz de primeira instância julgou extinto a ação, e desse modo a parte passiva recorreu de todas formas com esse objetivo, a qual seja, não sendo cabível a presente ação, bem como a legitimidade postulatória do Ministério Público.

Deste modo, diante das vários recursos interpostos pela a parte requerida, Banco do Brasil, bem como as contrarrazões do Autor, acarretou no fim do processo, onde a parte Requerida interpôs o Agravo Interno para o não prosseguimento da ação, porém esse foi desprovido pelos fundamentos de que a legitimidade, os direitos de interesse dos investidores e ação proposta, era de fato o direito a ser tutelado pela aquela ação, vejamos o inteiro teor do Agravo Interno:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO QUE SUPOSTOS PREJUÍZOS CAUSADOS POR ENTIDADES FINANCEIRAS E FUNDOS DE INVESTIMENTOS A INVESTIDORES SEJAM RESSARCIDOS ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. - A lei 7-913 de 7 de dezembro de 1989 dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores, atribuindo ao Ministério Público a adoção de 'medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado' (art. 1º), sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado. -Assim, há uma legislação específica regendo a matéria, com previsão da legitimidade ativa do Ministério Público. Recurso provido (folha 403). Interpostos dois recursos de embargos de declaração (folhas 406 a 412 e 413 a 418, respectivamente), foram ambos rejeitados (folhas 421 a 423). Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea a do permissivo constitucional, contra suposta violação dos artigos 127 e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, consubstanciada pelo reconhecimento da legitimidade ativa do recorrido para o ajuizamento da presente ação civil pública. O recurso foi contrarrazado (folha 442 a 452) e, inadmitido, na origem (folhas 454 a 461), ensejou a interposição do presente agravo. Ao recurso especial paralelamente interposto foi

¹⁹⁶ (STF-DF-AI: 730446 RJ, Ministro: Dias Toffoli, Relator, Data de Julgamento: 02 agosto de 2011, DJe- 155, Divulgação12/08/2011, Publicação 15/08/2011).

determinada sua retenção, nos termos do artigo 542, §30, do Código de processo Civil (folhas 477/478). O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovemento do agravo (folhas 482 a 484). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 19/1/07, conforme expresso na certidão de folha 424, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento no 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação, contudo, não merece prosperar, uma vez que o acórdão atacado reconheceu que o recorrido efetivamente detém legitimidade ativa para o ajuizamento da ação que intentou contra diversas instituições financeiras, demanda essa que tinha por objeto compeli-las a ressarcir seus clientes por prejuízos que lhes teriam acarretado. Tal decisão encontra-se em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência da Suprema Corte a respeito do tema, no sentido de que os membros do Ministério Público concorrem com interesse de agir, bem como detém legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas também na defesa de interesses individuais homogêneos, notadamente quando se trata-se de interesses de relevante valor social como se dá na hipótese retratada nestes autos. Tal ocorre pelo menos desde o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE no 163.231/SP, relatado pelo ilustre Ministro Mauricio Correa, do qual se transcreve sua ementa:[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. 1. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. PRECEDENTES. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGENEOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 599.529 AgR/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1/7/11). 1 LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fé” (RE no 470.135-AgR-ED/MT, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 29/6/07). Dessa pacífica orientação não se apartou o acórdão recorrido, razão pela qual, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2011. MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator¹⁹⁷.

Neste caso, os Ministros fundamentaram a decisão do agravo através de precedentes, uma vez que traziam em à baila, a segurança dos direitos que haviam tutelados nessa ação, bem como a legitimidade postulatória do agente ministerial. E por final, com precedentes, argumentou que os direitos de interesses tutelados nessa ação tinha como “matéria de relevo

¹⁹⁷ JUSBRASIL. Supremo Tribunal Federal STF - Agravo de Instrumento: AI 730446 RJ. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22925224/agravo-de-instrumento-ai-730446-rj-stf?ref=serp>> acesso em: 26/10/2019 às 18: 29 horas.

social”, e dessa forma negaram o provimento do agravo, com isso deu o prosseguimento na ação com seu rito de praxe.

Conclui-se que, ao observa-se essa ação, percebemos que a uma total insegurança jurídica quando se trata do tema, uma vez que ao ser julgada totalmente extinta uma ação com de vínculo social em primeira instância, é colocara em risco os direito de toda a coletividade, assim percebe-se que uma ação dessas deve ser analisada com toda cautela possível, uma vez que os diretos tutelados em uma Ação Civil Pública, é somente aferida a um indivíduo unicamente mas sim de um grande valor social.

Portanto, vejamos nesse caso que até o próprio juízo de primeira instância, aparenta demonstrar que as pessoas que estão investindo em um mercado de ações não comportam como titulares de direito e serem tutelados pela Ação Civil Pública, porém, conforme foram apontados nos temas anteriores, que é plausível que os direitos de interesses dos investidores são amparados pela Ação Civil Pública, que em minha concepção se enquadra em direito de interesses difusos¹⁹⁸, porém tem aqueles que apontam que são coletivo em sentido estrito (*stricto sensu*) ou individuais homogêneos.

4.7.2 O acontecimento da Empresa CIA OGX: Fraude por divulgar informações falsas

O acontecimento da Cia OGX, no qual foi proposta Ação Civil Pública em defesa dos direitos de interesse homogêneos no qual buscava a indenização pelos prejuízos aos investidores em conjunto da Companhia, teve como principal argumento de que a Empresa OGX e o réu Eike Fuhrkrn Batista, haviam motivado danos aos acionistas da companhia, sendo pródigos na divulgação de informações falsas, enganosas incompletas, exageradas e tendenciosas. De tal modo, a autora da ação ensejou a condenação dos réus ao pagamento da condenação em danos matérias e morais.

Deste modo, as a finalidade da informações seriam para que elevasse os preços da companhia, usando de má fé enganou dezena de milhares de acionários monetários e investidores de fundo de ações e fundo de pensão. Assim este violando as normas que

¹⁹⁸ Cf. ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 157. Assim sendo, ao nosso ver, embora, na base, os interesses ou direitos considerados sejam individuais, sua reprodução em massa faz nascer um interesse difuso na responsabilização do causador dos danos. Dizemos ser difuso tal interesse, por estarem nele presentes as características de indeterminação e indivisibilidade, as quais autorizam utilização da tutela coletiva.

estabelecem na CVM, na Lei das Sociedade Anônimas, induziram os investidores ao erro, os quais aplicaram parte de suas economias acumulados ao longo e suas vidas em ações sem valores, sendo derrubado ao valores ínfimos atingido por ações, pelo fato dos investidores terem acreditados nas informações tendenciosas.

Desse modo um dos principais pilares do mercado é estar em plausível ordem para adquirir a confiabilidade dos investidores, e com isso a aplicação de penalidades em casos que gerem perigo na confiabilidade, efetividade e seriedade de instituições brasileiras como a CVM e a BM&FBovespa, assim como o medida de consideração nos direitos dos acionistas.

Entre as práticas realizadas pelo réu, os investidores sofreram prejuízos com o tempo estimado de 6 (seis anos), o qual decorreram de 2009 à 2014, sendo afetadas por a divulgação de forma pública de informações falsas sobre a companhia, a omissão de informações com vínculos importantes sobre as reservas petrolíferas da OGX, onde era maquinado uma vista de riqueza que não existia, e a prática de *insider trading* por parte dos réus, sendo que estes negociavam do mesmo jeito as ações e divulgando essas informações do mercado, obtendo vantagens em cada operação.

Contudo, a enunciada fraude de informação foi movido a diante através publicação e veiculação de acontecimentos importantes e notificados ao mercado, pela empresa, e com autoria e encargo do réu, pois continham com eles informações sobre a companhia que não era de acordo com os fatos e sim falsas ou somente omitiam as intimações inerentes e importantes sobre a OGX, assim demonstravam uma visão oposta do que a companhia.

Deste modo, diante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao ser julgado a ação civil pública, foi julgada e extinta sem a resolução do mérito com os fundamento do artigo 485, inciso IV do CPC, pelo fato de que foi acolhido a preliminar de inconformidade da via eleita pelo autor, pois em seu argumento, na presunção, que não era cabível a ação civil pública por essa ação não tutelar direitos de interesses indivisíveis e homogêneos, mas sim para interesses individuais, de forma divisíveis e disponíveis sem qualquer sentido de homogeneidade.

Ainda, no fundamento do juízo, não foi demonstrado por parte do autor, a repercussão social diante das ações realizada por parte do réu, seja por sua origem ou pela sua expansão, “Não se está afirmando, com tal conclusão, que os fatos objetos do pedido inicial não tiveram

repercussão social, mas sim que a natureza e a dimensão de tais fatos não autorizariam o ajuizamento de ação civil pública¹⁹⁹”.

Portanto, é notório que há uma natureza de direito para a indenização na questão da lide, no qual se refere na prestação de informações importante, sendo de forma omissa, por parte dos réus que estavam obrigados em publicá-las, bem como a prestação de informações inacabadas, tendenciosas e falsas. Nesse presente caso aponta-se que há uma infração nos deveres e obrigações imputados no ordenamento jurídico²⁰⁰, concretizando a ilicitude e um prejuízo pela consequência de desvalorização das ações negociadas.

O Autor não satisfeito com a sentença proferida pelo juízo, interpôs o Recurso de Apelação, pontuando que o Réu em qualidade de Presidente do Conselho de Administração da OGPar, enganou cerca de milhares de acionistas e investidores, através de veiculação de informações falsas e de omissão de conteúdos inerentes da empresa, caracterizando o crime de *insider trading*. Ainda demonstrou o cabimento da ação civil pública, sob o passo de que a jurisprudência e a doutrina assegura que os acionistas de associações abertas são titulares de interesses individuais homogêneos.

Portanto, assim foi o Recurso de Apelação, dando provimento no recurso e anulando a sentença do juízo *a quo*, no qual deu prosseguimento no feito, *in verbis*:

APELAÇÃO Cível AÇÃO CIVIL, PUBLICA. ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS. SENTENCA JULGANDO EXTINTO O FEITO, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE MERECE REFORMA NÃO SE PODE NEGAR QUE O DIREITO A REPARAÇÃO AOS INVESTIDORES DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS É EMINENTEMENTE INDIVIDUAL PARTICULAR. ALÉM DISSO, EM QUE PESE PODEREM ADVIR DO MESMO FATO, SÃO DANOS DE ORDEM PATRIMONIAL E, ASSIM, CARACTERIZAM-SE POR SUA DISPONIBILIDADE. CONTUDO, EM UMAS ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO ORDENAMENTO JURIDICO, VERIFICAMOS QUE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DOS INVESTIDORES, POR MEIO DA AÇÃO CIVIL

¹⁹⁹ Decisão da 7.^a Vara Empresarial da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, Processo 0085670-76.2015.8.19.0001 (2015.8.19.0001), Sentença 15.05.2016, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana.

²⁰⁰ Refere-se aqui a Lei 6.404/76 e Lei 6.385/76, Lei das Sociedades Anônimas e Lei do Mercado de Capitais, além de todas as Instruções da (CVM) já citadas neste trabalho. Mais especificamente, a obrigação de prestar informações de forma, completa, ampla, clara, precisa, atual, objetiva adequada, necessária, útil à avaliação, verdadeira e consistente. Está presente também, certo cuidado com a extensão, quantidade, veracidade e adequação de linguagem nas informações que são prestadas aos agentes de mercado em geral, conforme o Art 38 da CVM 400/2002 e Art. 3.º, § 5.º, da Instrução CVM 358/2002. Ademais, as falhas informacionais, conforme estabelece a CVM, podem ser a falsidade da informação, ou seja, uma informação necessariamente inverídica, mas também informações enganosas, imprecisas, inexatas, equivocadas, e até a omissão ou o excesso de informações.

PÚBLICA, CONSTITUI UM MEIO PARA ALCANÇAR UM BEM MAIOR, QUAL SEJA, A LISURA NO FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GERANDO MAIORES INVESTIMENTOS NAS EMPRESAS PRIVADAS E, ASSIM, MAIOR GERAÇÃO DE EMPREGO E MELHOR DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL. DIANTE DESTE CENÁRIO, A PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS INVESTIDORES PODERÁ SE REVESTIR DE RELEVÂNCIA SOCIAL QUANDO A GRANDE DISPERSÃO DOS LESADOS PUDE LEVAR A DISPERSÃO DOS LESADOS PUDE LEVAR UMA SITUAÇÃO DE IMPUNIDADE DOS AGENTES INFRATORES. ASSIM, ANTES DE SE PROTEGER O INTERESSE INDIVIDUAL DE CADA INVESTIDOR PREJUDICADO, BUSCA DEFENDER UM INTERESSE DE ÂMBITO SOCIAL QUE, POR VEZES, PODE CHEGAR E SE CONFUNDIR COM INTERESSES DIFUSOS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PISO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJ-RJ - APL: 00856707620158190001, Relator: Des(a). VALERIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento:25/06/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)²⁰¹.

Sem síntese a Ministra Valéria, argumentou que desde a origem da criação desse mercado, e diante de seu grande potencial no âmbito econômico a sociedade anônima virou-se alvo de fraudes, abusos, explorações sendo necessário aderir medidas judiciais cabíveis para a reparação de danos.

Ainda, considerou-se que o nível de proteção adjudicada aos investidores e acionistas atingem diretamente ao crescimento do próprio mercado, e em derradeira análise, na economia do país, “como consequência das transformações que vêm ocorrendo nos últimos anos em nosso mercado de capitais e na estrutura das sociedades anônimas, tornou-se imprescindível a defesa coletiva dos interesses dos investidores²⁰²”, nesse recurso os direitos dos investidores se equiparam aos interesses difusos. Portanto, diante que foi exposto, a Relatora deu provimento no recurso para poder anular a sentença proferida pelo juízo *a quo* e determinou o seguimento do processo.

Nesse sentido, bem explica Fredie Didier e Hermes Zaneti, sobre o direito difuso em questão dos direitos as informações, quais estão relacionadas nos direitos indivisíveis e de grupos indetermináveis, veja:

Assim, reputam-se direitos difusos (art. 81, par. ún., I, do CDC) aqueles transindividuais (metaindividuais, supraindividuais), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), titularizado por um grupo composto por pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo

²⁰¹ JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - Apelação: APL 00856707620158190001.** Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729505706/apelacao-apl-856707620158190001/inteiro-teor-729505715?ref=serp>> acesso em: 26/10/2019 às 16:41 horas.

²⁰² (TJ-RJ - APL: 00856707620158190001, Relator: Des(a). VALERIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento:25/06/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

individuação) ligadas por circunstâncias de fato. Entre os componentes do grupo não existe um vínculo comum de na natureza jurídica, v.g., a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa falada, escrita ou televisionada, a afetar número incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica base, a proteção ao meio ambiente e a preservação da moralidade administrativa²⁰³.

Neste caso, percebe-se que os direitos de interesses difusos são o mais adequado nas questões de que se trata dos direitos tutelados dos investidores de mercado de capitais, uma vez que publicação que foi divulgada pela imprensa, concede em uma publicação abusiva e enganosa e atingiu inúmeros de investidores, sendo que os mesmos apontam de natureza jurídica indivisível, e que é de fato considerado como um todos pelo fato dos danos ser causados a eles, são danos igualitários.

Em conclusão, em meu atendimento, essa Ação Civil Pública não deveria ter sido extinta a ação logo pela preliminar arguida pelo réu, mas sim ter proferido a sentença de liquidação e logo dado a indenização aos investidores e os acionistas da Empresa OGX, pelos prejuízos ocorridos, uma vez que os direitos assegurados na ação não se daria em faze dos direitos de interesse homogêneos e sim no interesses difusos, por se tratar de direito indivisíveis e ter vínculo jurídico comum, conforme foi equiparado pela Relatora da no recurso de apelação.

Ademais, ficou caracterizado todo fato necessário para a propositura da ação e sua liquidação, que seria a existência de ilicitude do ato da empresa, os danos decorrente do ato do réus, a existência do direitos de interesses difusos e da suposta repercussão social uma vez que as consequências desse prejuízo iria prejudicar diretamente a sociedade, e também a representatividade do caráter do fato, para o perfeito funcionamento do mercado mobiliário.

4.7.3 O acontecimento da Empresa Petrobrás: queda de credibilidade e de suas ações

O acontecimento ocorrido na Petrobras está relacionado coma a exemplar *Class Actions* estadunidenses, ação da qual esse trabalho se inspirou, é uma ação muito usada nos Estados Unidos para resolver litígios onde a parte que foi lesada, estão relacionadas aos interesses coletivos, desse modo a ação americana visa ser amparar e proteger os direitos inerentes a coletividade lesada.

²⁰³ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016, p. 69.

Ademais, essa ação se compara com as ações coletivas brasileira, mais precisamente com a Ação Civil Pública, deste modo a presente ação tem como um vínculo de poder estatal, visando não somente amparar os direitos da coletividade mas sim dar segurança e garantias as pessoas lesadas, ou mesmo garantir o direito para toda população em geral mesmo que estes não estão juntos na ação litigiosa.

Deste modo, as *Class Actions* estadunidenses diferente da Ação Civil Pública brasileira, tem como diferença, o direito postulatório, o qual pode ser propostas por qualquer titular interessado, sendo desde o Advogado particular à uma associação de interessados, sendo isso não ocorrer nas ações brasileiras. Pois, no Brasil, essa questão deverá ser observado a questão dos direitos de interesses transindividuais, sendo que cada interesse será tutelado por ações diferentes no que acarreta em sua titularidade postulatória.

Contudo, a ação *Class Actions* é muito importante para o mercado de capitais, uma vez que, a sua aplicação não visa somente em amparar os direitos dos lesados, mas sim proporciona a indenizar cada lesado pelos danos causado, assim, se faz nas questões investidores e acionistas do mercado de capitais, a princípio da Petrobras.

Assim, o caso da Petrobras se iniciou no momento que a Operação Lava-Jato prendeu diversos executivos da Petrobras por fraude e corrupção, por esse motivo baixaram o valor das ações e a credibilidade da Petrobras resultando em prejuízos para os investidores e acionistas, que os seus investimentos desvalorizaram cerca de R\$ 44. 000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais).

Por essa razão, e diante da violação dos dispositivos contidos na lei federal americana “*Securities exchange Act of 1934*”, os acionistas dos EUA, demandaram a ação *Class Actions* na Corte de Nova York em face da Petrobras do Brasil, onde buscou a proteção dos direitos dos investidores e a indenização dos prejuízos causados a eles, bem com multa por violação da lei federal.

Ademais, demonstra-se as informações contidas no site online Migalhas sobre a ocorrida ação sendo esclarecida por dois Advogados brasileiros sócios na propositura da ação, vejamos:

1º Informativo sobre a class action contra a Petrobras
A réplica dos investidores, protocolada no início de maio, rebate amplamente os argumentos apresentados pela Petrobras, e a coloca no centro de todo o esquema de corrupção.

A já icônica Operação Lava-Jato, considerada por muitos a maior operação já realizada no Brasil contra esquemas de fraude e corrupção, resultou, até o momento, nas prisões de diversos de seus executivos, suspensão de contratos firmados com empreiteiras envolvidas nos esquemas de corrupção, queda da credibilidade da Petrobras e do valor de suas ações.

E foi devido a esta grave queda no valor de suas ações, que investidores tomaram a decisão de acionar judicialmente a Petrobras e seus executivos perante a Corte de Nova York, baseando-se em lei federal americana sobre o mercado de ações – o "Securities Exchange Act of 1934".

Assim, em 8 de dezembro de 2014, o escritório de advocacia norte-americano Wolf Popper LLP – com o suporte do Almeida Advogados – ajuizou a primeira Class action (nos dias seguintes outras 6 novas ações seriam ajuizadas por outros escritórios) contra a Petrobras em nome do investidor americano Peter Kaltman. Embora o nome de Kaltman seja citado, ele não é o único participante desta ação, uma vez que o intuito da class action é justamente unificar um grupo de pessoas que tenham sofrido prejuízo semelhante, neste caso: detentores de títulos emitidos pela Petrobras e comercializados na Bolsa de Valores de Nova York.

Outras ações similares também foram ajuizadas por outros investidores através de diferentes escritórios, de modo que coube ao Juiz Rakoff, em decisão proferida no dia 17 de fevereiro de 2015, consolidar as demais class-actions em apenas uma, que seguiria com o título Kaltman v. Petroleo Brasileiro.

Tendo em vista o grande número de aderentes à class action, que variavam em número de ADRs detidas, o Juiz também determinou que os investidores manifestassem seu desejo de serem nomeados "Lead Plaintiff", o Autor Principal da ação, responsável por conduzir todo o processo – vale dizer que, embora um autor principal seja escolhido, todos os aderentes aproveitarão dos valores eventualmente recebidos.

Assim, em 3 de março de 2015, a Corte Federal de Nova York nomeou como Lead Plaintiff o fundo USS (Universities Superannuation Scheme Ltd.), o maior fundo de pensão da Inglaterra, com sede em Liverpool. O USS "disputou" a nomeação com outros três interessados: o grupo europeu Skagen-Danske, composto por três empresas de investimento; o State Retirement Systems, união dos fundos de pensão de servidores públicos dos estados americanos de Ohio, Idaho e Havaí; e Daniela Freitas da Silva, investidora individual brasileira.

O Juiz Rakoff inovou ao escolher o USS como Lead Plaintiff da class action, uma vez que a prática corriqueira neste tipo de ação é a escolha do aderente com maior interesse econômico no resultado da ação. Por este critério, a nomeação recairia sobre o grupo Skagen-Danske, que alegou ter sofrido prejuízos que somavam US\$ 267 milhões, enquanto o USS registrou perdas de US\$ 84 milhões.

No dia 17 de abril de 2015, a Petrobras protocolou sua defesa alegando, essencialmente, que a empresa é somente uma vítima em todo este imbróglia, que todo o esquema de corrupção foi orquestrado por executivos de empreiteiras que atuavam em forma de um cartel, com a participação de poucos e determinados funcionários dentro de uma empresa que conta com mais de 80 mil colaboradores.

A réplica dos investidores, protocolada no início de maio, rebate amplamente os argumentos apresentados pela Petrobras, e a coloca no centro de todo o esquema de corrupção, impondo sobre a companhia a responsabilização pelos atos ilícitos praticados por membros de sua Diretoria Executiva. A réplica citou ainda, os números apresentados pelo balanço financeiro da companhia no ano de 2014, que registrou uma desvalorização de seus investimentos na casa de R\$ 44 bilhões, ampliando o retrato dos prejuízos sofridos pelos investidores em virtude dos escândalos em que a empresa se envolveu na última década.

*André de Almeida e Natalie Yoshida são advogados do escritório Almeida Advogados.²⁰⁴

²⁰⁴ ALMEIDA, André de. YOSHIDA, Natalie. **1º Informativo sobre a class action contra a Petrobras**. 24 jun. 2015. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222250,91041-1+Informativo+sobre+a+class+action+contra+a+Petrobras>> acesso em: 30 out. 2019 às 23:27 horas.

Demonstrando a notícia sobre a ação, percebe-se que não foi necessário o Estado como agente postulatório, representado pelo Ministério Público para propor a ação, mas sim uma associação de investidores interessados representados por Advogados. Nesse caso, a de se observar de como é usado esse mecanismo, sendo de forma ágil e de fácil acesso por a parte dos interessados.

Notório, que não precisa ver a classificação dos interesses para a postulação da ação como é rigorosamente realizada aqui não Brasil, e sim pelo fato dos interessados ter sidos lesados por outrem que ensejou tal ato, e também pelo fato de ter atingido o interesse social sendo de forma direta ou indiretamente.

Deste modo, compreende-se que ação para a proteção dos investidores é cabível, sendo um mecanismo muito importante para a segurança, garantia e manter o e manter a segurança jurídica aos lesados. Assim, além de reparar os danos causados aos investidores, também mantem a segurança jurídica a eles, e logo o próprio mercado de capitais consegue demonstrar a segurança estável no mercado, a qual retoma a confiabilidade dos investidores.

Por outro lado, demonstra-se de como ocorreu o funcionamento da *Class Actions* e seu resultado útil no processo pra importante reparação aos danos causados aos investidores e acionistas da Petrobras, bem como a restituição das percas e indenizações pelos prejuízos causados, através da conclusão do processo disponibilizado pela Revista Consultor Jurídico, assim informou que:

US\$ 3 Bilhões Petrobras paga segunda parcela de acordo para encerrar class action nos EUA. A Petrobras pagou, nesta segunda-feira (2/7), a segunda parcela do acordo para encerrar ação coletiva ajuizada nos Estados Unidos, no valor de US\$ 983 milhões. A Petrobras se comprometeu a pagar US\$ 2,95 bilhões aos portadores de ações e bônus da petrolífera. Em troca, eles encerraram a class action movida sob a alegação de terem sofrido prejuízos com o esquema de corrupção na estatal revelado pela operação “lava jato”. A companhia já havia feito o depósito da primeira parcela, de US\$ 983 milhões, em março deste ano, e deverá pagar a última parcela, de US\$ 984 milhões, até 15 de janeiro de 2019. A Petrobras reiterou que o acordo não constitui admissão de culpa ou de prática de atos irregulares. No Brasil, processos semelhantes têm sofrido derrotas na Justiça. Aumento das provisões Especialmente por causa do acordo, as provisões da Petrobras para processos judiciais mais do que dobraram de 2016 para 2017. De acordo com o balanço divulgado em março, o valor reservado para o pagamento de indenizações decorrentes de decisões judiciais subiu de R\$ 11 bilhões para R\$ 23,2 bilhões. Em suas demonstrações financeiras de 2017, a Petrobras aponta que a provisão para processos cíveis aumentou 667% no ano passado – de R\$ 1,9 bilhão para R\$ 14,4 bilhões. O crescimento ocorreu quase exclusivamente por causa do acordo firmado na ação. Nela, os portadores de ações e

bônus da estatal alegam ter sofrido prejuízos com o esquema de corrupção na estatal revelado pela operação “lava jato”²⁰⁵.

Assim, observa-se que a ação *Class Actions* movida em face da Petrobrás teve seu êxito, uma vez que ter o regular prosseguimento do processo, a empresa petrolífera foi condenada a reparações e indenizações coletiva os danos causados aos investidores.

Com a condenação, a Petrobras aceitou a título de acordo pagar o valor de US\$ 2,95 bilhões de dólares aos titulares de ações da empresa, e em contra partida os acionistas encerrariam o prosseguimento da *Class Actions*. Deste modo, o valor cujo a foi estipulado e aceitado no acordo, foram divididos em parcelas no valor de US\$ 983 milhões de dólares com a primeira parcela em marco de 2018, e a última parcela prevista até 15 de janeiro de 2019.

Nota-se, que na notícia exposta, foram conferidas que após a propositura da *Class Actions*, teve um aumento de 667% de demandas processuais cíveis em face da empresa auferindo a reparações pelos danos causados após os esquema de corrupção na estatal.

Portanto, observa-se que o exemplo demonstrado, é comprovação de como a *Class Actions* americana é fundamental para a reparação dos investidores no mercado de capitais, assim, ao observar que além da proteção aos direitos dos investidores, proporciona um equilíbrio de deveres da empresa em face dos seus colaboradores. A que se destacar, que com uma propositura de uma ação como essa incentiva os mercados de capitais proporcionarem qualidades para os investimentos e em contra partida terá o seu desenvolvimento e seguranças para os melhores negócios.

De tal modo, conclui-se que a *Class Actions* sob a ótica de aplicação, tem o seu êxito em todos os aspectos, sendo a reparação de danos aos investidores no ressarcimento dos prejuízos, na busca de dar garantia para manter a empresa em equilíbrio para cumprir suas funções diante aos acionistas e investidores, ou para garantir os direitos da coletividade e seu interesse social.

Sendo que no Brasil ocorre o oposto, pois conforme a Lei de nº 7.913/89, que indica a Ação Civil Pública como sendo adequada para amparar os direitos dos investidores, ela não surte os efeitos esperados muito menos é aplicada de forma corriqueira como é aplicada as *Class Actions*. Conforme foram demonstradas as duas decisões das ações propostas no Brasil,

²⁰⁵ CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. **U\$ 3 Bilhões. Petrobras paga segunda parcela de acordo para encerrar class action nos EUA.** 03 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/petrobras-paga-segunda-parcela-acordo-class-action-eua>> acesso em: 31 out. 2019 às 19:29 horas.

percebesse que elas não surtiram efeitos nem mesmo na fase de conhecimento, sendo julgada extinta em primeira instância, por haver confusão na indicação dos interesses transindividuais, os quais seriam classificados os interesses dos investidores para a propositura da ação.

CONCLUSÕES

Diante das pesquisas realizadas para abordar o tema principal do trabalho, identificou-se, de como é substancial o mecanismo do processo coletivo em se tratando amparar os direitos transindividuais. Assim, a sua aplicabilidade é definida pela hipótese de tutelar os direitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Pelo que foi apresentado, percebe-se que diante da busca ao crescimento no âmbito da economia dos países através do aperfeiçoamento e ampliações das empresas do mercado de capitais, atingiram de forma direta e indiretamente os direitos e garantias considerados como direitos coletivos que nele existem, a que consegue a eficaz utilização da ação coletiva regida pela Lei de nº 7.913/89.

Assim, examinou-se que no mercado de capitais há interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, deste modo o aludido mecanismo sobre a tutela coletiva é cabível para a sua aplicação para a defesa de todas as espécies que tenha cunho coletivo, e não somente os individuais homogêneos.

De tal modo que, ao ser observado que são usadas as ações civis públicas de forma excessivas em várias circunstâncias, estas ações não comuns em aplicações em âmbito de mercado de valores e muito menos na proteção dos interesses dos investidores de mercado de capitais, compreende-se que do Ministério Público tem excelente participação em vários campos do direito público, porém, não é realizada a mesma participação na área privada como no direito empresarial e mercantil, sendo assunto que é pouco tratado pelas jurisprudências e doutrinas.

Aborda-se então sobre um mecanismo de amplo alcance e com grande potencial, porém exige competência dos operantes de direito e também do poder judiciário para que possa utilizá-lo, no que pese é identificados direitos que porventura estão sendo violados e que das certas normas de reparações.

Deste modo, não se pode ser usado esse mecanismo de forma excessiva em face dos mercados de capitais como são usados nas ações coletivas em nosso dia-a-dia, porém, ao mesmo tempo, deve garantir a proteção dos direitos de interesses dos investidores, sendo notável o deve de manter um certo equilíbrio, pois é difícil, contudo necessário.

Em consonância, o mercado de capitais brasileiro por ser recente tem ainda muito problemas como prejuízos aos investidores no mercado, pois advém através de práticas fraudulentas, corruptas e também criminosas, as quais tem como participações de diretores de empresas privadas, estatais e também de agentes do Poder Público, e outros. Assim foram constatados grandes prejuízos que atingiram muitas pessoas envolvidas no mercado não que não tinha condições pra buscar proteção pela tutela judicial.

Deste modo, com a integração de espaço mundial gerando a migrações de investidores estrangeiros, cujo estes se realocavam os seus investimentos para diversos locais que ofertavam mais lucros e também segurança e a confiabilidade.

Sendo assim, houve uma forma de concorrência entre os mercados de investimentos, dessa maneira, um aparelho de proteção no âmbito do mercado brasileiro seria de suma importância para cativar mais investidores novos, bem como assegurar os investidores que já se encontravam nesse mercado, assim, evitaria migrações para diferentes mercados, o que acarretaria desperdício de chances para coletar valores para o estado, desenvolvimento econômico-social e para o incentivo de gerar empregos.

Em uma comparação aos mercados americanos, salienta-se que as *Class Actions* visam de qualquer forma à proteção aos investidores, bem como ao ressarcimento dos prejuízos aos investidores. Assim, traz para aos investidores a sua confiabilidade e segurança para investir.

Diante a isso, expõe-se que no Brasil o mecanismo utilizado é a ação civil pública, sendo uma ótima alternativa para assegurar a proteção aos direitos dos investidores, bem como certificar a segurança e também retomar higidez, segurança e confiabilidade do mercado, sendo esse mecanismo muito importante pra a realidade processual de acesso à justiça brasileira.

Contudo, os mercados de capitais estão se desenvolvendo e crescendo de uma forma muito rápida, pelo fato do melhor acesso no mercado e pela quantidade de acionistas e investidores que estão buscando ganhar proveitos econômicos. Portanto, é substancial a proteção dessas pessoas que investem seus patrimônios para adquirir uma renda melhor e a qualquer momento podem ter prejuízos e não conseguirem ser indenizados, pois no Brasil ainda está escasso a regulamentação de ações para tal caso.

Assim, o mecanismo reparador da ação civil pública é de fato muito importante para a proteção dos investidores de mercado de capitais, pois está envolvida uma grande massa de

investidores presumindo-se no interesse social como um todo, e prejudicando esses investidores que fazem o mercado econômico financeiro do país e até mesmo mundial, estará prejudicando a própria sociedade.

Portanto, ao avaliar acerca do tema, com apoio nos materiais trazidos, finda o entendimento que os interesses e direitos dos investidores são avaliados como individuais, porém, a sua reprodução em massa faz surgir um interesse difuso diante na responsabilização perante o causador dos danos e prejuízos. Assim, apresentamos serem esses como interesses difusos, por estarem neles presentes as qualidades de indeterminações e indivisibilidades, as quais são permitidas para utilização da tutela coletiva que em especial a Ação Civil Pública.

Por fim, faz referência o tema tratado por não ser explorado com muita frequência, uma vez que é um tema novo em nosso ordenamento e pouco estudado, e ainda sendo pouco debatido pelas doutrinas e jurisprudências.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual** (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Editora Saraiva.2003. Páginas 263-265.

ALMEIDA, André de. YOSHIDA, Natalie. **1º Informativo sobre a class action contra a Petrobras**. 24 jun. 2015. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222250,91041-1+Informativo+sobre+a+class+action+contra+a+Petrobras>> acesso em: 30 out. 2019 às 23:27 horas.

ANDRADE, Adriano. **Interesse difuso e coletivos esquematizado/ Adriano Andrade, Cleber Massom, Landolfo Andrade- 6. ed. ver., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ARNOLDO WALD. **Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e Membro do Conselho Monetário Nacional – CMN (1988-1989)**. Extraído de Academia Internacional de Direito e Economia. Disponível em <<https://www.aide.org.br/author/arnold/>> acesso em: 06/10/2019 às 17:22 horas.

ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: Um novo ramo do direito processual**. Editora Saraiva, São Paulo, 2003. BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Publicada no Diário Oficial da União em 25 de julho de 1985.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Publicada no Diário Oficial da União** em 17 de março de 2015.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Publicada no Diário Oficial da União** em 17 de janeiro de 1985.

BRUSCATO, Wilges. **A proteção judicial aos investidores no mercado de valores mobiliários**. In: Revista de direito bancário e do mercado de capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 8, nº. 28, Abr.-Jun., 2005. p.124-145.

Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20170712-1.html>> acessado em: 20 set. 2019 às 19:48 horas.

COMPARATO, Fabio Konder. **A natureza jurídica das bolsas de valores e delimitação do seu objeto.** In: **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 24, n.º. 60, out.-dez., 1985, p.45-53.

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. **U\$\$ 3 Bilhões. Petrobras paga segunda parcela de acordo para encerrar class action nos EUA.** 03 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/petrobras-paga-segunda-parcela-acordo-class-action-eua>> acesso em: 31 out. 2019 às 19:29 horas.

DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo.** 10ª Ed. Editora Juspodivm: 2016.

DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo.** 8ª Ed. Editora Juspodivm: 2014.

EDEAVOR **Brasil.** Disponível em: <<https://endeavor.org.br/dinheiro/ipo/>> acesso em: 29 set. 2019 às 11:12 horas.

EIZIRIK, Nelson. **O papel do Estado na regulação do mercado de capitais.** Rio de Janeiro: IBMEC, (Série Estudos Especiais n. 3). 1977.

EIZIRIK, Nelson. **Responsabilidade civil e administrativa do diretor de companhia aberta.** In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v.23, n.º. 56, Out-Dez, 1984, p.47-62.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUE, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais – regime jurídico.** 3. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro.** 2ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

G1- ECONIMA. **Bovespa fecha em alta e renova recorde.** 30 OUT, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/30/bovespa.ghtml>> acesso em: 26 nov. 2019 às 00:35 horas.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas.** São Paulo: Saraiva, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários: questões processuais**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; VIGORITI, Vincenzo; BENJAMIMN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**, v.1, 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters- RT, 2014, p.1161-1186.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo**: volume único; colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **American civil procedure: an introduction**. Yale: New Haven, 1993.

INSTITUTO EDUCACIONAL: **Bm&f Bovespa. A nova bolsa**. 01 de janeiro de 2012.

INTRODUÇÃO AO MERCADO DE CAPITAIS: **Bm&f Bovespa. A nova bolsa**. Maio de 2010. p. 13.

INTRODUÇÃO AO MERCADO DE CAPITAIS: **Bm&f Bovespa. A nova bolsa**. Maio de 2010. p. 27.

INTRODUÇÃO. **Mercado de Capitais**. BOVESPA. A Bolsa do Brasil. Bolsa de Valores de São Paulo. Impresso em junho de 2018. São Paulo-SP. p. 07.

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - Agravo de Instrumento: AI 730446 RJ**. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22925224/agravo-de-instrumento-ai-730446-rj-stf?ref=serp> > acesso em: 26 out. 2019 às 18:29 horas.

LAMY FILHO, José; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A: pressupostos. Elaboração.** 2. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

LEGISLAÇÃO INFORMATIZADA - Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 - Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4215-27-abril-1963-353993-publicacaooriginal-1-pl.html>> acesso em: 20 out. 2019 às 17:03 horas.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2008.

MACIEL, Karina Teresa da Silva; MARTIN, Antônio. **Direitos difusos dos investidores no mercado de capitais: repressão ao insider trading.** In: Revista de direito empresarial-ReDE. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, nº.2, Mar.-Abr., 2014, p.159-185.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública para tutela dos interesses dos titulares de valores mobiliários e investidores do mercado—Uma análise da lei 7.913, de 07.12.1989.** In: Revista dos tribunais. São Paulo: RT, v.78, nº. 650, 1989, Dez, p.31-39.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Páginas 48-55.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses-** 18 ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público entre outros.** 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Givago Dias. **Ação Civil Pública De Responsabilidade Por Danos Causados Aos Investidores No Mercado De Valores Mobiliários.** In: XXV Congresso do CONPEDI - UNICURITIBA. Processo, Jurisdição E Efetividade Da Justiça III. Coordenadores Flávio Luís [et al]. Curitiba-PR. 07 à 10 de dezembro. 2016.p. 131-149.

MONROY ANTÓN, Antonio J. **El delito de abuso de información privilegiada en el mercado de valores.** Dijusa: Madrid, 2006. p. 28.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”.** In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUNES, Rizzato. **As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no direito do consumidor**. 03 de mar. De 2011. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI128109,31047-As+acoes+coletivas+e+as+definicoes+de+direitos+difusos+coletivos+e>> acesso em: 24 nov. 2019 às 23:29 horas.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País. Extraído de Ministério da Economia da Fazenda. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/cmn>> acesso em: 13 out. 2019 às 15:53 horas.

O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS BRASILEIRO / Comissão de Valores Mobiliários. 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, pratica forense e legislação** – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2010. p. 555.

PINHEIRO, Juliano Lima. **Mercado de capitais** / Juliano Lima Pinheiro. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 19 ago. 2019 às 21:20 horas.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 19 ago. 2019 às 22:40 horas.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 27 ago. 2019 às 21:55 horas.

PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 01 set. 2019 às 20:53 horas.

PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 12 out. 2019 às 19:47 horas.

PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 12 out. 2019 às 20:11 horas.

PLANALTO. Decreto-Lei nº 1.401, de 7 de maio de 1975. Extraído do site Presidente da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1401.htm> acessado em: 23 set. 2019 às 14:47 horas.

PLANALTO. Decreto-Lei Nº 1.401, de 7 de Maio de 1975. Extraído de Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1401.htm> acesso em: 23 set. 2019 às 22:00 horas.

PLANALTO. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> acesso em: 13 out. 2019 às 18:31 horas.

PLANALTO. Lei no 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Extraído de Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm> acesso em 24 set. 2019 às 12:33 horas.

PLANALTO. Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Extraído de Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm> acesso em: 23 set. 2019 às 20:40 horas.

PLANALTO. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Extraído de Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> acesso em: 23 set. 2019 às 20:20.

PLANALTO. **Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm > cesso em: 06 out. 2019 às 18:12 horas.

PLANALTO. **Lei Nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm> acesso em: 28 ago. 2019 às 21:55 horas.

PLANALTO. **Lei nº 7.913, De 7 de dezembro De 1989.** Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm> acesso em: 05 out. 2019 às 22:52 horas.

PLANALTO. **Lei Nº 7.913, De 7 de dezembro De 1989.** Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm> acesso em: 06 out. 2019 às 00:36 horas.

PLANALTO. **Lei Nº 8.078, de 11 De setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> acesso em: 28 ago. 2019 às 21:29 horas.

PLANALTO. Presidência da República. **Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm, acesso em: 03 jun. 2019 às 23:40 horas.

PLANALTO. Presidência da República. **Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm, acesso em: 03 jun. 2019 às 23:40 horas.

PROENÇA, José Marcelo Martins. **Insider trading-regime jurídico do uso de informações privilegiadas no mercado de capitais.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

REGULAMENTO ANEXO I À RESOLUÇÃO N. 1.289, DE 20.03.87, **que disciplina a constituição, o funcionamento e a administração de sociedade de investimento - capital estrangeiro**. Extraído de Banco Central do Brasil. Busca de normas. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=087080104&method=detalharNormativo>> acesso em: 23 set. 2019 às 22:18 horas.

RESOLUÇÃO, nº 702. **O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595**, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso I, 4º e 9º, § 1º, da Lei nº 6.385, de 07.12.76. Extraído de Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/41525/Res_0702_v1_O.pdf> acesso em: 15 out. 2019 às 11:21 horas.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

SENADO FEDERAL. **Secretária-Geral da Mesa. Secretaria de Informação Legislativa**. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/546207/publicacao/15642990>> acesso em: 16 set. 2019 às 22:19 horas.

SILVA, Plinio Marcos de Sousa. **Mercado de Capitais: sistema protetivo dos interesses coletivos dos investidores e consumidores**. Dissertação - Mestrado na Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP- “Laudo de Camargo”. Ribeirão Preto - SP. Publicação jul. de 2008.

SZTAJN, Rachel. **Regulação e mercado de valores mobiliários**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro - São Paulo. v.43. n.º 135. jul./set. de 2004. p. 136-137.

TANJI, Marcia. **Mercado de capitais brasileiro e tutela coletiva dos interesses**. Dissertação de Mestrado em Direito. Pós- graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –USP. São Paulo. 2009.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A lei 7.913, de 7.12.89 – **A tutela judicial do mercado de valores mobiliários**. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.29, nº. 80, Out-Dez, 1990, p.138-148.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A lei 7.913, de 7.12.89 – **A tutela judicial do mercado de valores mobiliários**. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.29, nº. 80, Out-Dez, 1990, p.138-148.

TURCZYN, Sidnei. **O sistema financeiro nacional e a regulação bancária**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Notas sobre o regime jurídico das ofertas ao público de produtos, serviços e valores mobiliários no direito brasileiro**. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36, nº. 105, Jan.-Mar., 1997, p.74-83.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. A garantia do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993; Revista de Processo, v. 67, p. 15-25, São Paulo, RT, jul.-set.1992.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WIKIPÉDIA. **A enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Comissão_de_Títulos_e_Câmbio_dos_Estados_Unidos> acesso em: 23 set. 2019 às 23:02 horas.

WIKIPÉDIA. **A enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Companhia_Brasileira_de_Liquidação_e_Custódia> acesso em: 29 set. 2019 às 10:38 horas.

WIKIPÉDIA. **A enciclopédia livre**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Anglo-sax%C3%A3o>> acesso em: 24 out. 2019 às 12:40 horas.

ZACLIS, Lionel. **Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. ver., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Tutela jurisdicional dos acionistas e investidores do mercado de valores mobiliários.** In: Gênesis: revista de direito processual civil. Curitiba: Gênesis, v.3, nº.9, Jul-Set., 1998, p.580-586.

ZUFELATO, Camilo. **Tutela jurisdicional coletiva dos investidores no mercado de capitais e dos sócios minoritários e a judicialização da negativa de fusão entre pão de açúcar e carrefour.** In: Revista de processo- RePro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.39, nº. 233, Jul., 2014, p.151-214.